



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 210/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 20 de agosto de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5
Corregedoria	44

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do CNJ previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o CNJ detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ com a Justiça 4.0 e as iniciativas dela decorrentes, objeto de normativos recentes que criam o Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345/2020), o Núcleo 100% Digital (Resolução CNJ nº 385/2021), instituem ferramentas de comunicação digital com usuários externos por meio de Plataforma de Videoconferência e o Balcão Virtual (Resoluções CNJ nºs 354/2020 e 372/2021);

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, e que o aprimoramento da atividade de comunicação externa exige o aprimoramento das comunicações internas e institucionais dentro dos próprios órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções CNJ nºs 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, que mantêm, preferencialmente, o atendimento virtual, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os órgãos diretivos e os servidores e magistrados componentes do tribunal e a inviabilidade de manutenção dos canais habituais de comunicação por meio de documentos impressos;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0004731-34.2021.2.00.0000, na 90ª Sessão Virtual, realizada em 13 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Complementar de Comunicação Interna dos Tribunais (PCCIT).

Parágrafo Único. O PCCIT complementa a política de Comunicação Social instituída pela Resolução CNJ nº 85/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020.

Art. 2º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão possuir canal digital de distribuição de comunicação instantânea ou assíncrona com todos os magistrados e servidores vinculados ao órgão.

§ 1º O tribunal deverá assegurar que todos os magistrados e servidores ativos tenham acesso à ferramenta instituída, e facultará o acesso aos magistrados e servidores inativos e aos colaboradores terceirizados.

§ 2º A distribuição de comunicação poderá se dar por meio de lista de *e-mails*, mensagens de texto, aplicativos de mensagens ou outro meio semelhante a critério do tribunal.

Art. 3º O canal de comunicação ora instituído terá caráter meramente informativo e complementar e não substituirá os meios oficiais de comunicação previstos em lei ou as plataformas de comunicação eventualmente já instituídas, que poderão ser adequadas para o atendimento da presente Resolução.

Parágrafo único. A ferramenta utilizada poderá ser configurada de forma a não admitir interação com o usuário.

Art. 4º O canal de comunicação ora instituído servirá para a divulgação interna de publicações oficiais, atos normativos, campanhas, eventos, jurisprudência e quaisquer outras comunicações de caráter institucional, assim definidos pela política interna de comunicação.

Parágrafo único. As divulgações que não tiverem urgência deverão ser agrupadas em boletins semanais ou quinzenais. As divulgações urgentes ocorrerão quando necessárias.

Art. 5º A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderão se utilizar dos canais ora instituídos para as respectivas comunicações institucionais mediante assunção do papel de administrador ou encaminhamento direto às unidades de comunicação social que detenham esse papel junto aos tribunais.

Art. 6º Os tribunais terão o prazo de 90 (noventa) dias para implementação do canal de comunicação ora instituído.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 408, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a uniformidade, a segurança e a disponibilidade de documentos digitais que, por razões técnicas, não podem ser inseridos nos sistemas processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a cadeia de custódia de documentos digitais no Poder Judiciário, na forma do art. 158-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, conforme o art. 25 da Lei nº 8.159/1991;

CONSIDERANDO que a destruição, inutilização ou deterioração de arquivo constitui crime, conforme o art. 62, inciso II, da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO as diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), instituídas pela Resolução CNJ nº 324/2020;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários (Código de Processo Civil, art. 196).

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0003995-16.2021.2.00.0000, na 90ª Sessão Virtual, realizada em 13 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os documentos e as peças digitais encaminhados pelas partes para juntada em autos judiciais ou administrativos deverão ser, preferencialmente, compatíveis com os sistemas eletrônicos utilizados pelo respectivo órgão do Poder Judiciário.

§ 1º Por documento e peça digital, entende-se arquivo com informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, em suporte e dispositivo de armazenamento variado, abrangendo gêneros textual, audiovisual, sonoro, iconográfico, programa de computador e outros.

§ 2º Os documentos digitais juntados nos autos judiciais ou administrativos por meio dos sistemas eletrônicos oficiais passarão a compor o processo digital e observarão as normas e diretrizes do Programa de Gestão Documental do respectivo órgão de tramitação.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ deverão disponibilizar repositório arquivístico digital confiável – RDC-Arq para a gestão e o tratamento arquivístico de documentos e mídias digitais cujo tamanho ou extensão sejam incompatíveis com o sistema de processo eletrônico oficial, com observância de garantia de acesso às partes.

Parágrafo único. Os sistemas processuais deverão permitir o acesso contínuo aos documentos e às mídias digitais referenciados no *caput* por meio de *links* ou indicação do respectivo endereço de acesso registrado nos autos físicos ou eletrônicos.

Art. 3º O documento ou a mídia digital que não puderem ser anexados ao sistema de processo eletrônico do tribunal ou ao repositório arquivístico digital confiável – RDC-Arq referido no art. 2º, qualquer que seja o motivo, deverão ser relacionados em certidão padronizada pelo tribunal.

§ 1º A certidão mencionada no *caput* deste artigo conterá:

a) descrição pormenorizada, acompanhada da justificativa acerca da impossibilidade de o arquivo ser anexado ou armazenado de outra forma;

b) mídia ou dispositivo empregado para armazenamento;

c) local específico em que se encontra mantida a mídia ou dispositivo;

d) data, nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pela guarda e emissor da certidão.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o material deverá permanecer acautelado em local seguro da Secretaria ou do Cartório da respectiva unidade judicial e armazenado em mídia externa fornecida pelo tribunal, facultando-se às partes amplo acesso ao seu conteúdo e realização de cópia em dispositivo eletrônico a ser fornecido pelo interessado.

§ 3º Os juízes deverão assegurar que os prazos processuais em processos físicos ou eletrônicos que dependam do acesso de documentos ou arquivos digitais não acessíveis em caráter contínuo somente tenham início depois da disponibilização de acesso ou obtenção de cópia à parte.

Art. 4º Os documentos ou as mídias que não estejam referenciados nos autos físicos ou eletrônicos serão considerados não integrantes dos autos do processo ou do procedimento de investigação.

Art. 5º Os documentos ou as mídias digitais que representem risco à violação da intimidade ou que sejam especialmente sensíveis deverão ser identificados na juntada ao processo eletrônico como documento "reservado/sensível".

§ 1º Ao documento especificado como "reservado/sensível" deverá ser conferido o grau mais elevado de sigilo, limitando o acesso a usuários designados, conforme as funcionalidades e regras do sistema eletrônico.

§ 2º As mesmas regras de sigilo serão aplicadas para acesso ao repositório arquivístico digital confiável – RDC-Arq ou às mídias e aos dispositivos externos que armazenem documentos ou arquivos sensíveis.

Art. 6º Os processos judiciais eletrônicos deverão ser ajustados para marcar a existência de documentos e arquivos digitais em RDC-Arq ou em dispositivos externos.

§ 1º Os sistemas processuais deverão impedir a baixa do processo, físico ou eletrônico, até que seja definida a destinação legal, conforme as regras de tratamento arquivístico dos documentos e das mídias digitais mantidos em RDC-Arq ou em dispositivos externos.

§ 2º O tratamento dos documentos e das mídias digitais admitidos no sistema de processo eletrônico do tribunal e dos referidos no § 1º deste artigo, no que couber, observará as mesmas normas de Gestão Documental do respectivo órgão de tramitação, incluídas avaliação e temporalidade.

Art. 7º Os tribunais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006187-19.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RUDIMAR COROMALDI. Adv(s): RS91205 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES MACHADO. A: MARIA BEATRIZ RODRIGUES MACHADO. Adv(s): RS91205 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES MACHADO. R: CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006187-19.2021.2.00.0000 Requerente: MARIA BEATRIZ RODRIGUES MACHADO e outros Requerido: CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MARIA BEATRIZ RODRIGUES MACHADO e RUDIMAR COROMALDI em desfavor de CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO, Juiz Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Em suma, os reclamantes alegam que são, respectivamente, presidente e assessor de diretoria do Centro dos Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - CEJUS e que, por ato ilegal e abusivo do reclamado, tiveram suas contas pessoais bloqueadas em razão de execução trabalhista movida contra o CEJUS (n. 0020520-78.2015.5.04.0014). Defendem que não são partes no processo, que a determinação foi feita sem a observância do devido processo legal, o que lhes gerou constrangimentos. Ao final, requerem a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. É o relatório. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame se refere a determinação do magistrado reclamado no Processo n. 0020520-78.2015.5.04.0014. Alegam os reclamantes que não poderiam ter suas contas bloqueadas em razão de execução em face do CEJUS. Ocorre que, em consulta aos autos do processo no site do TRT da 4ª Região, verifica-se que, diante das provas apresentadas, instaurou-se incidente de descon sideração da personalidade jurídica da CEJUS, sendo estendidas as obrigações decorrentes da execução ao patrimônio dos reclamantes e demais administradores. Dessa forma, não se constata a prática de infração disciplinar, mas mera insatisfação com o conteúdo de decisão judicial proferida em processo. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, que, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, se restringem "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDOTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A39/Z11 3

N. 0004424-80.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: W. D. A.. Adv(s): SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO. R: D. L. S. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. P. D. Q. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. S. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. D. 3. V. D. F. E. S. D. C. D. S. J. D. C. -. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0004424-80.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Câmara dos Deputados Requerente: W. D. A. Requerido: Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, no qual W. D. A. se insurge contra atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, na ordenação dos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0012270-13.2019.8.26.0577 e Processo nº 1009488- 21.2016.8.26.0577. Aduz, em síntese, que as regras processuais e de proteção à criança, no caso em concreto, não estão sendo atendidas pelos magistrados atuantes. Afirma que a realidade dos autos lhe impõe um afastamento da convivência com seu filho que o sistema jurídico brasileiro não admite. A exemplo, cita decisão do Juízo que teria determinado "o deslocamento da criança de São José dos Campos para São Paulo para submeter-se a estudo psicossocial, amparada em decisão da 6ª Câmara/TJSP que ainda pende de decisão sobre a nulidade da mesma" (Id 4385731). Liminarmente, pede a suspensão do procedimento de deslocamento de seu filho para a Comarca da capital, "diante da idônea qualidade do mesmo serviço no próprio Fórum da residência da criança" (Id 4385731). No mérito, pugna pela realização de correção e instauração de sindicância em face dos juízes Arion Silva Guimaraes, A. P. D. Q. A., e Daniel Leite Seiffert Simões. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) prestou informações sob a Id 4408704. É o relatório. Decido. A CGJ/SP apresentou as seguintes considerações acerca dos fatos indicados na inicial (Id 4408704): [...] Em atenção à r. decisão de ID nº 4395389, datada de 20 de junho de 2021, tenho a subida honra de apresentar as seguintes INFORMAÇÕES nos autos do Pedido de Controle Administrativo nº0004424-80.2021.2.00.0000, formulado por W. D. A., parte ré nos autos do processo n. 1009488-21.2016.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Cuida-se de "ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. divórcio direto litigioso c.c. alimentos c.c. guarda c.c. suspensão do direito de visitas c.c. afastamento do lar" movida por Elaine Andrade dos Santos em face de W. D. A. (autos nº 1009488-21.2016.8.26.0577) julgada conjuntamente com "pedido de declaração de alienação parental com aplicação de medidas de urgência e de efetividade" apresentado por W. D. A. contra Elaine Andrade dos Santos (autos nº 1020384- 26.2016.8.26.0577 - em apenso), cuja r. sentença de fls. 962/966 [...] Seguiu-se petição do genitor de fls. 1009/1110 informando descumprimento da genitora de sua obrigação de entrega do filho, inviabilizando seu direito de guarda concedido em sede de tutela provisória de urgência pela r. sentença, razão pela qual requereu, a título de tutela de urgência, autorização para retirada da criança diretamente da escola, passando a vigorar o direito de visita da genitora, pedido indeferido a fls. 1.012, sob o fundamento de ainda não ter decorrido o prazo contado da intimação pessoal da Defensoria Pública. Contra tal decisão, o genitor William opôs embargos de declaração com pedido de tutela de urgência, rejeitados (fls. 1.051). Irresignadas, ambas as partes apelaram. Foi concedido efeito suspensivo ao recurso da genitora em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 2110474-43.2019.8.26.0000 - fls. 1.062/1.069 e fls. 1.071/1.072), decisão contra a qual insurgiu-se o genitor por meio de Agravo Interno (fls. 1.073/1.075), ao qual foi negado provimento, sob o fundamento de tratar-se de situação fática nebulosa diante das graves acusações feitas reciprocamente pelos genitores (fls. 1.304/1.317). [...] Iniciado o julgamento dos recursos de apelação interpostos, a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado houve por bem convertê-lo em diligência, de ofício, determinando a realização de "novo estudo psicossocial com as partes envolvidas, acurado e minucioso, observando-se inclusive o novo contexto instaurado após a prolação da decisão de primeira instância para atualização dos estudos já produzidos. Tal estudo deve ser elaborado por profissionais distintos daqueles já envolvidos no caso, a fim de que seja garantida a isenção necessária e esperada, bem como uma avaliação do caso sob nova perspectiva" (fls. 1.341/1.342). O v. acórdão ponderou que, diante da peculiaridade do caso concreto, bastante delicado, bem assim do conflito evidenciado nas conclusões dos estudos técnicos existentes nos autos, "diametralmente opostas" mesmo após a produção de estudo psicológico complementar e esclarecimentos pelas profissionais responsáveis pelos relatórios respectivos. Outrossim, anotou prevalecer os efeitos das decisões anteriormente proferidas, em especial, aquela concessiva de efeito suspensivo à apelação da genitora, mantida a guarda unilateral do infante, ressalvado o direito de visita do genitor, nos moldes delineados pelo v. acórdão referente ao agravo de instrumento nº 2213126-12.2017.8.26.0000. Na sequência, foi apresentada pelo genitor petição arguindo impedimento do Excelentíssimo Desembargador Relator deste processo (fls. 1352/1353), o qual refutou as imputações, diante da inexistência de respaldo fático ou legal, bem assim determinou seu desentranhamento e autuação como exceção de impedimento, encaminhando-a ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste E. Tribunal de Justiça (fls. 1.368/1.369 e fls. 1.374). Os autos foram devolvidos ao MM. Juízo a quo para cumprimento da determinação de realização de estudo psicológico na cidade de São Paulo. Veja-se o teor do acórdão, proferido em 05.12.2019 (grifos nossos): [...] Ainda assim, irrisignado, o genitor novamente peticionou nos autos insistindo pelo reconhecimento do impedimento pelo Excelentíssimo Desembargador (fls. 1.378/1.380), seguido de despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, porquanto devolvidos os autos à primeira instância, o qual determinou a expedição de carta precatória à Comarca de São Paulo para realização do estudo psicossocial (fls. 1.388), seguido de pedido de reconsideração formulado pelo genitor fundado na pendência de julgamento do incidente de impedimento (fls. 1.390/1.391). Foi rejeitado, registrando-se a incompetência do MM. Juízo a quo para apreciação do pedido, bem como confirmando-se determinação de cumprimento ao v. acórdão de fls. 1.326/1.343 (fls. 1.433), decisão mantida em sede de embargos de declaração (fls. 1456/1.461). Quesitos apresentados pela Defensoria Pública a fls. 1.480/1.482. Paralelamente aos autos principais, por força do direito de convivência estipulado pelo v. acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 2213126-12.2017.8.26.0000, foi atuado em apenso o cumprimento de obrigação de fazer respectivo (autos nº 0012270-13.2019.8.26.0577), no qual noticiado descumprimento por parte da genitora, ensejando sua intimação para "cumprir os horários do direito de visita do genitor aos sábados das 10h às 20h, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 por sábado de atraso" (fls. 13), determinando-se posteriormente a expedição de mandado de busca e apreensão da criança diante do descumprimento (fls. 98), determinação reconsiderada diante da incompatibilidade com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento. Posteriormente foram noticiados novos descumprimentos culminando com a expedição de mandado de busca e apreensão em favor do genitor todas as sextas-feiras, bem assim a condenação de ambas as partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor da causa, compensando-se (fls. 404/406). Diante da acirrada animosidade existente entre as partes, determinou-se a realização de tentativa de conciliação por meio de constelação familiar e substituição das visitas presenciais pelas virtuais em razão da pandemia (fls. 554 e 559). [...] Decisão de fls. 900/904 deixou de determinar novas intimações das partes para ajustes e propostas diante da pendência dos estudos psicossociais nos autos principais, determinadas pelo E. Tribunal de Justiça. Aguarda-se a realização do estudo psicossocial e apura-se a arguição de impedimento em incidente próprio (autos nº 0004569-49.2020.8.26.0000). Inicialmente rejeitada, foi determinado o arquivamento da arguição de impedimento (fls. 24/27). Contra tal decisão foi interposto Agravo Interno, ao qual negado provimento pelo Col. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 66/70). Inconformado, o excipiente interpôs Recurso Especial, inadmitido (fls. 142/143) e, posteriormente, Agravo de Instrumento, igualmente desprovido (fls. 189). Aguarda-se julgamento do recurso pelo E. STJ. (Grifo nosso) [...] O pedido não merece ser

conhecido. O exame dos autos denota que a questão controvertida neste PCA ostenta nítido caráter jurisdicional, sob a qual o Conselho Nacional de Justiça não possui ascendência. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, refoge ao CNJ averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais ou servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciários no exercício da atividade jurisdicional (PP 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva, j. em 15/07/2020; PP 0007865-40.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, j. 17/07/2020). Eventual erro do juiz/Tribunal no procedimento adotado deve ser atacado pelos meios em direito admitidos, dirigidos aos órgãos jurisdicionais competentes. E sob esse aspecto, as informações trazidas aos autos pela CGJ/SP não deixam dúvidas de que as irrisignações apresentadas pelo requerente foram levadas a exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função típica. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Prejudicada a liminar. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 8 PCA 0004424-80.2021.2.00.0000

N. 0004669-91.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EST DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE37578 - RODRIGO DE SA LIBORIO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. A: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS. Adv(s): DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004669-91.2021.2.00.0000 Requerentes: Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis E Sindicato dos Policiais Civis de Pernambuco Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Relatório Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) e pelo Sindicato dos Policiais Civis de Pernambuco (SINPOL) em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e do Estado de Pernambuco, por meio do qual requerem seja determinado à Administração Pública Estadual o fornecimento de "meios adequados para que os Polícias Civis de Pernambuco possam cumprir as tarefas ordinárias". Os requerentes alegam que, desde o mês de maio de 2021, foi determinado aos Policiais Civis do Estado de Pernambuco, em especial aos Escrivães de Polícia, a utilização do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJPE. Noticiam entraves para que os policiais realizem a nova atribuição, uma vez que as delegacias não possuem acesso e qualidade de conexão de internet, bem como não possuem equipamentos como scanners e impressoras. Pontuam que os Escrivães de Polícia foram designados para as funções de alimentação do PJe, sem qualquer discussão prévia sobre essa nova atividade desempenhada e que a implementação do PJe pelo Judiciário local impôs aos referidos policiais um "retrabalho" na medida em que precisam preencher o sistema PCPE Virtual da própria polícia e também o sistema PJe. Entendem não ser razoável a assunção dessa atividade "alheia" pelos policiais, sem previsão de adicional na remuneração. Destacam que a utilização do PJe atrasa e acumula os serviços da polícia, tendo em vista que "a lavratura de um auto de prisão em flagrante delito, pode-se levar até quarenta e cinco minutos para fazer apenas as comunicações para juiz, defensor e promotor, sem levar em consideração as demais peças". Ao final, requerem: [...]que este Colendo Conselho Nacional de Justiça, determine que a Administração Pública Estadual forneça meios suficientes e adequados para que os Policiais Civis de Pernambuco possam cumprir as tarefas ordinárias e não acate qualquer tipo de assunção de funções que assoberbem mais os referidos servidores que atrapalhem o andamento dos serviços e que não tragam nenhuma contrapartida para o serviço e para o servidor. Devidamente intimado para se manifestar, o TJPE esclarece, inicialmente, que os fundamentos apresentados pelas requerentes são afetos a questões estruturais e organizacionais da Polícia Civil pernambucana, dirigidas à Administração Pública Estadual, razão pela qual este procedimento não deve ser conhecido. Pontua que o Tribunal utiliza o sistema PJe, conforme orientações deste Conselho, em especial a Resolução/CNJ n. 185/2013 e as Metas específicas para implementar o processo eletrônico nas unidades judiciárias com competência criminal. O Tribunal informa ainda que a implementação do PJe Criminal no estado foi antecedida por tratativas e alinhamentos entre a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB local. Expõe que a sistemática utilizada no estado em relação aos atos da Polícia Civil é a mesma utilizada em outros tribunais do país como TJDF, TJMT, TJRN e TJPB. Salienta que os problemas estruturais das delegacias estaduais não são afetos ao Poder Judiciário. Por outro lado, indica que disponibilizou curso de capacitação para Delegados e Escrivães sobre o PJe, de forma virtual, com a participação de 406 (quatrocentos e seis) policiais. Por fim, aponta a possibilidade, através do Módulo de Interoperabilidade Nacional (MNI), de realizar comunicação entre o sistema da Polícia Civil e o PJe, desde que a Polícia "desenvolva para o seu sistema MNI". É, em breve síntese, o relatório. Fundamentação Cuida-se de PP no qual se pretende seja determinado ao Estado de Pernambuco e ao TJPE o fornecimento de "meios adequados para que os Polícias Civis de Pernambuco possam cumprir as tarefas ordinárias", na utilização do sistema PJe. No entanto, o CNJ possui competência adstrita para realizar o controle administrativo, financeiro e orçamentário do Poder Judiciário, não podendo interferir em matérias relativas a outros Poderes da Federação, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DE AUTORIDADES POLICIAIS E DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO. OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2016. ENVIO DE DADOS A ÓRGÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. QUESTÕES RELACIONADAS À OPERACIONALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ATO DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Inexistindo, nas razões recursais quaisquer elementos inéditos a infirmar o entendimento adotado na decisão recorrida, há que se mantê-la por seus próprios fundamentos. 2. A competência fixada para este Órgão de Controle é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não competindo a este Conselho, em atenção ao princípio republicano da separação de poderes, o controle ou revisão de quaisquer atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. 3. (...). 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005903-84.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 277ª Sessão Ordinária - julgado em 04/09/2018). Destaque nosso. No mesmo sentido, não cabe ao TJPE resolver problemas organizacionais e estruturais da Polícia Civil pernambucana, uma vez que a competência para tais atos é do Poder Executivo local. Verifica-se, ainda, que, o Tribunal realizou tratativas anteriores à implementação do PJe com a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB local. Além disso, no intuito de minimizar os efeitos da implementação do sistema PJe nas delegacias, o TJPE disponibilizou curso à distância aos delegados e escrivães do Estado, o qual já proporcionou capacitação de 406 (quatrocentos e seis) policiais. Ademais, o Tribunal informa a possibilidade de interoperabilidade dos sistemas da Polícia por meio do Módulo de Interoperabilidade Nacional (MNI), desde que seja desenvolvido pela própria Polícia Civil pernambucana. Assim, diante da competência constitucional fixada ao CNJ e ao TJPE, bem com a inexistência de ilegalidades pelos atos praticados pelo Tribunal, os pleitos das requerentes não devem ser conhecidos. Conclusão Portanto, em respeito à CF/88, não é possível conhecer dos pedidos por se tratar de matéria flagrantemente estranha às finalidades do CNJ. Questões da espécie, sobre as quais já houve prévia manifestação do Plenário deste Conselho¹, poderão ser julgadas monocraticamente pelo Conselheiro Relator, como ora faço. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, não conheço dos pedidos e determino o arquivamento liminar do feito. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Brasília, 18 de agosto de 2021. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues Relator 1 Art. 25 são atribuições do Relator: (...) XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;

N. 0004481-35.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO. Adv(s): ES23203 - GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS, ES10995 - JOSE CARLOS RIZK FILHO, SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES. Adv(s): ES31220 - OTAVIO AUGUSTO BARROS DE SOUZA, ES25260 - DILSON CARVALHO JUNIOR, ES11639 - SANDRO AMERICANO CÂMARA, ES8965 - RAPHAEL AMERICANO CAMARA, ES7747 - DELANO SANTOS CÂMARA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004481-35.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS POR MEIO DAS RESOLUÇÕES TJES Nº 13 A 37/2020. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMATIVAS EM DECISÃO LIMINAR RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2002. APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PORMENORIZADOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. HIGIDEZ DOS ATOS IMPUGNADOS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PCA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Concessão de medida acauteladora monocrática, ratificada pelo Plenário do CNJ, para suspender os efeitos das Resoluções TJES nº 13 a 37/2020, nas quais estabelecidas integrações de Comarcas naquele Estado, ante a não apresentação de estudos (Lei Complementar estadual 234/2002 e Resolução CNJ 184/2013) a embasar referidos atos normativos. 2. Iniciativa do TJES que decorre de recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça expedida na Inspeção 0371-27, como forma de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal. Providência de gestão inerente ao exercício da autonomia administrativa e financeira outorgada aos Tribunais para definição de sua organização judiciária, conforme dispõe o art. 96, I da Constituição Federal. 3. Tratando os autos do instituto de "Integração de Comarcas", expressamente previsto na legislação complementar estadual que institui a organização judiciária local, opera esta como lei especial de aplicabilidade prioritária, enquanto a Resolução CNJ 184/2013, que disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas, figura como norma geral de cunho orientativo de gestão aplicável à espécie. 4. Os estudos técnicos prévios promovidos pelo TJES, apresentados nestes autos após a concessão da medida liminar, respaldam a edição dos atos normativos impugnados e demonstram a higidez destes ao estabelecer a integração de Comarcas do Estado, em atendimento à inspeção promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça e em observância à legislação específica. 5. Com o propósito de assegurar a continuidade do serviço judiciário à população das localidades afetadas pelas integrações, bem como para atenuar os impactos das medidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deverá observar as seguintes diretrizes: a) o processo de integração deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos 3 (três) anos, com a integração de 11 (onze) Comarcas no primeiro ano, ocorrendo as demais nos anos subsequentes, com preferência por aquelas sem magistrado(a), que gerem maior economia e mais próximas; b) as Comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) o processo de implantação deve ser reavaliado ano a ano; d) desde o início, os(as) Juízes(as) que estiverem em Varas/Comarcas a serem anexadas devem ser designados(as) em regime de mutirão, para auxílio às Varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 398/2021; e e) o acervo físico das Comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe, no prazo de 3 (três) anos proposto para o término das integrações. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente, revogada a liminar ratificada por este Plenário. ACÓRDÃO Após os votos dos Conselheiros Vistores, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, revogada a liminar anteriormente concedida. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestaram-se: o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Espírito Santo, José Carlos Rizk Filho -OABES 10.995; e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004481-35.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo (OAB/ES), em face do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação (TJES). A requerente insurgiu-se, em síntese, contra as Resoluções 13 a 33, todas de 2020, editadas pelo Tribunal capixaba, que estabeleceram a integração de 27 Comarcas daquele Estado: Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apicacá; Atilio Vivácqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dores do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Itarana; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; e Vargem Alta. Alegou que a sessão virtual administrativa para aprovação dos atos, realizada no dia 28/05/2020, teria ocorrido de forma secreta, sem a cientificação da requerente ou das demais entidades interessadas, violando, em tese, o art. 93, X e XI da Constituição Federal. Ainda quanto ao tema, argumentou que o Tribunal de Justiça, ao não permitir à autora participar da sessão, teria afastado a possibilidade de a sociedade civil contribuir com o debate, além de impossibilitá-la de exercer o controle finalístico do ato, como analisar a distância entre as Comarcas integradas, verificar as condições da comunicação viária e a viabilidade de movimentação populacional. Afirmou que a implementação da medida gerará impacto relevante aos(as) jurisdicionados(as), pois, de súbito, diversos fóruns tornar-se-iam indisponíveis à população, o que representaria prejuízo para o acesso à Justiça. Sustentou vício do ato administrativo, por não atender, em tese, aos condicionamentos previstos na legislação estadual e na Res. CNJ 184/2013. Ponderou que em nenhum momento o TJES procedeu à análise particularizada de cada Comarca integrada, a fim de apurar se estavam deficitárias ou superavitárias, optando a Corte por contabilizar apenas os gastos operacionais de cada unidade, no escopo de atender à finalidade da citada resolução do CNJ e no sentido de reduzir despesas com Comarcas de baixo acervo processual. A integração de Comarcas, sob a ótica da requerente, não teria o desejado efeito de reduzir despesas, dado que os gastos de pessoal seguirão inalterados. Observou, contudo, que o Tribunal teria agido de forma temerária ao considerar a diminuição de despesas com pessoal na projeção da economia a ser alcançada com as medidas aprovadas. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Resoluções 13 a 33/2020, até a solução final deste procedimento. No mérito, pleiteia a anulação dos referidos normativos. Instada a manifestar-se, a Presidência do Tribunal capixaba prestou informações por meio dos Ids. 4017929 a 4022787. Concedi o pleito liminar "para suspender os efeitos das Resoluções 13 a 33/2020 do TJES e as medidas de implementação que eventualmente já tenham sido tomadas (art. 25, XI do RICNJ)". Determinei, ainda, a juntada aos autos, pelo Tribunal requerido, dos "estudos que embasaram as Resoluções 13 a 33/2020, nos termos da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013" (Id. 4030335). Pugnando sua intervenção na qualidade de amicus curiae, o Município de Santa Leopoldina/ES requereu a "anulação da integração da Comarca (...) por falta da anuência do seu juiz titular, na forma do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014" (Id. 4039273). Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manifestou-se, em síntese, no sentido de que a integração de comarcas decorre de determinação da Corregedoria Nacional de Justiça para que o TJES reduzisse os custos operacionais e racionalizasse sua força de trabalho. Discorre acerca da autonomia dos entes federados para dispor sobre a matéria, ressaltando a observância à Lei Complementar 234/2002, bem como sobre a competência do TJES "para organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos". Ressalta o requerido, ainda, a repercussão financeira negativa no orçamento do Tribunal caso não seja recobrado o processo de integração das Comarcas. Encaminhando documentação e estudos que embasaram a elaboração de relatório técnico, requereu, ao final, a revogação da decisão cautelar, de forma a permitir a retomada imediata das integrações das Comarcas (Id. 4044022). Os Municípios de Vargem Alta (Id. 4047084), Rio Bananal (Id. 4050640), Ibitirama (Id. 4060008), Dores do Rio Preto (Id. 4066575) Laranja da Terra (Id. 4067715), Alto Rio Novo (Id. 4071269), Bom Jesus do Norte (Id. 4074773), Atilio Vivácqua (Id. 4082275), Fundão (4101404), Marilândia (4104499), Apicacá (Id. 4110129) e João Neiva (Id. 4140467) peticionaram requerendo sua admissão na qualidade de terceiros interessados, porquanto seriam alegadamente evidentes os prejuízos das referidas municipalidades com a retomada do processo de integração promovido pelos atos administrativos do TJES. No mesmo sentido, a advogada Maria Cláudia de Araújo Beraldi impugnou a Resolução TJES 16/2020, na qual prevista a integração das Comarcas de Mimoso do Sul e Muqui (Id. 4056512). Em 06/08/2020, julgando atendidos os requisitos da medida acauteladora por mim deferida, o Plenário do CNJ ratificou a decisão liminar, nos termos do acórdão de Id. 4075305. Requisitado parecer junto ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ/CNJ), a peça opinativa foi juntada aos presentes por meio do Id. 4130223. Em petição superveniente (Id. 4153677), a autora contestou alguns quantitativos apresentados pelo DPJ/CNJ, o que motivou esta relatoria a requerer ao referido departamento consultivo a extensão da

análise, desta feita, à luz da normativa local, a Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014 (Id. 4160502). Por meio de petição de Id. 4136356, 07 (sete) magistrados(as) insurgiram-se contra a decisão do TJES de vedar a promoção de juizes substitutos até o julgamento final deste feito. Pedem, ao final, seja "deferida ordem liminar no sentido de determinar" que o referido Tribunal "deflagre imediatamente processo de promoção dos magistrados substitutos no âmbito do Poder Judiciário obedecendo a ordem de vacância". De outro turno, o Município de Leopoldina/ES contestou os números apresentados pelo DPJ/CNJ relativos ao triênio 2017/2019, afirmando que estes não corresponderiam à realidade fática (Id. 4138222). Igual iniciativa foi tomada pelos Municípios de Atilio Vivacqua (Id. 4140746) e João Neiva (Id. 4176231). Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo manifestou-se consignando haver "claro desequilíbrio entre as médias apresentadas" por determinadas Comarcas e as constantes no "Módulo de Produtividade e do Sistema de Justiça" (Id. 4153677). Conforme solicitado, o Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho procedeu à juntada de novo parecer acerca da adequação das propostas de integrações das Comarcas capixabas às disposições da Resolução CNJ 184/2013 e da Lei Complementar estadual 234/2002. Dada a firme convicção de que a autocomposição entre as partes tem se revelado meio célere e eficaz para a solução de litígios (Res. CNJ 125/2010) instei o TJES a manifestar-se sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação (Id. 4176484), pelo que a referida Corte opinou de forma favorável à busca de uma "composição amigável" (Id. 4183876). Em distintas petições, as municipalidades de Ibitirama (Id. 4189138), João Neiva (Id. 4189180) e Santa Leopoldina, contestaram os dados apresentados pelo DPJ/CNJ e manifestaram o interesse de participar da audiência de conciliação. Em 03/02/2021, o Tribunal requerido noticiou a realização de duas reuniões, ocorridas em 09/12/2020 e 19/12/2020, objetivando uma solução consensual para o caso. Ressaltando a forma "cordial e amistosa" mantida nos referidos encontros, informou não haver sido possível alcançar-se "solução conciliatória" a respeito da questão, pelo que requereu o prosseguimento do feito (Id. 4245778). A título de "alegações finais", o TJES manifestou-se novamente, por meio documento de Id. 4262074, reafirmando a legalidade da providência administrativa e abordando todo o quadro fático-administrativo-jurídico da matéria ora posta em discussão. No referido documento, o TJ capixaba: (i) assinalou a competência privativa dos Tribunais na gestão de sua autonomia administrativa e financeira; (ii) pontuou a dicotomia existente entre o processo de integração de Comarcas de Vara Única da simples extinção de Comarcas; (iii) ressaltou a participação efetiva de representantes da OAB-ES durante os estudos realizados no âmbito do TJES; (iv) destacou o respeito aos critérios estabelecidos na legislação local, aos parâmetros normativos do CNJ e à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça; (v) assentou a legalidade das sessões administrativas que aprovaram as Resoluções impugnadas; (vi) contestou, em parte, as conclusões do parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ; (vii) informou a pretensão de instituir "Postos Avançados de Atendimento e Protocolo" naqueles Municípios que terão suas Comarcas integradas; (viii) narrou o estado de calamidade financeira enfrentado pelo Poder Judiciário local; e, por fim, (ix) relatou o déficit nos seus quadros de magistrados(as) e servidores(as). Conforme consignado, o PCA proposto pela OAB/ES revela insurgência em relação à integração das Comarcas listadas nas Resoluções de 13 a 33, todas de 29/05/2020, editadas pelo Tribunal requerido. Ocorre que atos normativos complementares, as Resoluções de 34 a 37/2020, foram aprovados pelo TJES em 09/06/2020, versando sobre a integração das Comarcas de Águia Branca e São Domingos do Norte; Serra e Fundão; Cariacica e Santa Leopoldina; bem como São José do Calçado, Bom Jesus do Norte e Apicá, respectivamente. Também em relação às referidas Resoluções complementares foram opostos questionamentos perante este Conselho, em 14/07/2020, por meio do PCA 5443-58, proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (SINDIJUDICIÁRIO). Tal qual ocorrido neste feito, foi naquele procedimento deferida medida acauteladora, suspendendo os efeitos das Resoluções 34 a 37/2020 (Id. 4097244, daqueles autos), decisão igualmente ratificada pelo Plenário do CNJ em 14/09/2020 (Id. 4106529). O Sindicato deduziu razões bastante similares às já referidas pela Seção local da OAB, apontando inicialmente a "ausência de apresentação dos estudos detalhados" a subsidiar os atos administrativos e a inobservância dos requisitos fixados pela Res. CNJ 184/2013 e pela LC estadual 234/2002. Apontou, também, suposta nulidade da sessão em que aprovadas as normativas, pois uma das Desembargadoras do TJES seria cônjuge de outro magistrado votante e a mesma ocuparia o cargo de Vice-Presidente da Associação dos Magistrados estadual (AMAGES/ES), que teria participado dos estudos prévios à integração. O autor do PCA 5443-58 indicou, ainda, outra alegada nulidade, que consistiria na adoção de atos de natureza administrativa para promover verdadeira "extinção de Comarcas". Acrescenta ser inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar estadual 234/2002. Aduziu não ter havido participação dos servidores na tomada de decisão, o que teria violado o disposto na Res. CNJ 221/2016, bem como carecer de motivação a iniciativa de integrar as Comarcas, pois aquela Corte teria desconsiderado adotar outras medidas capazes de atingir o mesmo objetivo de redução de gastos. O SINDIJUDICIÁRIO postulou a declaração de nulidade da sessão de julgamento e, caso superada a questão, que sejam anuladas as Resoluções 13 a 37/2020. Registre-se que foi conferida tramitação associada do referido PCA 5443-58 aos presentes (Id. 4097244, daqueles autos), em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como ante a necessidade de se uniformizar as decisões proferidas por este Conselho, pelo que aplicáveis àquele os fundamentos a seguir adotados. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004481-35.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO De início, conforme relatado, saliento que vieram aos presentes diversos pedidos formulados por municipalidades, advogados(as) e magistrados(as), pleiteando a intervenção nos autos a título de amici curiae. O instituto do amicus curiae foi expressamente previsto, vez primeira em nosso ordenamento processual, pelo art. 138 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, (...) solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (...)" . A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a participação de número excessivo de amici curiae pode causar desnecessário alongar da tramitação do feito pela juntada aos autos de documentos e dados que impactam a celeridade processual, trata especificamente do tema: (...) Assim sendo, a admissão de terceiros na qualidade de amici curiae tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate, apresentando informações, documentos ou elementos importantes que devem ser considerados na decisão. Em que pese a participação de amici curiae não comprometer, per se e aprioristicamente, a celeridade do feito - por não ter o condão de alterar a competência nem conferir aos terceiros legitimidade recursal -, é inegável que a admissão desnecessária de um sem-número de amici curiae pode ocasionar tumulto processual, mercê da proliferação de manifestações nos autos e de pedidos de sustentação oral. Deveras, diante de uma pluralidade de pedidos de habilitação, é relevante o estabelecimento de critérios para delimitar as intervenções, tendo em vista a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), a viabilidade das sustentações orais e a utilidade das informações prestadas para a formação da convicção do Tribunal. (Amicus Curiae no RE 882.461, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/05/2019) (...) (grifou-se) Não obstante a legitimidade dos(as) requerentes para, embasados em distintos pontos de vista e argumentos, buscarem participação neste PCA, tenho que o deslinde da controvérsia está a demandar decisão uniforme, porquanto fundados os atos normativos questionados no mesmo permissivo legal e embasados em amplo Estudo Técnico realizado no âmbito do TJES e carreado aos autos. Ademais, já patenteado no caso em tela o risco de tumulto processual, indefiro os pedidos de intervenção formulados. Vê-se que a ratificação unânime da liminar de Id. 4075305 por este Conselho deu-se no entendimento de que comprovada a presença dos pressupostos atinentes à espécie, consubstanciados na "evidente necessidade de serem apresentados os estudos que fundamentaram a medida tomada pelo Tribunal requerido - exigência constante da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013 -, bem como no "risco de dano de difícil reparação (periculum in mora), caso deferida a medida apenas no final da instrução deste procedimento". Pois bem, desde então, no regular trâmite da instrução processual e com o fim de aprofundar a verificação da higidez dos critérios adotados no processo administrativo do qual decorrem as já mencionadas Resoluções editadas pelo TJES, vieram aos presentes diversos e novos elementos de prova, os quais serão nesta oportunidade cotejados para o julgamento final do feito. Observo, nesse contexto, que parte dos argumentos explicitados naquele decisum permanecem pertinentes ao presente momento processual, pelo que os adoto em acréscimo aos fundamentos a seguir arrolados, como razões de decidir. Assim, nesta análise de mérito, forçoso debelar as imprecisões conceituais constantes dos autos, especialmente com relação à natureza dos atos administrativos contestados, repisando-se não tratarem estes de extinção de comarcas, mas sim, de integração de unidades judiciárias, conforme já consignado na liminar de Id. 4030335). A extinção implica a retirada permanente da Comarca ou da unidade judicial do âmbito da organização judiciária local. A integração, por sua vez, representa a

agregação dos órgãos jurisdicionais, sem o caráter extintivo, embora, com a medida, haja necessidade de transferência de sede da unidade integrada. O art. 9º da Res. CNJ 184/2013 disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. (grifou-se) Referida resolução não dispõe expressamente sobre a hipótese de integração, que é vislumbrada, porém, na jurisprudência deste Conselho, inclusive sendo autorizada como medida de adequação fiscal. Cito o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1. A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. (...) 3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos "agrupamento" ou "agregação" de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. Carlos Alberto Reis de Paula - 142ª Sessão Ordinária - j. 28/02/2012) (grifou-se) Consta do voto condutor do acórdão: O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o intuito de reduzir os gastos decorrentes da entrega da prestação jurisdicional, procedeu à agregação ou ao agrupamento de algumas Comarcas de movimentação processual inexpressiva a outras que, em tese, detêm condições de acumular as respectivas funções judicantes. A desativação das atividades jurisdicionais não implicou a extinção das mencionadas Comarcas, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. (grifou-se) No caso do Estado do Espírito Santo, também há previsão expressa de integração de Comarcas em Lei Complementar estadual, que dispõe sobre os requisitos para sua implementação (Lei Complementar nº 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014): Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", utilizando-se dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 788, de 19 de agosto de 2014). I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca. § 1º Os Juízes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do caput terão jurisdição sobre todas elas. § 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. § 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no caput. § 4º A Resolução a que se refere o caput disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo. § 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º. § 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição de competência similar no último triênio. § 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil). § 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara. § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo. § 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo. (grifou-se) Conforme assentado na decisão liminar, a integração das Comarcas, ora em análise, é medida que foi inicialmente aventada em recomendação expedida pela e. Corregedoria Nacional de Justiça em 2019, após inspeção realizada no TJES, como forma de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal (Insp 0371-27). Transcrevo trecho do relatório correspondente (Id. 3585645 daqueles autos - fls. 28/30): Atualmente o TJES tem 308 juízes na ativa e há 53 cargos vagos. Há ainda a figura do juiz substituto, sem lotação definida, designados pela presidência do tribunal. Das 30 vagas de juiz substituto, 16 estão providas. A ausência de juizes em todas as comarcas é suprida através da designação, pela presidência, de juizes para responder pelas comarcas vagas. Não há pagamento de vantagem ou parcela remuneratória aos magistrados em decorrência da acumulação, que unicamente recebiam diárias. Em visita à unidade, o juiz auxiliar da Presidência informou que, com o atingimento do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e consequente corte de gastos com pessoal, o Tribunal suspendeu o pagamento das diárias aos magistrados; após a retomada do patamar legal o Presidente retornou o pagamento, mas limitando a 4 (quatro) diárias cheias por mês. Pontuou-se ainda que, em regra, o magistrado usa transporte próprio para o deslocamento entre as comarcas. Já o pagamento por jurisdição estendida não é feito em caso de acumulação. Os problemas para a administração da justiça e prestação jurisdicional são evidentes, na medida em que evidentemente a ausência de magistrados nas comarcas é fortemente sentida pela população, como, de resto, foi relatado à equipe de inspeção durante o atendimento ao público, onde grande parte das queixas se voltavam à ausência de magistrados e servidores nas comarcas de primeira instância. Em parte, a existência de tal déficit deve ser compreendida dentro do espectro mais amplo dos problemas relacionados ao limite prudencial de gastos com pessoal que foi enfrentado pelo tribunal dos últimos anos, e que será tratado em tópico próprio. Ainda ligado à questão orçamentária e às contingências vivenciadas pelo tribunal, verifica-se que o processo de promoção dos juizes substitutos que seriam titularizados, e que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, não foi efetivado em razão do risco de se superar os limites prudenciais de gasto com pessoal revisto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A essa situação somam-se alguns problemas específicos. Nesse sentido, chama atenção o fato de que o último concurso foi judicializado, sendo que a nomeação dos 14 (quatorze) juizes aprovados se deu somente após o tribunal ter reformado uma decisão da Vara de Fazenda Pública que impedia a nomeação por ausência de orçamento. Por outro lado, há 10 cargos vagos que foram bloqueados em razão da possibilidade de unificação de comarcas, nos termos previstos a LC 788/2014, que alterou o código de organização judiciária. A administração informa ter iniciado alguns estudos visando a reunir comarcas, mas as iniciativas sempre esbarram nas dificuldades impostas pelos critérios legais estritos existentes na lei, em especial a exigência de que o número de processos das comarcas a serem unificadas, somados, não seja superior a 25.000, o que inviabiliza a unificação de comarcas pequenas, cuja movimentação processual seja mínima, mas que sejam adjacentes a cidades grandes. Há, ainda, grandes resistências à reunião de comarcas por parte dos representantes da população dos municípios que deixariam de ser sede de comarca no caso de unificação. Nesse aspecto, houve uma tentativa de extinção do juízo de Dolores do Rio Preto, que, por questões políticas, não se concluiu. De qualquer sorte, o que se vê é um quadro onde as dificuldades orçamentárias vividas pelo tribunal levam a uma espantosa escassez de servidores na primeira instância, e, além disso, no qual o que se verifica é a existência de comarcas que ficam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz designado que está acumulando com outra unidade jurisdicional. Há, nessas condições, um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte da população, de modo que não pode ser descartado o uso de soluções mais incisivas, que podem até mesmo chegar ao ponto de verificar ser necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Com efeito, a unificação de comarcas se afigura como uma medida que não pode ser descartada pelo Tribunal na busca pela racionalização e maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional à população, cabendo ao Tribunal efetuar estudos conclusivos e aprofundados, baseados em dados estatísticos, que permitam aferir se o custo de manutenção de uma unidade jurisdicional com pouco movimento ainda se justifica. Por isso, deve o tribunal, com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas. (grifei) Da manifestação do referido órgão censor nacional, nota-se que a integração consistiu em medida cogitada como possível solução para enfrentamento, pelo TJES, do quadro fiscal identificado, hoje agravado pela pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus - Covid/19. Ora, uma vez lançada a citada manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento de Inspeção, cumpriria ao Tribunal capixaba elaborar estudos para sua eventual proposição, e, após, caso aprovada, dar-lhe efetivo cumprimento, com a adoção de atos consentâneos ao teor da recomendação expedida pelo CNJ, por meio de seu órgão censor, como de fato ocorreu. Somam-se aos argumentos anteriormente consignados na decisão liminar, referendada pelo Plenário do CNJ, relativos à queda de receita do Poder Judiciário estadual e da necessidade de se evitar medidas de contingenciamento previstas na Lei de

Responsabilidade Fiscal, a informação trazida pelo TJES no sentido de que os valores "de economia com as integrações de Comarcas foram estimados em aproximadamente R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais)", podendo ser potencializados pela não realização de concurso público "para a reposição dos quadros da magistratura capixaba", resultando em economia anual de cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) - Id. 4262074, fl. 23. Frise-se que este Conselho, como responsável pelo controle administrativo e financeiro dos Tribunais e na condição de órgão incumbido de "expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências" (art. 103-B, § 4º, I da CF/88), deve zelar pelo cumprimento de suas deliberações. Conforme anotado, não há dúvida de que o interesse dos(as) jurisdicionados(as) deve nortear a implementação das medidas administrativas no âmbito dos tribunais, mas, de igual forma, não se pode ignorar que ações de contenção de despesas e de racionalização de estrutura administrativa, notadamente em cenário de crise orçamentária vivenciada pelo órgão, têm o condão de salvaguardar, em última ratio, a própria viabilidade do funcionamento do Poder Judiciário local. Da realização de sessão "secretaria" e da formação da Comissão Especial Não há falar, por outro lado, no alegado vício na realização da sessão em que aprovada a integração. Quanto ao ponto, o TJES informou que o ato fora realizado por meio da plataforma Zoom e transmitido em tempo real pelo Youtube, "o que não impediu o acesso ao sistema de advogados que solicitaram previamente acesso mediante link, nem ao membro do Ministério Público" (Id. 4017930). A deliberação foi tomada em duas sessões, realizadas nos dias 28/05/2020 e 04/06/2020, em virtude de dúvidas de alguns integrantes da Corte quanto a determinadas Comarcas quando da primeira apreciação da matéria. Segundo o TJES, em 04/06/2020, teria "o Presidente da OAB/ES participado desta sessão e apresentado suas considerações sobre a matéria, justamente, por ter solicitado sua participação nos termos do Ato Normativo 73/2020" (Id. 4017930). Quanto à sessão do dia 28/05/2020, o Tribunal destaca que "se o interessado não estava no ato judicial no momento, como lhe deferir qualquer palavra? Portanto, mesmo que deferido não haveria a sustentação oral pretendida" (Id. 4017930). O inteiro teor das deliberações, segundo o Tribunal, encontra-se disponível em link no Youtube, razão pela qual não houve necessidade de redução a termo das deliberações então tomadas, substituída a transcrição de ata pela gravação. Alegou o requerido, ainda, que por não existir previsão, no Regimento Interno do TJES, de sustentação oral nesse tipo de procedimento administrativo, "não ocorreu qualquer violação de prerrogativas de advogados ou da OAB/ES, até porque, 03 (três) representantes da instituição tiveram assento na comissão especial e analisaram, debateram e apresentaram sugestões na fase de estudos, em plena conformidade com a LCE n. 234/2002" (grifos do original - Id. 4017930). Na forma do que já assentado na decisão liminar, verifico ter sido possibilitada a participação de representantes da OAB/ES no referido procedimento administrativo - seja porque as alegações do Tribunal contam com presunção de veracidade, seja pelo fato de que "03 (três) representantes da instituição tiveram assento na comissão especial e analisaram, debateram e apresentaram sugestões na fase de estudos", seja, ainda, pela manifestação do Presidente da Ordem na sessão de 04/06/2020. Cumpre ressaltar, ademais, que a Seção II da Res. CNJ 184/2020, ao regulamentar a "Criação, Extinção e Transformação de Unidades Judiciárias", para além de não disciplinar o procedimento específico de "Integração de Comarcas", não impõe aos Tribunais a participação de agentes externos na deliberação, conforme os dispositivos da Resolução, a seguir transcritos: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. § 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante. § 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias. § 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas. Das informações prestadas pelo TJES, contudo, extrai-se haver sido efetiva a contribuição plural, desde o ano de 2019, dos diversos atores envolvidos no processo de integração das Comarcas do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido, noticia-se a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo (OAB-ES), da Associação dos Magistrados do ES (AMAGES), bem como do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário estadual (SINDJUDICIÁRIO/ES), cujas contribuições foram sistematizadas na "forma de mapas, tabelas de dados e planilhas" (Id. 4262074, fl. 22). Conforme ressaltado quando da concessão da medida liminar, não foi possível identificar a presença de elementos incontestáveis a afastar as presunções de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da Corte capixaba, sob endosso unânime de seu Plenário. Da juntada aos presentes dos estudos para a integração Ao implementar a medida acauteladora, entendi não estar demonstrado de maneira inequívoca pelo TJES "o pleno atendimento às exigências constantes da Res. CNJ 184/2013 e da Lei Complementar estadual 234/2002, para promover a integração das unidades", porquanto não carreados aos autos os "estudos técnicos que embasaram a iniciativa". Para atender ao relatório de inspeção da e. Corregedoria Nacional e para cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrava-se imperativo que a solução encontrada pela Corte - a integração de Comarcas - tivesse sido tomada com base em dados objetivos, conforme exigências legais. Cumpre lembrar, a propósito, que embora a e. Corregedoria deste Conselho tenha determinado a adoção de "soluções mais incisivas", também consignou ser dever do Tribunal, "com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas" (grifei). Justamente nesse contexto, e em razão do evidente impacto que a integração das diversas Comarcas produz nas vidas de magistrados(as), servidores(as), integrantes do Ministério Público, advogados(as) e agentes públicos, concedi a medida acauteladora, até que fossem apresentados pelo Tribunal requerido os estudos que lastrearam a decisão administrativa guerreada - exigência constante da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013. Pois bem, em atenção ao supracitado comando deste Conselho, vieram aos autos as manifestações de Ids. 4036354 e seguintes, de 10/07/2020; 4094007, de 21/08/2020; 4183876, de 23/11/2020 e 4262073, de 18/02/2021, dentre outros documentos. O exame detido dos referidos itens revela que aprofundados estudos técnicos embasaram os atos impugnados. A título exemplificativo, citem-se: 1) Id. 4044023 - Anexo II, contendo tabela na qual se relaciona o número de habitantes das Comarcas do Espírito Santo; 2) Id. 4044025 - Anexo III, contendo Relatório circunstanciado da Secretaria de Engenharia do TJES analisando, uma a uma, as estruturas físicas dos Fóruns que estavam sendo integrados. O referido documento, abordando toda sorte de especificidade ambiental e estrutural de cada Comarca, revela-se como de grande valia ao processo de integração ora questionado; 3) Id. 4044026 - Anexo IV (Volume I), apresentando Planilha detalhada contendo as estimativas de redução com custeio, individual e total, para todo o processo de integração proposto. Ao final, conclui-se que a economia almejada totaliza mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por ano; 4) Id. 4044028 - Anexo IV (Volume II), colacionando estudos aprofundados em relação aos custos individualizados envolvidos na manutenção de cada Comarca do Estado. Para tanto, as diversas Secretarias do Tribunal - Assessoria de Segurança Institucional, Secretaria de Informática, Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção, Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Infraestrutura, foram instadas a apresentar planilhas com os dados requeridos. Registre-se, por oportuno, que os dados relativos aos custos de manutenção de cada Comarca colhidos no estudo técnico realizado pelo Tribunal capixaba foram consolidados na tabela de Id. 4044028 (fl. 27), da qual se extrai ser de R\$ 13.809.671,27 (treze milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) o valor anual total das despesas a serem suportadas. Verifica-se que os referidos elementos probatórios relativos à profundidade do prévio estudo técnico realizado no âmbito do TJES, revelam-se complemento necessário ao documento de Id. 4017938, por meio do qual a Comissão designada para promover a reestruturação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo apresentou suas conclusões à Presidência do Tribunal. Com efeito, o nível de detalhamento dos dados expostos na referida manifestação e a análise particularizada da realidade de cada Comarca evidenciam haver o TJES se desincumbido de demonstrar que a decisão administrativa de implementar as integrações das unidades judiciárias encontra-se devidamente lastreada em abalizado estudo técnico, fruto da expertise multidisciplinar de diversos profissionais, bem como fundada na legislação estadual. Das considerações finais do referido documento (Id. 4017938, fl. 153), extrai-se: As conclusões a que chegou a Comissão designada para a realização do presente estudo resultam do trabalho técnico de levantamento de dados e informações que mais se aproximam da realidade atual do Poder Judiciário deste Estado, ressaltando-se, contudo,

a possibilidade de eventuais adequações e ajustes, caso venham a ser implementadas as medidas recomendadas neste relatório. Levou-se em consideração as sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Espírito Santo - OAB/ES e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO, as quais encontram-se compiladas nos anexos XX, XXI e XXII, e, à parte, toda a documentação encaminhada à Comissão por esses órgãos representativos. Nos termos do disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 234/2002, as integrações de comarcas e unidades judiciárias podem ser reguladas por Resolução do Egrégio Tribunal Pleno. O estudo conclui que há uma expectativa de redução de 28 (vinte e oito) comarcas, que correspondem a 26 (vinte e seis) unidades judiciárias, bem como há uma expectativa de redução de 20 (vinte) unidades judiciárias, o que implica na redução total de 46 (quarenta e seis) unidades judiciárias, passando das atuais 313 (trezentos e treze) para 267 (duzentos e sessenta e sete) e de 69 (sessenta e nove) comarcas para 41 (quarenta e uma). O valor estimado de economia para o Poder Judiciário com as integrações propostas nesse estudo (ANEXO VIII) é de aproximadamente R\$ 12.500.000,00, sendo aproximadamente R\$ 2.700.000,00 relativos a despesas com pessoal e R\$ 9.800.000,00 relativos a despesas de custeio dos fóruns. Convém esclarecer que as despesas de custeio e de capital suportadas pelo FUNEPJ giraram em torno de R\$ 130.000.000,00 no exercício de 2019, ressaltando que a arrecadação de receitas alcançou aproximadamente R\$ 118.000.000,00. Podendo-se concluir então, que os quase R\$ 10.000.000,00 em redução de gastos em razão da desinstalação de algumas edificações e da realocação de servidores e magistrados, traduz-se em medida de suma importância para a Administração alcançar o equilíbrio das receitas e despesas do FUNEPJ (principal fonte de custeio e investimento do PJES). Destaca-se ainda, que a integração de comarcas e unidades ora proposta resultará na redução de 46 unidades judiciárias, aliado ao fato de que existe atualmente número superior a isto de unidades sem juiz titular (aproximadamente 50). Desta forma, uma vez observados estes fatores, podemos concluir que, acolhidas todas as sugestões ora propostas, o Poder Judiciário veria resolvida, ou pelo menos significativamente mitigada, a necessidade de realização de concurso público para a reposição dos quadros da magistratura capixaba - minimamente entre 45 e 50 juizes, o que representaria a desnecessidade de futuros gastos de pessoal e de custeio com estes novos juizes na ordem aproximada de R\$ 25.000.000,00 por ano, já que cada juiz substituto, segundo recente informação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, representa um gasto anual próximo à R\$ 540.000,00. Além disso, observa-se um quadro excedente de 54 servidores, sendo 22 Assessores de Juiz e 32 Analistas Judiciários (AJ-Direito), que poderão ser remanejados para outras unidades judiciárias deficitárias. Justamente dando cobro às determinações decorrentes da inspeção realizada no TJES pela Corregedoria Nacional de Justiça, na qual definida a necessidade de se promover a contenção de despesas e a adequação fiscal do Tribunal, mostra-se evidente a economia estimada após a efetiva implementação das integrações das Comarcas. Nesse sentido, confira-se o teor do Anexo VIII (Id. 4017938, fl. 168): ANEXO VIII - TOTAIS DAS ECONOMIAS ESTIMADAS NAS INTEGRAÇÕES (valores anuais) Comarcas que serão integradas Gastos Com Pessoal Jurisdição Estendida Segurança Telefonia, link de dados Água, luz, limpeza, jardinagem, etc Manutenção Predial e locação de imóveis TOTAL Alto Rio Novo e Mantemópolis 78.909,33 8.173,71 94.873,36 22.066,21 113.483,78 21.624,58 339.130,97 Apiacá, Bom Jesus do Norte e S. José do Calçado 156.164,95 17.626,00 435.259,40 48.557,81 287.558,99 111.454,79 1.056.621,47 Atilio Vivacqua e Vargem Alta com Cachoeiro de Itapemirim 165.235,48 10.482,56 399.956,36 48.034,97 289.938,89 51.572,23 965.220,49 Dolores do Rio Preto e Ibitirama 81.272,88 14.413,52 106.138,00 21.693,95 91.920,59 10.488,87 325.927,81 Muniz Freire com Castelo 66.161,86 16.868,12 105.489,52 21.665,57 115.037,47 21.489,08 346.711,61 Itaguaçu e Itarana 83.962,60 14.741,10 104.811,76 23.931,12 126.021,82 15.599,96 369.068,36 Jerônimo Monteiro com Alegre 91.329,56 13.758,36 106.801,12 23.353,01 126.298,66 16.657,74 378.198,45 Laranja da Terra com Afonso Cláudio 168.011,85 4.971,46 101.060,08 21.612,05 88.426,42 16.855,46 400.937,33 Águia Branca e São Domingos do Norte 77.533,28 5.241,28 70.568,20 26.120,85 129.475,72 22.627,29 331.566,62 Marilândia com Colatina 79.946,41 11.179,23 81.570,76 22.821,60 129.470,58 20.978,81 345.967,38 Muqui com Mimoso do Sul 127.000,00 -- 81.938,68 23.212,57 117.629,26 23.237,08 373.019,17 Rio Bananal com Linhares 79.946,41 12.448,04 107.285,18 23.500,77 121.317,79 23.931,37 368.429,56 Conceição da Barra e Pedro Canário 81.689,04 655,16 358.913,80 45.657,19 180.121,82 29.980,96 697.017,97 Jaguaré com São Mateus 138.371,13 9.008,45 371.955,28 23.322,55 150.421,98 21.406,55 714.485,94 Água Doce do Norte com Barra de São Francisco 115.346,89 5.006,22 94.034,92 22.872,90 128.609,42 22.184,67 388.055,02 Iconha com Anchieta 102.005,83 1.801,69 103.712,56 23.192,04 122.948,74 20.460,59 374.121,45 Presidente Kennedy e Rio Novo do Sul com Itapemirim 241.753,42 10.699,61 505.995,86 46.091,30 242.106,72 46.915,82 1.093.562,73 Alfredo Chaves com Guarapari 114.391,26 1.801,69 106.021,84 23.206,85 140.690,61 32.827,20 418.939,44 Boa Esperança e Pinheiros 83.300,50 -- 104.508,04 22.283,88 128.911,49 24.276,66 404.391,86 Ibraçu e João Neiva 96.134,23 26.042,61 104.589,40 23.186,24 123.858,40 14.853,90 388.664,78 Fundão com Serra 79.946,41 -- 239.054,06 23.757,93 123.026,46 27.321,11 493.105,97 Marechal Floriano e Domingos Martins 138.371,13 -- 105.262,36 24.127,19 105.870,25 159.262,65 532.893,58 Montanha e Mucurici 115.543,11 -- 105.130,00 21.400,32 123.713,82 13.074,95 378.862,20 Santa Leopoldina com Cariacica 118.339,34 -- 106.456,24 24.273,64 114.205,57 19.364,50 382.639,29 Conceição do Castelo com V Nova do Imigrante 44.907,57 -- 368.135,50 26.537,63 141.867,13 47.873,94 629.321,77 SOMA 2.725.574,47 184.918,81 4.034.262,88 676.480,14 3.422.241,77 836.320,76 12.496.861,22 Acrescenta-se, quanto ao ponto, que a difícil realidade orçamentária vivida pelo TJES não é diferente, é certo, da vivenciada nos demais Tribunais do país, em decorrência da constante queda de arrecadação para formação do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, conforme demonstrado pela tabela de fls. 63/64 do Id. 4262074. Mostra-se também incontestável a importância da capilaridade que a expansão ou manutenção do número de Comarcas traz para o incremento do acesso à Justiça, bem como é notório o impacto na rotina jurisdicional do Estado, em função da implementação dos atos normativos impugnados. Não se pode negar, contudo, que a limitação orçamentária imposta ao Poder Judiciário está a exigir de seus gestores condução administrativa austera e responsável. Nesse sentido já decidiu o CNJ: Este Conselho compreende que, em um cenário ideal, a manutenção das comarcas seria recomendável. Contudo, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro e as limitações orçamentárias impõem, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. (...) Com efeito, ao CNJ compete o controle da legalidade da atuação administrativa-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos deveres dos juizes. Não cabe, portanto, a este Conselho intervir na seara de discricionariedade dos demais órgãos do Poder Judiciário ou adotar comportamento de gestão, de modo a substituir o juízo de conveniência e oportunidade para elaboração de sua estrutura organizacional, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. (PCA 685-36, Rel. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen, em 02/06/2020) (grifou-se) Não obstante os argumentos trazidos aos autos pela requerente, insurgindo-se contra a integração das comarcas capixabas e a forma como restou operada, é certo que a iniciativa do TJES decorre do exercício de sua autonomia administrativa e financeira na definição de sua organização judiciária, como também é de reconhecer-se que a prova aos presentes carreada pelo Tribunal espanca os questionamentos articulados na inicial. Evidencie-se, por oportuno, que no curso da instrução processual deste feito foram requisitadas manifestações do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ) em duas oportunidades. A juntada aos autos dos pareceres de Id. 4130223 e 4164005 trouxe informações acerca da adequação, por parte do TJES, aos critérios fixados pela Res. CNJ 184/2013, bem como à normativa local, a Lei Complementar 234/2002, alterada pela LC 788/2014. Destaco, primeiramente, a ressalva consignada pelo DPJ em relação à possível distorção de dados constantes do Sistema de Estatística do Poder Judiciário e os números tidos como reais verificados nas Comarcas, tratando inclusive de se manifestar sobre a contestação da requerente acerca de tal ponto. O referido Departamento esclareceu que "parte do princípio de que estes estão corretos, uma vez que a responsabilidade pela correção dos dados é dos órgãos informantes", aplicando-se "metodologia de cálculo consolidada e aplicada há mais de uma década" (Id. 4164005, fl. 7). Nesse aspecto, é de se registrar que este Conselho é comunicado com dados estatísticos encaminhados periodicamente pelos Órgãos do Poder Judiciário. Somente com a formação de base de dados consolidada, torna-se possível elaborar a principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário - o Relatório Justiça em Números, que reflete a realidade dos Tribunais nacionais. Por outro lado, considerou o DPJ que, tomando como base "a média de novos casos nas comarcas desativadas em relação à média de casos novos por magistrado no TJES, no triênio 2017/2019", chegar-se-ia à conclusão que "a extinção" de diversas unidades não estaria "embasada no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013". Ressalvou o Departamento, contudo, não haver dispositivo no referido ato normativo "que impeça estas desativações, transferências ou incorporações", porquanto regida e amparada a pretendida integração por lei estadual específica, na qual estabelecidos critérios diversos (Id. 4164005, fl. 4). Assim, atenta à ressalva mencionada e reconhecendo a valia das

informações técnicas trazidas pelo nominado órgão consultivo deste Conselho, tenho que, justamente por se tratar de institutos distintos - extinção X integração de Comarcas, revela-se pertinente seja a análise da legitimidade e legalidade dos atos administrativos questionados operada à luz dos critérios específicos trazidos pela Lei Complementar 234/2002, alterada pela LC 788/2014, e segundo os critérios genéricos definidos pela Res. CNJ 184/2013. Da legislação aplicável à espécie Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de atos administrativos do TJES, disciplinando a integração de suas Comarcas. Embora o referido instituto também tenha como fundamento os princípios da eficiência operacional e economicidade orçamentária, distingue-se este dos atos previstos pela Resolução CNJ 184/2013, quais sejam, extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas (art. 9º). Neste quadro, em que a previsão normativa do Conselho Nacional de Justiça não disciplina, de forma expressa, o instituto de integração de Comarcas, tem-se que seu teor não deve prevalecer sobre as previsões específicas da Lei Complementar estadual 234/2002, na redação dada pela LC 788/2014. É dizer, enquanto a Resolução CNJ 184/2013 figura como norma geral aplicável, em alguns aspectos, à espécie, a legislação suplementar estadual opera como lei especial de aplicabilidade prioritária ao caso. Vê-se, também, que a iniciativa promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em busca da eficiência da prestação jurisdicional, de há muito vem enfrentando contestações não só no âmbito estadual, mas também perante este Conselho. Nesse sentido, cito precedente do CNJ no qual se impugnou, ainda no ano de 2014, a decisão do Plenário do TJES que aprovou o "envio do Projeto de Lei Complementar destinado à reestruturação e modernização do Poder Judiciário capixaba". Buscava-se, na oportunidade, impedir fossem alteradas as redações de alguns dispositivos da LC estadual 234/2002, o Código de Organização Judiciária do Espírito Santo. Ao julgar improcedente o PCA 4493-59, em 01/08/2014, o Rel. Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama afastou as supostas ilegalidades apontadas, consignando: (...) Cumpre ressaltar que o Anteprojeto de Lei não permitirá ao Tribunal criar Comarcas por Resolução, mas tão somente reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", de modo que não há se falar em descumprimento da Resolução nº 184 do CNJ, a qual não tem previsão sobre o tema. Os critérios estabelecidos em tal ato normativo aplicam-se somente no que couber à Justiça do Estados, uma vez que a Resolução foi, nos termos do art. 1º, elaborada para normatizar a criação de cargos de magistrados, servidores e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União. (...) Portanto, a alegação de ofensa aos princípios da eficiência, da autonomia dos poderes e da razoável duração do processo não foi comprovada, não se demonstrando cabível a atuação deste Conselho na reestruturação do Anteprojeto. (grifou-se) Restando clara, portanto, a aplicabilidade ao caso concreto dos dispositivos introduzidos na Lei Complementar estadual 234/2002, na redação dada pela LC 788/2014 (cujo Anteprojeto foi validado perante este Colegiado, conforme precedente acima), mostram-se procedentes as razões apresentadas pelo Tribunal capixaba, no sentido da adequação dos estudos técnicos da Comissão Especial à legislação local, segundo os quais, verbis (Id. 4044022, fl. 8): (...) É evidente, assim, que a Comissão Especial não poderia - em detrimento do critério específico previsto no art. 4º, § 7º da LCE nº 234/2002 ("...soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000...") - considerar nos estudos - de forma isolada - a regra do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 que trata de situações distintas (extinção, transformação ou transferência) e, ainda, considera a média de casos novos por magistrado do Tribunal, ou seja, inclui diversos tipos de unidades/Juízos, sobretudo, os especializados. O critério previsto na mencionada Resolução CNJ nº 184/2013, como se vê, pela sua generalidade e tratamento de casos diversos, caso fosse aplicado isoladamente, isto é, sem uma análise sistemática dos diferentes diplomas normativos, poderia gerar informações inadequadas e inválidas para o escopo do estudo específico criado pela legislação local (integração de Comarcas), sobretudo, das Comarcas de Vara Única (competência geral) que não pode receber o mesmo tratamento de unidades com Juízos Especializados. Do poder de auto-organização dos Tribunais Da forma como exposta na inicial, a pretensão de que este Conselho interfira de forma drástica no teor de atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, eminentemente ligados ao poder de auto-gestão de que é dotado, configuraria, caso acatada, verdadeira ofensa à autonomia administrativa e financeira dos Tribunais (art. 96, I da CF/88): Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: (...) b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; A jurisprudência deste Conselho em relação à exegese da Res. CNJ 184/2013 é no sentido de não se permitir ingerência sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais, excetuadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se demonstrou ter ocorrido no presente caso. Nesse sentido, conforme corretamente assentado pela então Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva no julgamento do PCA 4570-58, em 31/07/2020: (...) A interpretação que vem sendo adotada no âmbito deste Conselho em relação à matéria é no sentido de que as disposições contidas no art. 9º da Resolução CNJ n. 184 se prestam a orientar os Tribunais de todo o País em relação à criação, extinção e transformação de unidades judiciárias, sem, contudo, consistir em regra imperativa ou de observância obrigatória (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007946-57.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão - j. 26/06/2018) (...) Finalmente, conforme acertadamente desatacado pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, nos autos do PCA 0008324-42.2019.2.00.0000 "...o alegado incremento orçamentário destinado ao TJPB para o ano de 2020, conforme indicado pela requerente, não possui o condão de impedir as desativações, porquanto os Presidentes dos Tribunais, como gestores públicos, necessitam adequar às despesas aos recursos recebidos, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle" (id. 3871631). Assim, do quanto apurado no presente expediente, verifica-se que o TJPB, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio, detém o poder de avaliar o cenário local e promover a reorganização de suas unidades judiciárias, de modo a adequar a divisão judiciária ao interesse público, não cabendo a Conselho Nacional de Justiça intervir nessa seara de discricionariedade e nem substituí-lo em sua atuação administrativo-gerencial, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. A intervenção do Conselho Nacional de Justiça em situações desta natureza poderia resultar em indevido reexame do mérito administrativo, circunstância que somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a prática de ato ilegal, o que não é o caso dos autos. (grifou-se) Também reconhecendo que as normas constantes da Res. CNJ 184/2013, embora de cunho orientativo, não têm força cogente capaz de interferir na autonomia administrativa dos Tribunais ao definir a organização judiciária local, cite-se o seguinte precedente: RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PORTARIA QUE PROMOVEU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARAS EM DESCUMPRIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 184/2013, DO CNJ. Interferência na autonomia dos tribunais. Ainda que o tribunal requerido não tenha observado os critérios objetivos ditados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias (art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013), fato é que das disposições contidas no aludido artigo não se pode extrair a interpretação de que tenha o CNJ estipulado uma obrigação aos tribunais estaduais, sob pena de ofensa não apenas a sua autonomia administrativa, mas também ao próprio pacto federativo. LIMINAR NÃO RATIFICADA. (PCA 7946-57, Redator p/ acórdão Cons. Ministro Otávio de Noronha, em 26.02.2019) (grifou-se) O exame detido dos autos, portanto, está a revelar que os atos normativos ora impugnados e, por conseguinte, aqueles contestados nos autos do PCA 5443-58, decorrem de iniciativa do Tribunal de Justiça capixaba em atenção à recomendação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça e estão respaldados em prévio estudo técnico balizado não só nos critérios específicos estabelecidos na Lei Complementar estadual 234/2002, como também na orientação de gestão consignada na Res. CNJ 184/2013. Ademais, não compete a este Conselho, conforme requerido pelo SINDIJUDICIÁRIO, afastar a incidência, por inconstitucionalidade, do art. 4º da Lei Complementar estadual 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo). Com efeito, consolidando o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, este Plenário alterou a redação do § 3º do art. 4º do RICNJ, ao consignar expressamente que o CNJ "poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo" - que não é o caso dos autos. Também não prospera o argumento do Sindicato quanto à nulidade da sessão de julgamento, por ter contado com a votação de Desembargadora que seria cônjuge de outro integrante do colegiado, bem como por a mesma compor a Associação dos Magistrados do Estado. Isso porque não se desincumbiu o requerente da indispensável demonstração do alegado prejuízo. Acrescento que a aprovação das Resoluções pelo Tribunal Pleno ocorreu de forma unânime (Id. 4017931 dos autos do PCA 4481-35). Assim, mesmo que desconsiderado o voto proferido pela Desembargadora supostamente impedida, o feito contaria com quórum mais do que suficiente para aprovação. Igualmente não procede a alegação de que o SINDIJUDICIÁRIO não teria participado da tomada de decisões, o que

violaria a Res. CNJ 221/2016. O Tribunal requerido, ao apresentar suas "alegações finais" no PCA 4481-35 (Id. 4262074, fl. 22), já citadas no presente decisum, consignou o seguinte: As informações preliminares sobre a realidade das Comarcas do Estado foram encaminhadas aos membros da comissão por e-mail e a primeira reunião foi designada para o dia 04/11/2019, quando os representantes da OAB; da AMAGES e do SINDIJDICIÁRIO (que apesar de não compor a comissão por disposição legal, teve acesso a todos os dados do estudo e participou das reuniões), identificaram - inicialmente - que 40 (quarenta) comarcas atendiam aos critérios para integração. Por fim, importante explicitar que, com a suspensão operada pela medida liminar ratificada por este Plenário, não foi deflagrado o processo de implementação das integrações. É dizer, questionamentos que porventura sobrevenham à fase de efetivação das integrações, disciplinada pelos §§ 1º a 10 do art. 4º da LC 234/2002, deverão ser articulados e apreciados em procedimentos autônomos. Ante o exposto, voto no sentido de que sejam cassados os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada por este Conselho, para julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, ante a higidez das Resoluções do TJES de número 13 a 33/2020, aqui impugnadas. Em razão da tramitação associada dos presentes ao PCA 5443-58, adoto os fundamentos acima expostos para que seja também cassada a decisão liminar que suspendeu os efeitos das Resoluções 34 a 37/2020, e para julgar o referido procedimento igualmente improcedente. Dos acréscimos propostos após o início do julgamento Na 335ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/08/2021, a e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou voto-vista para convergir com o voto exarado por esta Relatora e sugerir acréscimos. Na oportunidade, a i. Ministra relembrou que a Corregedoria Nacional promovera inspeção no Tribunal requerido em fevereiro de 2019, quando concluiu-se "que haveria um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à Justiça pela população local, de modo que não poderia ser descartado o uso de soluções mais incisivas, inclusive ao ponto de verificar ser eventualmente necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional". Consignou, ainda, que a integração pretendida pelo TJES em curto período configura "uma manobra assaz abrupta", bem como que as Comarcas a serem integradas devem manter um ponto de atendimento físico, "a fim de assegurar que continue a ser ofertado pleno acesso à Justiça aos cidadãos dessas localidades". Nesse contexto, a Ministra Corregedora propôs que sejam observadas as seguintes medidas quando da integração das unidades pelo Tribunal requerido: a) o processo de integração de comarcas deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro ano e, as demais, divididas nos anos subsequentes, com preferência pelas comarcas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas entre si; b) as comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) ano a ano o processo de implantação deve ser reavaliado; d) desde o início, os juizes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 398/2021. Em continuidade do julgamento, na 336ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17/08/2021, o Conselheiro vistor, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, apresentou proposta no sentido de condicionar a integração das Comarcas à prévia digitalização dos feitos físicos. Em debates coordenados pelo Presidente deste Conselho, Ministro Luiz Fux, com o franqueamento da palavra ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, virtualmente, e ao Presidente da OAB/ES, presencialmente, bem como com a participação de todos(as) os(as) Conselheiros(as) e com a concordância da Ministra Corregedora, foi elaborada nova redação à propositura do Conselheiro vistor. O texto restou acatado pela Relatora, pela Ministra Corregedora e assim disposto: "e) o acervo físico das Comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe, no prazo de 3 (três) anos proposto para o término das integrações". Por entender que tais sugestões proporcionam condições mais favoráveis a que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo implemente as medidas de integração, acolho os acréscimos supratranscritos, constantes do voto-vista lançado no sistema PJe pela e. Corregedora Nacional de Justiça e daquele apresentado pelo i. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, com as modificações em plenário acordadas, para que passem a integrar o presente acórdão. Do exposto, julgo parcialmente procedente este PCA. É como voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora VOTO DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo (OAB/ES), em face do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação (TJES). Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Conselheira Relatora. Acrescento que o feito teve seu julgamento iniciado durante a 330ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 04 de maio do corrente ano, oportunidade em que pedi vista dos autos para melhor análise da questão em debate. Ressalto, inicialmente, a prudência com que se houve Sua Excelência por ocasião da concessão de liminar, referendada à unanimidade pelo douto Plenário do CNJ, que suspendeu as medidas de integração de comarcas ora discutidas. Não obstante, quanto ao mérito do procedimento, peço vênia para apresentar respeitosa divergência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. A controvérsia dos autos está circunscrita à eventual invalidade das Resoluções nº 13 a 37, de 2020, editadas pelo TJES com o propósito de promover a integração de 27 (vinte e sete) comarcas do Estado, com a consequente desativação das seguintes unidades: Água Doce do Norte, Alto Rio Novo, Apiacá, Atílio Vivácqua, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Dolores do Rio Preto, Fundão, Ibitirama, Iconha, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Marilândia, Mucurici, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte e Vargem Alta. Os atos administrativos indicados foram impugnados no presente PCA sob o argumento de que estariam em desacordo com a Resolução CNJ nº 184/2013, bem como à vista da incerteza quanto à fidedignidade dos dados apresentados pela Corte capixaba para justificar as medidas. O referido normativo do CNJ prevê, quanto ao tema, o seguinte: "Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio." Em parecer elaborado pelo Departamento de Políticas Judiciárias deste Conselho (Id nº 4130223), consta a informação de que, das 27 comarcas em discussão, em 19 delas a média de casos novos por magistrado no último triênio superou os 50% indicados pela norma, o que afasta a aplicação do aludido dispositivo como fundamento para a integração. Em tal situação, confira-se: · Água Doce do Norte - 62% · Boa Esperança - 92% · Bom Jesus do Norte - 72% · Conceição do Castelo - 111% · Fundão - 82% · Iconha - 69% · Jaguaré - 114% · Jerônimo Monteiro - 70% · João Neiva - 82% · Marechal Floriano - 66% · Marilândia - 79% · Mucurici - 61% · Muqui - 69% · Pedro Canário - 102% · Presidente Kennedy - 95% · Rio Bananal - 98% · Rio Novo do Sul - 51% · Santa Leopoldina - 58% · Vargem Alta - 105% Note-se que a maior parte das comarcas indicadas ostenta média de processos novos por Magistrado bastante superior aos 50% (cinquenta por cento) referidos pela Resolução CNJ nº 184/201, havendo casos, inclusive, em que o índice supera os 100% (cem por cento), ou seja, se mostra superior à média de casos novos por Magistrado no Tribunal, como bem destacado pelo DPJ em parecer constante dos autos (Id 4130223). Em todos estes casos, repita-se, é indiscutível a inaplicabilidade do artigo 9º acima transcrito, já que este alude apenas às comarcas que apresentarem média de casos novos no último triênio inferior a 50% de casos novos por Magistrados no tribunal. As demais 08 (oito) comarcas objeto das medidas de integração, de fato, ostentam índice inferior aos 50% (cinquenta por cento), o que, em tese, poderia atrair a aplicação do artigo 9º supra transcrito. Não obstante, também em tais casos e à luz das circunstâncias do caso concreto, penso não haver respaldo para as medidas de integração pretendidas pelo TJES. Nessa situação estão as seguintes comarcas: · Alto Rio Novo - 42% · Apiacá - 43% · Atílio Vivácqua - 45% · Dolores do Rio Preto - 36% · Ibitirama - 46% · Itarana - 46% · Laranja da Terra - 39% · São Domingos do Norte - 34% Entre elas, segundo informações da Corte (enviadas ao meu Gabinete em 13 de maio do corrente ano, em resposta ao Ofício nº 13/2021-GC-AG), apenas na comarca de Itarana, houve a designação de Juiz Titular durante todo o triênio 2017-2019. Com efeito, como tive a oportunidade de consignar em liminar concedida no curso do PCA nº 0005586-81.2019.2.00.0000, que tratou da desativação de comarca específica no Estado da Bahia em circunstâncias bastante próximas das discutidas nestes autos, devem os Tribunais, por ocasião de medidas de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias, atentar para o conjunto de circunstâncias locais, e não apenas aos números relacionados à distribuição de casos novos. Naquele feito, o douto plenário do CNJ ratificou, à unanimidade, a medida de urgência, acolhendo o entendimento de que os números de produtividade não são o único elemento a ser considerado pelos tribunais para justificar medidas que impliquem na desativação de comarcas. Confira-se: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS DO INTERIOR. PERIGO DE DANO. 1. Requerimento liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 13 do TJBA, que culmina na desativação da Comarca de Maragogipe/BA. 2. Dados coletados pelo Tribunal na época em que não havia Juiz Titular na Comarca, o que pode ter influenciado na redução de processos distribuídos. 3. Fato novo da construção do Estaleiro Enseada

do Paraguaçu, investimento de R\$ 2,7 (dois vírgula sete bilhões de reais), não observado pela Corte baiana. 4. Vê-se que, mesmo sem atender às demandas do primeiro grau, a Corte pretende desativar Comarcas e, simultaneamente, criar novos cargos para o segundo grau, em aparente descompasso com a política judiciária de priorização do primeiro grau definida por este Conselho. 5. Perigo da demora consubstanciada na possibilidade de remessa dos processos para outra Comarca, nas movimentações precárias na carreira da magistratura baiana e na insegurança jurídica das partes, além de garantir o resultado útil do provimento final. 6. Liminar deferida para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação da Comarca de Maragogipe. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005586-81.2019.2.00.0000 - Acórdão lavrado em 18 de fevereiro e 2020 - Relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)(grifamos) Assim como debatido naqueles autos, no caso em apreço, o próprio TJES reconheceu em suas razões que, em muitas das comarcas em questão, não há a atuação de Juízes titulares, estando algumas delas funcionando apenas com estagiários, situação que tem se arrastado ao longo do tempo, alcançando inclusive o triênio considerado para efeito dos índices em análise (2017, 2018 e 2019). Sobre esse tema específico, no último dia 12 de maio do corrente ano, oficiei a douta Presidência do TJ-ES, a fim de que esclarecesse os seguintes pontos: "Indicação dos períodos, ao longo do triênio 2017-2019, em que cada uma das 27 (vinte e sete) Comarcas objeto dos autos contaram com Juiz Titular regularmente designado"; "Descrição da estrutura de pessoal com lotação nas mesmas Comarcas durante o triênio 2017-2019". Em rápida e respeitosa resposta, Sua Excelência encaminhou ao meu gabinete o Ofício nº 162/2021, de 13 de maio de 2021, com a informação de que apenas 12 (doze) Comarcas, entre as 27 (vinte e sete) que são objeto dos atos discutidos nestes autos, tiveram Juiz Titular durante todo o triênio 2017-2019, quais sejam: - Boa Esperança; - Conceição do Castelo; - Fundão; - Iconha; - Itarana; - João Neiva; - Marechal Floriano; - Mucurici; - Pedro Canário; - Rio Novo do Sul; - Santa Leopoldina; - Vargem Alta. Não se desconhece, por óbvio, a grande carência de Juízes no Estado do Espírito Santo, que em muito explica o contexto. Mesmo assim, quanto a tais comarcas, penso que não é razoável justificar as medidas de integração pela baixa demanda judicial, que, em muito, se deve à omissão do tribunal em não prover a unidade com Juiz titular. Por certo, sempre que possível, os advogados optam por distribuir suas ações em outras comarcas onde exista Juiz Titular, o que provoca a queda da demanda nas comarcas sem Juiz. Assim, na linha do quanto reconhecido pelo CNJ no julgamento acima referido, apenas estando a comarca devidamente provida de Juiz Titular é que os dados de baixa produtividade se mostrarão aptos a justificar eventuais medidas de integração. Por outro lado, chama atenção a enorme discrepância entre os dados apresentados pelo TJES, relacionados à distribuição de processos novos em algumas comarcas, e as certidões emitidas por cada cartório judiciário respectivo, conforme documentação acostada (Ids 4153677 - páginas 08, 09, 10 e 13), particularmente no que tange às comarcas de Alto Rio Novo, Apicacá, Atílio Vivácqua e Dores do Rio Preto. O DPJ deste Conselho, quanto a isso, informou, em seu parecer, que costuma se basear nos dados fornecidos pelo tribunal, presumivelmente corretos, já que é de cada Corte a responsabilidade pela fidedignidade das informações que apresenta, conforme a Resolução CNJ nº 76/2009. Embora, de fato, não se possa desconsiderar a presunção de veracidade das informações prestadas ao Conselho pela Corte Capixaba, igualmente não se pode olvidar que as certidões emitidas pelos cartórios judiciários, que apresentam números discrepantes dos utilizados pelo TJES e aceitos pelo CNJ, também ostentam a mesma presunção. Agrava a situação de insegurança quanto aos dados em questão a informação, prestada pela Corte requerida, de que a informatização de processos, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico no Estado do Espírito Santo, se encontra bastante atrasada, sendo, pasmem, de 50% o percentual das distribuições que ainda ocorrem por meio físico (Id 4262074). O conjunto de tais circunstâncias decerto sugere que o Tribunal capixaba pode estar se utilizando de dados imprecisos como base para as drásticas medidas de integração de comarcas. Saliente-se, aliás, que o Estado do Espírito Santo, segundo sua Lei de Organização Judiciária, possui um total de 69 (sessenta e nove) Comarcas, de maneira que os atos administrativos impugnados estão a atingir aproximadamente 40% (quarenta por cento) do seu número total, o que sugere desproporcionalidade preocupante nas medidas implementadas. Por fim, como demonstrado, entre as 27 (vinte e sete) comarcas objeto do debate, 19 (dezenove) delas apresentam média de casos novos por magistrado no último triênio superior a 50%, o que inviabiliza a aplicação do artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013. Entre as 08 (oito) comarcas restantes, que apresentaram média inferior aos 50% aludidos, apenas em uma delas (Itarana) houve a designação de Juiz Titular ao longo de todo o triênio, segundo informações do Tribunal. Mesmo nessa comarca, contudo, não há certeza quanto à fidedignidade das informações nas quais a Corte capixaba se baseou para a medida de integração. Dessa forma, inicialmente conclui pela declaração da invalidade das Resoluções TJES nº 13 a 37, com a consequente procedência dos pedidos formulados. Contudo, penso que as razões apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho constituem entendimento médio razoável para a solução do caso concreto. Ante o exposto, pedindo vênha à Eminentíssima Relatora, ADIRO, na íntegra, ao voto apresentado por sua Excelência, com o seguinte dispositivo: "Nesses termos, proponho o estabelecimento das seguintes obrigações, para além das condições e critérios já estabelecidos nos votos da Conselheira Relatora e da Ministra Corregedora Nacional, para a integração das comarcas: a) somente serão agregadas as comarcas cujo acervo de processos físicos esteja integralmente digitalizado e cadastrado no PJe; b) ajuste das resoluções 13 a 37, de 2020, do TJ-ES, para que reflitam a decisão deste Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, aderindo às premissas estabelecidas pela Corregedora Nacional e incorporadas pela Conselheira Relatora, julgo parcialmente procedentes os procedimentos de controle administrativo, com os acréscimos ora propostos." É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004481-35.2020.2.00.0000 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005443-58.2020.2.00.0000 Relatora: Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo (Sindjudiciário/ES) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMOS Tratam-se de Procedimentos de Controle Administrativo instaurados, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo contra atos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, questionando as Resoluções n.º 13 a 37, de 2020, que dispõem sobre a integração de 27 (vinte e sete) comarcas e consequente desativação de 8 (oito) unidades judiciárias capixabas. As Resoluções preveem a integração de 27 (vinte e sete) Comarcas, que são: 1) Água Doce do Norte, 2) Alto Rio Novo, 3) Apicacá, 4) Atílio Vivácqua, 5) Boa Esperança, 6) Bom Jesus do Norte, 7) Conceição do Castelo, 8) Dores do Rio Preto, 9) Fundão, 10) Ibitirama, 11) Iconha, 12) Itarana, 13) Jaguaré, 14) Jerônimo Monteiro, 15) João Neiva, 16) Laranja da Terra, 17) Marechal Floriano, 18) Marilândia, 19) Mucurici, 20) Muqui, 21) Pedro Canário, 22) Presidente Kennedy, 23) Rio Bananal, 24) Rio Novo do Sul, 25) Santa Leopoldina, 26) São Domingos do Norte e 27) Vargem Alta. A Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena proferiu seu voto durante a 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4.5.2021, julgando improcedentes os pedidos iniciais, mantendo os atos normativos que determinam a integração das comarcas arroladas a outras de maior porte. Por consequência, cassou os efeitos da medida acatadora anteriormente implementada, que suspendia os efeitos das Resoluções de n.º 13 a 37 do TJES. O processo relatado chamou a atenção do Plenário em razão da relevância da matéria, uma vez que integração de percentual considerável das Comarcas capixabas, nos moldes propostos pelo TJES, geraria severos reflexos aos jurisdicionados. As consequências advindas dessa reorganização proposta pela Corte ensejou pedido vista regimental conjunta requerido pelos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho e por mim. O Plenário do CNJ decidiu, por unanimidade, na 332ª Sessão Ordinária, ocorrida em 1º.6.2021, conceder previamente vista regimental à Corregedora Nacional, sendo mantida a vista regimental conjunta realizada na 330ª Sessão Ordinária Na 335ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3.8.2021, a e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou voto-vista para convergir com o voto exarado pela Relatora, tendo sugerido acréscimos. A Ministra lembrou que a Corregedoria Nacional promovera inspeção no Tribunal requerido em fevereiro de 2019, concluindo "que haveria um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à Justiça pela população local, de modo que não poderia ser descartado o uso de soluções mais incisivas, inclusive ao ponto de verificar se eventualmente necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional". Nesse contexto, a Ministra Corregedora propôs que fossem observadas as medidas abaixo transcritas quando da integração das unidades pelo Tribunal requerido: a) o processo de integração de comarcas deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro ano e, as demais, divididas nos anos subsequentes, com preferência pelas comarcas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas entre si; b) as comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) ano a ano o processo de implantação deve ser reavaliado; d) desde o início,

os juízes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 398/2021. Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, a Conselheira Relatora aderiu aos acréscimos propostos pela Corregedora Nacional de Justiça, no que foram acompanhadas pelos Conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro. Na oportunidade, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim apresentou voto que julgava parcialmente procedente os feitos, exigindo a anuência dos magistrados em razão do princípio da inamovibilidade. Após pedir vista regimental e analisar o caso relacionado ao TJES, apreso, no momento, meu voto convergente com acréscimos. Não posso deixar de destacar o dedicado trabalho apresentado pela Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena e as relevantes contribuições da i. Ministra Corregedora Nacional, Maria Thereza de Assis Moura e da Conselheira Candice Jobim, uma vez que acredito que o debate democrático de qualidade e o esforço conjunto nos direcionarão a um caminho médio e justo à realidade local, sempre em busca da medida que confira justiça social e efetividade dos processos de integração aos jurisdicionados. Com todas as homenagens aos judiciosos votos apresentados até o momento, adiro aos fundamentos apresentados pela Ministra Corregedora Nacional de Justiça, incorporados pela Conselheira Relatora e também julgo parcialmente procedente os procedimentos em exame. Os pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro são abalados quando as instituições, por meio de seus representantes e agentes políticos, afastam-se do cidadão e acabam por dificultar o exercício material do princípio constitucional fundamental do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Justiça não é luxo. Justiça não é privilégio. Justiça é serviço público prestado pelo Estado que deve satisfazer expectativas razoáveis da comunidade jurisdicionada: resolver conflitos adequadamente, em tempo razoável e com custo proporcional às condições econômicas dos demandantes[1]. Não há como cerrar os olhos para a singularidade do julgamento dos procedimentos, a nos exigir especial sensibilidade e responsabilidade na tomada de decisão. É certo que a decisão do Tribunal de Justiça ora sob exame afetar, em especial, aqueles jurisdicionados moradores de pequenos municípios, residentes principalmente em áreas rurais, cuja situação de vulnerabilidade é apresentada aos olhos de quem se dispuser a ver. São cidadãos que demandam a Justiça não para a satisfação de caprichos: servem-se do Judiciário para garantir até mesmo seus mais básicos direitos, como tratamento médico decente ou exame pelo Judiciário de situações de conflito familiar ou patrimonial. A realidade de muitos municípios do interior é de sociedades em que a população é dependente de serviços públicos que não chegam ou chegam com dificuldade. A desinstalação de uma comarca em um pequeno município acarreta impactos sociais e econômicos maiores do que aqueles que se analisam aqui. O fim da comarca tende a levar consigo outros órgãos do Sistema de Justiça que garantem a proteção da cidadania, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, retroalimentando a cadeia de vulnerabilidade a que os cidadãos daquela comunidade são lançados. Pontua-se, ainda, que a distância entre as comarcas integradas seria outro desafio para o jurisdicionado. Muitos não têm condições financeiras para arcar com os custos de deslocamento, tendo em vista que o transporte público intermunicipal é escasso. Encara-se, mais uma vez, o risco de cerceamento de efetivo acesso à justiça dos cidadãos mais necessitados. Em relação à distância, a OAB/ES ainda ponderou que algumas comarcas, em iminência de serem integradas, estão a mais de 55 (cinquenta e cinco) quilômetros da comarca integradora. É o caso de Barra de São Francisco e Água Doce do Norte, São Mateus e Jaguaré, Conceição da Barra e Pedro Canário, Linhares e Rio Bananal, Cariacica e Santa Leopoldina, Águia Branca e São Domingos do Norte. Embora o art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 não preveja dentre os critérios para a constituição da Comarca Integrada a distância máxima entre as contíguas, não há como negar que esse fator também deve ser observado para a realização do ato, exatamente porque os jurisdicionados seriam diretamente afetados. A realidade do Tribunal capixaba guarda peculiaridades que torna o processo de integração de comarcas ainda mais delicado. Se é certo que a integração de 42% (quarenta e dois por cento) das comarcas do Estado proporcionará economia de recursos ao Tribunal, verifica-se que a adoção de outras medidas verdadeiramente urgentes poderá também colaborar para o equilíbrio orçamentário da Corte. Isso para além do impacto social da medida, que poderá dar vazão a novos problemas de difícil resolução. O TJES é um dos últimos tribunais do país em digitalização da Justiça. Quase três quartos de seus processos ainda tramitam fisicamente, conforme reconhecido pelo requerido em suas informações. Os efeitos do fechamento de unidades jurisdicionais já são sentidos pelos jurisdicionados e pelos atores do sistema de justiça em comarcas com elevado grau de virtualização, em que o acesso ao conteúdo do processo não depende da carga do caderno processual em meio físico. É evidente, nesse sentido, que ainda mais graves são as consequências impostas pelo deslocamento material dos autos dos processos para comarcas distantes, impondo o constante traslado de peças e documentos entre a nova sede do juízo e o local de residência da parte ou de domicílio de seus procuradores. Estou convencido de que a mitigação dos efeitos deletérios decorrentes da agregação de comarcas, em especial quanto à deterioração das condições materiais de acesso à justiça, exige esforços imprescindíveis para a digitalização do acervo processual remanescente e a implementação definitiva do processo eletrônico em todas as comarcas do Estado são primordiais. Assim como a nobre Corregedora Nacional de Justiça, entendo que o avanço da virtualização dos processos é indispensável condicionante para a integração das Comarcas do interior no decorrer dos próximos 3 anos. Segundo o Relatório Justiça em Números 2020[2] (ano-base 2019), o único tribunal de Justiça do Brasil em que o percentual de casos novos eletrônicos em relação ao total é inferior a 50% (cinquenta por cento) é o capixaba. O índice é revelador: a cada 8 (oito) processos distribuídos no Espírito Santo, 5 (cinco) ainda são autuados em meio físico. Apenas 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) dos novos casos tramitam eletronicamente, enquanto a média nacional de tribunais de justiça é de 88,3% (oitenta e oito vírgula três por cento). Desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.419, em 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu o marco legal para a informatização do processo judicial, a economia de recursos públicos é notável e foi percebida por todos os Tribunais. Reduzem-se gastos com espaço físico para manutenção de arquivo, com papel e impressões e com o custo relacionado à logística de transporte de processos. Servidores lotados em áreas burocráticas relacionadas à movimentação cartorial de processos físicos são liberados para alocação na área-fim, o que aumenta a mão-de-obra na atividade finalística e, conseqüentemente, gera ganho de produtividade, diminui a taxa de congestionamento e o tempo de giro do acervo. Embora a economia aos cofres públicos seja de considerável monta e identificados em todos os tribunais que avançaram no processo de digitalização de seus processos, deve o TJES empreender esforços para agilizar a interiorização do PJe previamente à integração de comarcas. Após sólido estudo dos autos, reitero a essencialidade da efetivação por completo da migração dos processos físicos para o PJe no TJES como condição necessária à realização de integração das comarcas, como sugerido por alguns municípios no feito e pela própria Corregedora Nacional. Se os postos avançados de atendimento que serão criados permitirão a realização de audiências e de outros atos de forma remota, como planejado pelo TJES, o mais prudente é que isso ocorra após finalizada a fase de testes de implementação do PJe no interior. Na prática, pode ser que a falta de estrutura tecnológica postergue, e muito, o adequado funcionamento do PJe nas comarcas integradas e, evidentemente, os jurisdicionados serão os maiores prejudicados. O próprio CNJ também oferece excelente alternativa para a resolução do caso. A implantação de "Núcleos de Justiça 4.0" tem por objetivo promover a redistribuição da força de trabalho dos Tribunais sem a necessidade de criação, transformação ou extinção de unidades jurisdicionais e nomeação ou remoção de magistrados ou servidores. Isso faz com que unidades com menor movimentação processual, como é o caso de algumas das varas cuja integração se propõe, atuem em auxílio a juízos congestionados ou com acervo mais antigo. E a Resolução CNJ n.º 184, de 2013, já autoriza a conversão de unidades judiciárias com produtividade insatisfatória em Núcleos de Justiça 4.0, permitindo a prestação de auxílio a varas sobrecarregadas. A implementação dos Núcleos de Justiça 4.0 nas comarcas de menor movimentação processual no Espírito Santo equalizará a demanda de trabalho e colaborará para a prestação jurisdicional célere. Desse modo, ao mesmo tempo em que prestigia a autonomia do Tribunal de Justiça para a organização de seus serviços, devem ser respeitados os parâmetros de ação que estabeleceu este Conselho Nacional ao editar a Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, a fim de preservar o que já foi construído até o momento pelo TJES, acrescentando as sugestões realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Ao normatizar a matéria, o Conselho estabeleceu um parâmetro mínimo de movimentação esperada de unidades jurisdicionais. Este piso se presta a ponderar a relação custo-efetividade para a prestação do serviço: reconhece-se a necessidade de equilibrar o dispêndio de dinheiro público para a manutenção da estrutura de um fórum ou de uma vara com o impacto social decorrente do exercício da jurisdição, considerando seus efeitos benéficos à comunidade jurisdicionada e ao sistema de justiça compreendido como um todo. Ainda, é válido destacar que a Corregedoria Nacional de Justiça no relatório de Inspeção 371-27.2019.2.00.0000 já havia determinado ao tribunal "ultimar, no prazo de 60 dias, os estudos acerca da possibilidade de integração

de comarcas, apresentando os resultados à Corregedoria Nacional". (Id. 3585645, p. 53 da Inspeção 371-27.2019.00.0000). Tais medidas se mostram imprescindíveis, a fim de evitar que os jurisdicionados e os operadores de justiça sejam duplamente penalizados com a redução do número de comarcas no interior e por dificuldades de acesso, por motivo de distância, às Comarcas integradoras. Em suma, a despeito de minha posição pessoal, curvo-me à doughty maioria formada pelo colegiado deste Plenário, reconhecendo que a integração das comarcas gerará impacto financeiro positivo para a Administração do Tribunal, que tem autonomia para a organização dos serviços jurisdicionais. Nesses termos, proponho o estabelecimento das seguintes obrigações, para além das condições e critérios já estabelecidos nos votos da Conselheira Relatora e da Ministra Corregedora Nacional, para a integração das comarcas: a) somente serão agregadas as comarcas cujo acervo de processos físicos esteja integralmente digitalizado e cadastrado no PJe; b) ajuste das resoluções 13 a 37, de 2020, do TJ-ES, para que reflitam a decisão deste Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, aderindo as premissas estabelecidas pela Corregedora Nacional e incorporadas pela Conselheira Relatora, julgo parcialmente procedentes os procedimentos de controle administrativo, com os acréscimos ora propostos. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro [1] ZUCKERMAN, Adrian. Court adjudication of civil disputes: a public service that needs to be delivered with proportionate resources, within a reasonable time and at reasonable cost. p. 1. [2] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS POR MEIO DAS RESOLUÇÕES TJES N. 13/2020 A N. 33/2020. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS NORMATIVOS EM DECISÃO LIMINAR DO CNJ. REALIZAÇÃO DE PROFUNDO ESTUDO TÉCNICO POR PARTE DO TJES EM CUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2002. LEGITIMIDADE DAS RESOLUÇÕES IMPUGNADAS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PCA JULGADO IMPROCEDENTE. SUGESTÃO ADICIONAL PARA QUE AS INTEGRAÇÕES PREVISTAS NAS RESOLUÇÃO TJES N. 13/2020 A N. 33/2020 OCORRA DE MANEIRA PAULATINA. VOTO CONVERGENTE Trata-se de expedientes propostos, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo - OAB/ES e pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJDICIÁRIO/ES, ambos contra as Resoluções de n. 13 a n. 33/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, as quais disciplinam a integração de 27 comarcas localizadas no estado. Em decisão acostada na Id. 4030335 a Relatora deferiu medida liminar solicitada pelas entidades Requerentes "para suspender os efeitos das Resoluções 13 a 33/2020 do TJES e as medidas de implementação que eventualmente já tenham sido tomadas (art. 25, XI do RICNJ)". Na oportunidade, determinou-se, ainda, a juntada aos autos, pelo TJES, de estudos que embasaram a edição das citadas resoluções, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 234/2002 e da Resolução CNJ n. 184/2013. Na sequência, na 315ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional de Justiça, realizada em 4/8/2020, o Plenário, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto da Relatora. Agora, após ampla instrução do feito, com a apresentação de todos os exaustivos estudos elaborados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e a manifestação de inúmeros atores envolvidos na demanda o processo foi incluído em pauta para julgamento. Em seu voto, a Eminentíssima Relatora julgou improcedentes os pedidos formulados pelas referidas entidades, determinando, assim, a cassação dos efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada por este Conselho - que suspendia os efeitos das Resoluções de n. 13 a n. 33 do TJES -, diante da higidez dos citados normativos, ora impugnadas. De início, relevante destacar que concordo com o posicionamento manifestado pela Conselheira Relatora no voto de mérito que proferiu em sessão de julgamento deste Conselho. A meu ver, os pedidos de intervenção devem ser indeferidos, pois: não há que se falar em existência de nulidade da sessão de julgamento em que as resoluções foram aprovadas; o caso em apreço versa, de fato, sobre integração de unidades judiciárias - e não sobre extinção de comarcas; e os estudos de integração realizados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo são satisfatórios e hábeis em comprovar não só a necessidade como, ainda, a conveniência e a racionalidade das integrações ora propostas. Assim, adiro ao voto da Excelentíssima Conselheira Ivana Farina, no sentido de que sejam cassados os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada, para julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo. Não obstante, considero pertinente que a integração das comarcas, nos termos disciplinados pelas Resoluções de n. 13/2020 a n. 33/2020 do TJES, ocorra de maneira gradual, ao longo dos próximos três anos. Passo a explicitar os motivos dessa minha convicção. Em Inspeção Ordinária realizada por esta Corregedoria no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em fevereiro de 2019, foi expedida recomendação no sentido de que o tribunal, à luz do disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 788/2014[1], empreendesse estudos tendentes a apresentar, se fosse o caso, propostas de unificação de comarcas. Naquela oportunidade verificou-se que as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelo TJES levavam a uma grande escassez de servidores na primeira instância. Apurou-se, ainda, a existência de comarcas que ficavam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz substituto designado que acumulava suas atribuições com as de outra unidade jurisdicional da qual é titular. Diante desse cenário a Corregedoria Nacional de Justiça concluiu que haveria um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à Justiça pela população local, de modo que não poderia ser descartado o uso de soluções mais incisivas, inclusive ao ponto de verificar se eventualmente necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Pede-se vênias para transcrever os trechos que reputo mais importantes do Relatório de Inspeção no TJES - documento este constante do Processo de Inspeção n. 0000371-27.2019.2.00.0000, Id. 3585645: "Provimento de cargos e designação de magistrados. Atualmente o TJES tem 308 juizes na ativa e há 53 cargos vagos. Há ainda a figura do juiz substituto, sem lotação definida, designados pela presidência do tribunal. Das 30 vagas de juiz substituto, 16 estão providas. A ausência de juizes em todas as comarcas é suprida através da designação, pela presidência, de juizes para responder pelas comarcas vagas. Não há pagamento de vantagem ou parcela remuneratória aos magistrados em decorrência da acumulação, que unicamente recebiam diárias. Em visita à unidade, o juiz auxiliar da Presidência informou que, com o atingimento do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LEF e consequente corte de gastos com pessoal, o Tribunal suspendeu o pagamento das diárias aos magistrados; após a retomada do patamar legal o Presidente retornou o pagamento, mas limitando a 4 (quatro) diárias cheias por mês. Pontuou-se ainda que, em regra, o magistrado usa transporte próprio para o deslocamento entre as comarcas. Já o pagamento por jurisdição estendida não é feito em caso de acumulação. Os problemas para a administração da justiça e prestação jurisdicional são evidentes, na medida em que evidentemente a ausência de magistrados nas comarcas é fortemente sentida pela população, como, de resto, foi relatado à equipe de inspeção durante o atendimento ao público, onde grande parte das queixas se voltavam à ausência de magistrados e servidores nas comarcas de primeira instância. Em parte, a existência de tal déficit deve ser compreendida dentro do espectro mais amplo dos problemas relacionados ao limite prudencial de gastos com pessoal que foi enfrentado pelo tribunal dos últimos anos, e que será tratado em tópico próprio. Ainda ligado à questão orçamentária e às contingências vivenciadas pelo tribunal, verifica-se que o processo de promoção dos juizes substitutos que seriam titularizados, e que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, não foi efetivado em razão do risco de se superar os limites prudenciais de gasto com pessoal revisto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A essa situação somam-se alguns problemas específicos. Nesse sentido, chama atenção o fato de que o último concurso foi judicializado, sendo que a nomeação dos 14 (quatorze) juizes aprovados se deu somente após o tribunal ter reformado uma decisão da Vara de Fazenda Pública que impedia a nomeação por ausência de orçamento. Por outro lado, há 10 cargos vagos que foram bloqueados em razão da possibilidade de unificação de comarcas, nos termos previstos a LC 788/2014, que alterou o código de organização judiciária. A administração informa ter iniciado alguns estudos visando a reunir comarcas, mas as iniciativas sempre esbarram nas dificuldades impostas pelos critérios legais estritos existentes na lei, em especial a exigência de que o número de processos das comarcas a serem unificadas, somados, não seja superior a 25.000, o que inviabiliza a unificação de comarcas pequenas, cuja movimentação processual seja mínima, mas que sejam adjacentes a cidades grandes. Há, ainda, grandes resistências à reunião de comarcas por parte dos representantes da população dos municípios que deixariam de ser sede de comarca no caso de unificação. Nesse aspecto, houve uma tentativa de extinção do juízo de Dores do Rio Preto, que, por questões políticas, não se concluiu. De qualquer sorte, o que se vê é um quadro onde as dificuldades orçamentárias vividas pelo tribunal levam a uma espantosa escassez de servidores na primeira instância, e, além disso, no qual o que se verifica é a existência de comarcas que ficam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz designado que está acumulando com outra unidade jurisdicional. Há, nessas condições, um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte da população, de modo que não pode ser descartado o uso de soluções mais incisivas, que podem até mesmo chegar ao ponto de verificar se necessária a integração de comarcas

contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Com efeito, a unificação de comarcas se afigura como uma medida que não pode ser descartada pelo Tribunal na busca pela racionalização e maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional à população, cabendo ao Tribunal efetuar estudos conclusivos e aprofundados, baseados em dados estatísticos, que permitam aferir se o custo de manutenção de uma unidade jurisdicional com pouco movimento ainda se justifica. Por isso, deve o tribunal, com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas." (grifo nosso) Como mencionado, essa Inspeção ocorreu em fevereiro de 2019. De lá para cá, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo apresentou amplo estudo técnico absolutamente capaz de demonstrar a necessidade das integrações de comarcas do Espírito Santo. Tomo de empréstimo os exemplos trazidos pela Conselheira Relatora, que relaciona algumas das peças apresentadas pelo TJES: - Id. 4044023 - Anexo II, contendo tabela na qual se relaciona o número de habitantes das Comarcas do Espírito Santo; - Id. 4044025 - Anexo III, contendo Relatório circunstanciado da Secretaria de Engenharia do TJES analisando, uma a uma, as estruturas físicas dos Fóruns que estavam sendo integrados. O referido documento, abordando toda sorte de especificidade ambiental e estrutural de cada Comarca, revela-se como de grande valia ao processo de integração ora questionado; - Id. 4044026 - Anexo IV (Volume I), apresentando Planilha detalhada contendo as estimativas de redução com custeio, individual e total, para todo o processo de integração proposto. Ao final, conclui-se que a economia almejada totaliza mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por ano; - Id. 4044028 - Anexo IV (Volume II), colacionando estudos aprofundados em relação aos custos individualizados envolvidos na manutenção de cada Comarca do Estado. Para tanto, as diversas Secretarias do Tribunal - Assessoria de Segurança Institucional, Secretaria de Informática, Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção, Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Infraestrutura, foram instadas a apresentar planilhas com os dados requeridos. Segundo o estudo, economia estimada com as integrações é da ordem de R\$ 12.496.861,22 ao ano. Trata-se de valor considerável para o orçamento local. É preciso ter em mente, ainda, que a situação de insuficiência orçamentária vivenciada em 2019 se mantém. Aliás, é ainda mais crítica - seja em decorrência da constante queda de arrecadação para formação do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, conforme demonstrado pela tabela de fls. 63/64 do Id. 4262074, seja pelo agravamento do quadro fiscal em decorrência da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus. Assim, acredito que as integrações disciplinadas pelas Resoluções de n. 13/2020 a n. 33/2020 podem trazer novo fôlego ao Poder Judiciário do Espírito Santo. Por outro lado, a integração de 27 comarcas em curtíssimo espaço de tempo me parece uma manobra assaz abrupta. A meu ver, o ideal seria um processo paulatino de integração dessas comarcas, nos termos disciplinados nas citadas resoluções e conforme os estudos técnicos do TJES, porém, de uma forma mais suave, diluída, no mínimo, ao longo dos próximos três anos. Aparentemente, seria razoável a integração de 11 (onze) comarcas no primeiro ano e a integração das outras 16 (dezesseis) comarcas restantes ao longo dos anos seguintes. Assim, permitir-se-á uma preparação mais apropriada da administração, dos magistrados e dos servidores, além de se possibilitar uma adaptação mais serena para a população e os demais atores da Justiça envolvidos - advogados, defensoria Pública, Ministério Público - à nova conformação do Poder Judiciário do Espírito Santo. A medida viabilizará até mesmo a divulgação adequada do funcionamento dessa nova estrutura - que, no início, certamente encontrará obstáculos e enfrentará dificuldades. Noutra frente, é oportuno e conveniente que essa integração paulatina inicie pelas comarcas com maior repercussão econômica que, ao mesmo tempo, não contam com juiz titular e/ou quadro de servidores completo. A título de sugestão, apresento o seguinte quadro com uma possível ordem de prioridade das integrações - levando-se em consideração: a) economia; b) número de magistrados que seriam removidos; c) número de servidores que seriam removidos; e d) distância entre as comarcas. população média casos novos 2016/2018 Número de juizes Número de servidores economia anual remoção de magistrados distância entre as sedes 1º APIACA 7.567 684 0 8 R\$1.056.621,47 0 27 km BOM JESUS DO NORTE 9.936 783 0 14 SAO JOSE DO CALCADO 10.556 765 0 11 2º JAGUARE 30.477 1.456 0 6 R\$714.485,94 0 40 km SÃO MATEUS (9 VARAS) 130.611 831 6 74 3º AFONSO CLÁUDIO (2 VARAS) 30.586 769 0 17 R\$400.937,33 0 39 km LARANJA DA TERRA 10.947 371 0 6 4º AGUA DOCE DO NORTE 11.019 838 0 5 R\$388.055,02 0 33 km BARRA DE SÃO FRANCISCO (5 VARAS) 44.650 1.019 0 37 5º ALEGRE (2 VARAS) 30.084 1.208 2 18 R\$378.198,45 0 20 km JERONIMO MONTEIRO 12.192 748 0 7 6º MIMOSO DO SUL (2 VARAS) 26.153 1.353 2 17 R\$373.019,17 0 17 km MUQUI 15.449 825 0 10 7º ITAGUACU 14.066 773 0 7 R\$369.068,36 0 11 km ITARANA 10.555 562 1 10 8º LINHARES (14 VARAS) 203.625 15.725 12 87 R\$368.429,56 0 45 km RIO BANANAL 19.141 1.052 0 7 9º CASTELO (2 VARAS) 37.534 1.059 1 18 R\$346.711,61 0 36 km MUNIZ FREIRE 17.465 1.167 0 7 10º ALTO RIO NOVO 7.836 518 0 5 R\$339.130,97 0 35 km MANTENOPOLIS 15.350 856 0 7 11º AGUIA BRANCA 9.642 851 1 6 R\$331.566,62 0 55 km SAO DOMINGOS DO NORTE 8.638 765 0 6 12º DORES DO RIO PRETO 6.749 439 0 6 R\$325.927,81 0 38 km IBITIRAMA 8.889 620 0 4 13º ATILIO VIVACQUA 11.936 534 0 6 R\$965.220,49 1 30 km CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (19 VARAS) 208.972 778 38 138 VARGEM ALTA 21.402 1.124 1 10 14º CONCEICAO DA BARRA (2 VARAS) 31.063 1.159 0 16 R\$697.017,97 1 53 km PEDRO CANARIO 26.184 1.085 1 8 15º CONCEICAO DO CASTELO 25.127 1.027 1 9 R\$629.321,77 1 18 km VENDA NOVA DO IMIGRANTE (2 VARAS) 25.277 1427 2 16 16º DOMINGOS MARTINS (2 VARAS) 33.850 1.368 2 17 R\$532.893,58 1 7 km MARECHAL FLORIANO 16.694 691 1 8 17º FUNDAO 21.509 860 1 8 R\$493.105,97 1 9 km SERRA (27 VARAS) 517.510 1008 26 224 18º ALFREDO CHAVES 14.601 944 1 10 R\$418.939,44 1 42 km GUARAPARI (13 VARAS) 124.859 687 12 95 19º BOA ESPERANCA 15.037 1.056 1 9 R\$404.391,86 1 18 km PINHEIROS 27.047 1.298 1 10 20º IBIRACU 12.479 933 1 14 R\$388.664,78 1 9 km JOAO NEIVA 16.668 937 1 8 21º CARIACICA (23 VARAS) 381285 1090 22 190 R\$382.639,29 1 30 km SANTA LEOPOLDINA 12.224 828 1 7 22º MONTANHA 18.833 984 1 8 R\$378.862,20 1 18 km MUCURICI 13.387 738 1 6 23º ANCHIETA (2 VARAS) 29.263 1489 2 17 R\$374.121,45 1 18 km ICONHA 13.860 733 1 9 24º COLATINA (15 VARAS) 135.208 645 13 117 R\$345.967,38 1 26 km MARILANDIA 12.833 984 1 8 25º ITAPEMIRIM (4 VARAS) 34.348 1042 4 35 R\$1.093.562,73 2 18 km PRESIDENTE KENNEDY 11.574 833 1 7 RIO NOVO DO SUL 11.622 555 1 9 Por fim, reputo imprescindível que as comarcas anexadas mantenham um ponto de atendimento físico, com representante do judiciário no local, a fim de assegurar que continue a ser ofertado pleno acesso à Justiça aos cidadãos dessas localidades. Ademais, também considero essencial que, ano a ano, a transição seja reavaliada e que, desde o início, os juizes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas, que atualmente lidam com constatado baixíssimo movimento processual, sejam designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos preconizados pela Resolução CNJ n. 398/2021, que instituiu os Núcleos de Justiça 4.0. Ante o exposto, acompanho a Exma. Conselheira Relatora, no sentido de que sejam cassados os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada por este Conselho, ante a higidez das Resoluções do TJES de número 13 a 33/2020. Entretanto, considerando as premissas acima estabelecidas, julgo parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para, em acréscimo, no que tange às integrações disciplinadas pelos referidos normativos, estabelecer que: a) o processo de integração de comarcas deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro ano e, as demais, divididas nos anos subsequentes, com preferência pelas comarcas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas entre si; b) as comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) ano a ano o processo de implantação deve ser reavaliado; e d) desde o início, os juizes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 398/2021. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça [1] "Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", utilizando-se dos seguintes critérios: I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca. § 1º Os Juizes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do caput terão jurisdição sobre todas elas. § 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. § 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no caput. § 4º A Resolução a que se refere o caput disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo. § 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º. § 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo

se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. § 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil). § 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara. § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo. § 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo." VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório lançado nos PCA's 5443-58.2020.2.00.0000 e 4881-35.2020.2.00.0000 pela Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo propostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO - ES e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo contra as Resoluções 13 a 37/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que procedeu à integração de comarcas. A Ilustre Relatora aderiu à fundamentação trazida no voto da Ministra Corregedora Nacional de Justiça que jogou parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e, posteriormente, ao voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Conquanto também convirja com os fundamentos apresentados pela Ministra Corregedora Nacional de Justiça e pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, incorporados pela Conselheira Relatora, peço vênia às Suas Excelências para acrescentar algumas considerações a respeito do tema. Inicialmente, entendo, como já consignado pela Conselheira Relatora, pela inexistência de nulidade da sessão de julgamento em que as Resoluções foram aprovadas. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal requerido na sessão ocorrida em 28/5/2020 o acesso ao julgamento virtual pela plataforma Zoom foi facultado por meio das normas do Ato Normativo nº 73/2020 a todos aqueles que realizaram o cadastro nos termos da referida norma. Não há, portanto, como se acolher a alegação de que a sessão ocorreu de forma secreta, a ensejar sua nulidade. Ademais, na continuidade da sessão, em 04/06/2020, o Presidente da OAB/ES participou da sessão e apresentou suas considerações, valendo-se da norma do Ato Normativo nº 73/2020. Entendo, ainda, que a Seção II da Res. CNJ 184/2020, que regulamenta a "criação, extinção e transformação de Unidades Judiciárias" não impõe aos Tribunais a oitiva de entidades externas ao Poder Judiciário como requisito para a deliberação, razão pela qual não havia o Tribunal que proceder à intimação da OAB ou do Sindicato requerente. No que tange aos critérios para a integração das comarcas e, especialmente quanto às suas implicações no que tange ao direito dos magistrados à inamovibilidade e à antiguidade, entendo necessário fazer as seguintes observações. A Conselheira relatora entende que a hipótese de integração de comarca tratada nos presentes autos não é disciplinada pela Resolução CNJ 184/2013. Assim, consigna que a Resolução CNJ 184/2013 deve ser tratada apenas como norma geral aplicável em alguns aspectos, mas que não deve prevalecer sobre as previsões específicas da Lei Complementar estadual 234/2002, na redação da LC 788/2014. Diferentemente, entendo que a integração de comarcas procedida pelo Tribunal se encontra abrangida pela Resolução CNJ 184/2013. É que conquanto a Resolução não traga expressamente em seu texto os vocábulos "integração" ou "agregação", mas apenas "extinção, transformação ou transferência", as normas do seu art. 9º, §§1º e 2º, preveem a transferência de jurisdição de uma unidade judiciária para outra e a instalação de postos avançados de atendimento. Transcrevo: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. (redação dada pela Resolução n. 385, de 6.4.2021) § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. Ora, tal medida não configura outra situação senão a de agregação de unidades judiciárias, já que as competências são cumuladas, abarcando a competência do posto avançado. Tenho, portanto, que a transferência a que se refere a Resolução CNJ 184/2013 é, na verdade, hipótese de agregação de comarcas. Assim, não há como afastar a incidência da norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 à integração das comarcas promovida pelo TJ/ES por meio das impugnadas Resoluções 13 a 37/2020. Fixada tal premissa, há que se examinar se os critérios adotados pelo TJES para a escolha das comarcas a serem agregadas correspondem àqueles previstos no 9º da Resolução CNJ 184/2013. As informações prestadas pelo tribunal requerido revelam que o TJ/ES usou como parâmetro para a deliberação da integração das Comarcas aquele previsto nas normas inseridas na Lei Complementar estadual 234/2002, na redação dada pela LC 788/2014 e não o fixado pelo art.9º da Resolução CNJ 184/2013. A respeito, assim afirma o TJES em suas informações: Como se vê, o estudo foi balizado no critério específico previsto na LCE nº 234/2002, em pleno vigor e que possui presunção de legalidade e legitimidade e, ainda, por coerência as diretrizes da informação processual previstas na Resolução CNJ 76/2009, foram considerados apenas os "Casos Novos - CN", cujos dados estatísticos foram inseridos no corpo do relatório final em forma de tabelas, contendo os quantitativos processuais anuais, por meio de segregação de cada conjunto de unidades que possuíam semelhanças quanto às competências, estrutura física e de pessoal (Varas Únicas), nos termos dos princípios estatísticos fundamentais de amostragem e da regra do art. 4º, § 7º da LCE nº 234/2002 ("É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz..."). (...) É evidente, assim, que a Comissão Especial não poderia - em detrimento do critério específico previsto no art. 4º, § 7º da LCE nº 234/2002 ("...soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000...") - considerar nos estudos - de forma isolada - a regra do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 que trata de situações distintas (extinção, transformação ou transferência) e, ainda, considera a média de casos novos por magistrado do Tribunal, ou seja, inclui diversos tipos de unidades/Juizes, sobretudo, os especializados. O critério previsto na mencionada Resolução CNJ nº 184/2013, como se vê, pela sua generalidade e tratamento de casos diversos, caso fosse aplicado isoladamente, isto é, sem uma análise sistemática dos diferentes diplomas normativos, poderia gerar informações inadequadas e inválidas para o escopo do estudo específico criado pela legislação local (integração de Comarcas), sobretudo, das Comarcas de Vara Única (competência geral) que não pode receber o mesmo tratamento de unidades com Juizes Especializados. (Id. 4044022, pp 7/8 do PCA 4481-35). A seu turno, o parecer lançado pelo Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ assenta que nem todas as comarcas agregadas pelo TJES nas impugnadas Resoluções 13 a 37/2020 atendem ao critério fixado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, qual seja, distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Transcrevo trecho do parecer do DPJ: As médias de distribuição de processos nas Comarcas de Água Doce do Norte, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Fundão, Iconha, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Marechal Floriano, Marilândia, Mucurici, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina e Vargem Alta são maiores que 50% da média de casos novos por magistrado no TJES, destacando-se, inclusive, o fato da média de distribuição de Conceição do Castelo, Jaguaré e Pedro Canário serem superiores à média de casos novos por magistrado no Tribunal. Portanto, a extinção das referidas Comarcas não está embasada no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, como já dito anterior, não há dispositivo na Resolução CNJ 184/2013 que impeça estas desativações, transferências ou incorporações. Quanto às Comarcas de Alto Rio Novo, Apiacá, Atilio Vivácqua, Dolores do Rio Preto, Ibitirama, Itarana, Laranja da Terra e São Domingos do Norte, elas possuem médias trienais de distribuição menores que 50% da média de casos novos por magistrado por Tribunal. Portanto, para estas Comarcas, a desativação, transferência ou incorporação cumpre, estritamente, o que determina o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 (Id. 4164005, p. 4 do PCA 4481-35) Entendo que não cabia ao TJES proceder ao estudo de agregação das Comarcas tendo em conta norma estadual se há critérios previstos no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para tanto. Não obstante, verifico que a prolação de decisão do CNJ no presente momento no sentido de anular as Resoluções impugnadas e determinar ao TJES o refazimento dos estudos para a agregação das comarcas com base no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é medida desnecessária, uma vez que o art. 11 da citada Resolução permite o exame da relativização dos seus critérios. Quando não preenchido o percentual previsto no art. 9º da Resolução, como ocorre no presente em caso em relação a algumas comarcas, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art.1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma. A relativização prevista na norma do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando

a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.(grifei) No presente caso, uma vez não submetida a questão previamente ao CNJ, o controle há que ser realizado a posteriori, o que ora se faz, sobretudo porque o processo já se encontra devidamente munido de dados e de parecer técnico a permitir a emissão de juízo quanto à relativização autorizada. Pois bem. Como consignado pela relatora, o TJES traz estudo completo com dados a revelar a necessidade de agregação das comarcas para a contenção de despesa e adequação fiscal do Tribunal. Extraio do voto da relatora: Com efeito, o nível de detalhamento dos dados expostos na referida manifestação e a análise particularizada da realidade de cada Comarca evidenciam haver o TJES se desincumbido de demonstrar que a decisão administrativa de implementar as integrações das unidades judiciárias encontra-se devidamente lastreada em abalizado estudo técnico, fruto da expertise multidisciplinar de diversos profissionais, bem como fundada na legislação estadual. Das considerações finais do referido documento (Id. 4017938, fl. 153), extrai-se: As conclusões a que chegou a Comissão designada para a realização do presente estudo resultam do trabalho técnico de levantamento de dados e informações que mais se aproximam da realidade atual do Poder Judiciário deste Estado, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de eventuais adequações e ajustes, caso venham a ser implementadas as medidas recomendadas neste relatório. Levou-se em consideração as sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Espírito Santo - OAB/ES e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO, as quais encontram-se compiladas nos anexos XX, XXI e XXII, e, à parte, toda a documentação encaminhada à Comissão por esses órgãos representativos. Nos termos do disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 234/2002, as integrações de comarcas e unidades judiciárias podem ser reguladas por Resolução do Egrégio Tribunal Pleno. O estudo conclui que há uma expectativa de redução de 28 (vinte e oito) comarcas, que correspondem a 26 (vinte e seis) unidades judiciárias, bem como há uma expectativa de redução de 20 (vinte) unidades judiciárias, o que implica na redução total de 46 (quarenta e seis) unidades judiciárias, passando das atuais 313 (trezentos e treze) para 267 (duzentos e sessenta e sete) e de 69 (sessenta e nove) comarcas para 41 (quarenta e uma). O valor estimado de economia para o Poder Judiciário com as integrações propostas nesse estudo (ANEXO VIII) é de aproximadamente R\$ 12.500.000,00, sendo aproximadamente R\$ 2.700.000,00 relativos a despesas com pessoal e R\$ 9.800.000,00 relativos a despesas de custeio dos fóruns. Convém esclarecer que as despesas de custeio e de capital suportadas pelo FUNEPJ giraram em torno de R\$ 130.000.000,00 no exercício de 2019, ressaltando que a arrecadação de receitas alcançou aproximadamente R\$ 118.000.000,00. Podendo-se concluir então, que os quase R\$ 10.000.000,00 em redução de gastos em razão da desinstalação de algumas edificações e da realocação de servidores e magistrados, traduz-se em medida de suma importância para a Administração alcançar o equilíbrio das receitas e despesas do FUNEPJ (principal fonte de custeio e investimento do PJES). Destaca-se ainda, que a integração de comarcas e unidades ora proposta resultará na redução de 46 unidades judiciárias, aliado ao fato de que existe atualmente número superior a isto de unidades sem juiz titular (aproximadamente 50). Desta forma, uma vez observados estes fatores, podemos concluir que, acolhidas todas as sugestões ora propostas, o Poder Judiciário veria resolvida, ou pelo menos significativamente mitigada, a necessidade de realização de concurso público para a reposição dos quadros da magistratura capixaba - minimamente entre 45 e 50 juizes, o que representaria a desnecessidade de futuros gastos de pessoal e de custeio com estes novos juizes na ordem aproximada de R\$ 25.000.000,00 por ano, já que cada juiz substituto, segundo recente informação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, representa um gasto anual próximo à R\$ 540.000,00. Além disso, observa-se um quadro excedente de 54 servidores, sendo 22 Assessores de Juiz e 32 Analistas Judiciários (AJ-Direito), que poderão ser remanejados para outras unidades judiciárias deficitárias. Tais dados, de fato, permitem a flexibilização autorizada pelo art. 11 da Resolução CNJ 184/2013, na medida em que revelam a grande economia que as agregações trarão ao TJES. Ademais, os Tribunais detêm a competência para, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, avaliar o cenário local e promover a reorganização de suas comarcas para adequar a divisão judiciária ao interesse público. Não é de se olvidar, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça no relatório de Inspeção 371-27.2019.2.00.0000 determinou ao tribunal "ultimar, no prazo de 60 dias, os estudos acerca da possibilidade de integração de comarcas, apresentando os resultados à Corregedoria Nacional". (Id. 3585645, p. 53 da Inspeção 371-27.2019.00.0000). Há, no entanto, outro ponto que julgo ser sensível quando se discute a agregação (ou deslocamento) de comarcas: o respeito à garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados. Ao analisar todas as implicações decorrentes do deslocamento/extinção das unidades judiciárias, já me manifestei em outras oportunidades que a matéria deve ser examinada de forma conjugada com a garantia da inamovibilidade. Tenho entendido que a autonomia dos Tribunais não pode colidir com a inamovibilidade dos magistrados, de modo a mitigar ou anular uma garantia constitucional que é revertida para toda a sociedade. Entender a questão de modo diverso terminaria por abrir espaço para o desvio de finalidade, uma vez que, na ausência de balizas, não haveria impedimento para que uma unidade judiciária fosse deslocada como forma de punição a um juiz. Somente a fixação de critérios objetivos para o deslocamento das unidades jurisdicionais pode impedir que os tribunais desloquem de forma casuística unidades jurisdicionais, em violação à garantia da inamovibilidade. Entendo que tais critérios são os definidos no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, norma que, em última análise, é um meio de se assegurar a preservação da garantia da inamovibilidade prevista constitucionalmente. Assim, ao fazer a interpretação da norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 de forma conjugada com a garantia da inamovibilidade, verifico que o caput do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é peremptório ao estabelecer que os Tribunais devem adotar medidas com objetivo de extinguir, transformar ou transferir (agregar) unidades judiciárias quando a movimentação processual for reduzida à 50% dos casos novos por magistrados do Tribunal apurados no último triênio. A controvérsia surge quando o índice previsto pela Resolução CNJ 184/2013 não foi atingido, ou seja, quando a movimentação processual é superior a 50% de casos por magistrado no último triênio. Estaria o Tribunal impedido de agregar comarcas e, com isso, deixar de exercer sua autonomia administrativa? A meu sentir, a resposta ao questionamento é negativa e exige a ponderação de princípios constitucionais. Tenho que quando a unidade judiciária estiver vaga, poderá haver extinção, transformação ou transferência se a movimentação processual for superior ao índice de 50% de casos novos por magistrado do Tribunal apurado no último triênio. Por outro lado, na presença de magistrado detentor da garantia constitucional da inamovibilidade, as medidas tendentes ao deslocamento da vara ou comarca somente são admitidas quando cumpridos os requisitos do caput, do art. 9º, da Resolução CNJ 184/2013, ou se houver expressa concordância do(s) magistrado(s) interessado(s). Ressalto que, na hipótese de os requisitos do caput do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não serem preenchidos, a agregação de comarcas somente é possível quando a unidade judiciária for desprovida de juiz titular, exceto se houver expressa anuência do magistrado interessado. Outrossim, caso ocorra a integração de comarcas ocupada por magistrado, além da concordância do interessado, devem ser observados os requisitos constantes no art. 31 da LOMAN, podendo o juiz remover-se para a unidade agregadora ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. Todavia, a aplicação do art. 31 da LOMAN para resguardar o direito individual de um juiz deve ser compatibilizada com as prerrogativas constitucionais da classe e não pode gerar situações anômalas ou impor prejuízos aos demais magistrados. De fato, o Tribunal deve evitar "saltos na carreira" em função da agregação de unidades judiciárias e impedir que o magistrado mais moderno seja alçado a uma comarca mais atrativa em detrimento de outros mais antigos. Dessa forma, considero essencial que, previamente à integração de comarca ocupada por juiz, seja realizado concurso de remoção para preservar a antiguidade da carreira e, com isso, franquear aos magistrados mais antigos o acesso à unidade judiciária vaga. Assim, na hipótese de opção pela remoção, seja para a nova sede ou para comarca de igual entrância, para preservar a antiguidade na carreira, é essencial a realização de prévio concurso de remoção para possibilitar aos magistrados mais antigos o acesso à unidade judiciária vaga. No presente caso, no entanto, verifico que, ao prever a hipótese de agregação de comarca ocupada por magistrado, a norma do §6º do art. 4º da LC 788/2014, utilizado pelo TJES como parâmetro para a agregação das comarcas, assenta que, caso haja magistrado na comarca, a agregação dependerá de sua concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. Transcrevo: Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", utilizando-se dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 788, de 19 de agosto de 2014). I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca. § 1º Os Juizes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do caput terão jurisdição sobre todas elas. § 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. § 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as

remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no caput. § 4º A Resolução a que se refere o caput disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo. § 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º. § 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. § 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil). § 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara. § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo. § 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo. (grifei) Conforme se observa, a norma traz parâmetro diverso do percentual de 50% fixado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 e não faz qualquer referência à aplicação do comando do art. 31 da LOMAN[1] que elenca as opções concedidas aos magistrados na hipótese de mudança de sede, como ocorre na hipótese de integração de comarcas. Ou seja, o TJES, baseado em critério fixado em lei estadual, está a flexibilizar a garantia constitucionalmente prevista da inamovibilidade. Assim, diante de tais considerações referentes à inamovibilidade e à preservação da antiguidade dos magistrados e, apesar de entender ser desnecessária a anulação desde já das Resoluções impugnadas, tenho que deve o TJES rever a agregação das comarcas, a fim de que sejam observados os parâmetros supra fixados acerca da observância da garantia da inamovibilidade e da antiguidade dos magistrados. Assim, caso a comarca a ser agregada possua percentual inferior ao percentual de 50% estipulado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é possível sua agregação, ainda que ocupada por magistrado, mas devem ser observados os ditames do art. 31 da LOMAN. Se, diversamente, a comarca a ser agregada possuir percentual superior ao de 50% estipulado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, somente será possível a agregação se a unidade judiciária estiver desprovida de juiz titular ou se houver expressa anuência do magistrado interessado, observado ainda o art. 31 da LOMAN. Ademais, deverá o TJES previamente à integração de comarca ocupada por juiz, realizar concurso de remoção para preservar a antiguidade da carreira e, com isso, franquear aos magistrados mais antigos o acesso à unidade judiciária vaga. Ante o exposto, adiro aos fundamentos apresentados pela Ministra Corregedora Nacional de Justiça e pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, incorporados pela Conselheira Relatora, julgo parcialmente procedente o presente PCA, mas, pedindo vênha, de ofício, acrescento que deverá o TJES rever a agregação das comarcas, a fim de que sejam observados os parâmetros supra fixados acerca da observância da garantia da inamovibilidade e da antiguidade dos magistrados. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

N. 0005443-58.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES. Adv(s): ES14158 - JOAO PAULO BARBOSA LYRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005443-58.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS POR MEIO DAS RESOLUÇÕES TJES Nº 13 A 37/2020. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NORMATIVAS EM DECISÃO LIMINAR RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2002. APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PORTENORIZADOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. HIGIDEZ DOS ATOS IMPUGNADOS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PCA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Concessão de medida acauteladora monocrática, ratificada pelo Plenário do CNJ, para suspender os efeitos das Resoluções TJES nº 13 a 37/2020, nas quais estabelecidas integrações de Comarcas naquele Estado, ante a não apresentação de estudos (Lei Complementar estadual 234/2002 e Resolução CNJ 184/2013) a embasar referidos atos normativos. 2. Iniciativa do TJES que decorre de recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça expedida na Inspeção 0371-27, como forma de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal. Providência de gestão inerente ao exercício da autonomia administrativa e financeira outorgada aos Tribunais para definição de sua organização judiciária, conforme dispõe o art. 96, I da Constituição Federal. 3. Tratando os autos do instituto de "Integração de Comarcas", expressamente previsto na legislação complementar estadual que institui a organização judiciária local, opera esta como lei especial de aplicabilidade prioritária, enquanto a Resolução CNJ 184/2013, que disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas, figura como norma geral de cunho orientativo de gestão aplicável à espécie. 4. Os estudos técnicos prévios promovidos pelo TJES, apresentados nestes autos após a concessão da medida liminar, respaldam a edição dos atos normativos impugnados e demonstram a higidez destes ao estabelecer a integração de Comarcas do Estado, em atendimento à inspeção promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça e em observância à legislação específica. 5. Com o propósito de assegurar a continuidade do serviço judiciário à população das localidades afetadas pelas integrações, bem como para atenuar os impactos das medidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deverá observar as seguintes diretrizes: a) o processo de integração deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos 3 (três) anos, com a integração de 11 (onze) Comarcas no primeiro ano, ocorrendo as demais nos anos subsequentes, com preferência por aquelas sem magistrado(a), que gerem maior economia e mais próximas; b) as Comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) o processo de implantação deve ser reavaliado ano a ano; d) desde o início, os(as) Juizes(as) que estiverem em Varas/Comarcas a serem anexadas devem ser designados(as) em regime de mutirão, para auxílio às Varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 398/2021; e e) o acervo físico das Comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe no prazo de 3 (três) anos proposto para o término das integrações. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente, revogada a liminar ratificada por este Plenário. ACÓRDÃO Após os votos dos Conselheiros Vistores, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, revogada a liminar anteriormente concedida. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Manifestaram-se: o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Espírito Santo, José Carlos Rizk Filho -OABES 10.995; e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005443-58.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo (OAB/ES), em face do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação (TJES). A requerente insurgiu-se, em síntese, contra as Resoluções 13 a 33, todas de 2020, editadas pelo Tribunal capixaba, que estabeleceram a integração de 27 Comarcas daquele Estado: Água Doce do Norte; Alto Rio Novo; Apiacá; Atilio Vivacqua; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Conceição do Castelo; Dolores do Rio Preto; Fundão; Ibitirama; Iconha; Itarana; Jaguará; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Marechal Floriano; Marilândia; Mucurici; Muqui; Pedro Canário; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; São Domingos do Norte; e Vargem Alta. Alegou que a sessão virtual administrativa para aprovação dos atos, realizada no dia 28/05/2020, teria ocorrido de forma secreta, sem a cientificação da requerente ou das demais entidades interessadas, violando,

em tese, o art. 93, X e XI da Constituição Federal. Ainda quanto ao tema, argumentou que o Tribunal de Justiça, ao não permitir à autora participar da sessão, teria afastado a possibilidade de a sociedade civil contribuir com o debate, além de impossibilitá-la de exercer o controle finalístico do ato, como analisar a distância entre as Comarcas integradas, verificar as condições da comunicação viária e a viabilidade de movimentação populacional. Afirmou que a implementação da medida gerará impacto relevante aos(as) jurisdicionados(as), pois, de súbito, diversos fóruns tornar-se-iam indisponíveis à população, o que representaria prejuízo para o acesso à Justiça. Sustentou vício do ato administrativo, por não atender, em tese, aos condicionamentos previstos na legislação estadual e na Res. CNJ 184/2013. Ponderou que em nenhum momento o TJES procedeu à análise particularizada de cada Comarca integrada, a fim de apurar se estavam deficitárias ou superavitárias, optando a Corte por contabilizar apenas os gastos operacionais de cada unidade, no escopo de atender à finalidade da citada resolução do CNJ e no sentido de reduzir despesas com Comarcas de baixo acervo processual. A integração de Comarcas, sob a ótica da requerente, não teria o desejado efeito de reduzir despesas, dado que os gastos de pessoal seguirão inalterados. Observou, contudo, que o Tribunal teria agido de forma temerária ao considerar a diminuição de despesas com pessoal na projeção da economia a ser alcançada com as medidas aprovadas. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Resoluções 13 a 33/2020, até a solução final deste procedimento. No mérito, pleiteia a anulação dos referidos normativos. Instada a manifestar-se, a Presidência do Tribunal capixaba prestou informações por meio dos Ids. 4017929 a 4022787. Concedi o pleito liminar "para suspender os efeitos das Resoluções 13 a 33/2020 do TJES e as medidas de implementação que eventualmente já tenham sido tomadas (art. 25, XI do RICNJ)". Determinei, ainda, a juntada aos autos, pelo Tribunal requerido, dos "estudos que embasaram as Resoluções 13 a 33/2020, nos termos da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013" (Id. 4030335). Pugnando sua intervenção na qualidade de amicus curiae, o Município de Santa Leopoldina/ES requereu a "anulação da integração da Comarca (...) por falta da anuência do seu juiz titular, na forma do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014" (Id. 4039273). Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo manifestou-se, em síntese, no sentido de que a integração de comarcas decorre de determinação da Corregedoria Nacional de Justiça para que o TJES reduzisse os custos operacionais e racionalizasse sua força de trabalho. Discorre acerca da autonomia dos entes federados para dispor sobre a matéria, ressaltando a observância à Lei Complementar 234/2002, bem como sobre a competência do TJES "para organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos". Ressalta o requerido, ainda, a repercussão financeira negativa no orçamento do Tribunal caso não seja recobrado o processo de integração das Comarcas. Encaminhando documentação e estudos que embasaram a elaboração de relatório técnico, requereu, ao final, a revogação da decisão cautelar, de forma a permitir a retomada imediata das integrações das Comarcas (Id. 4044022). Os Municípios de Vargem Alta (Id. 4047084), Rio Bananal (Id. 4050640), Ibitirama (Id. 4060008), Dolores do Rio Preto (Id. 4066575), Laranja da Terra (Id. 4067715), Alto Rio Novo (Id. 4071269), Bom Jesus do Norte (Id. 4074773), Atilio Vivacqua (Id. 4082275), Fundão (4101404), Marilândia (4104499), Apicá (Id. 4110129) e João Neiva (Id. 4140467) peticionaram requerendo sua admissão na qualidade de terceiros interessados, porquanto seriam alegadamente evidentes os prejuízos das referidas municipalidades com a retomada do processo de integração promovido pelos atos administrativos do TJES. No mesmo sentido, a advogada Maria Cláudia de Araújo Beraldi impugnou a Resolução TJES 16/2020, na qual prevista a integração das Comarcas de Mimoso do Sul e Muqui (Id. 4056512). Em 06/08/2020, julgando atendidos os requisitos da medida acauteladora por mim deferida, o Plenário do CNJ ratificou a decisão liminar, nos termos do acórdão de Id. 4075305. Requisitado parecer junto ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ/CNJ), a peça opinativa foi juntada aos presentes por meio do Id. 4130223. Em petição superveniente (Id. 4153677), a autora contestou alguns quantitativos apresentados pelo DPJ/CNJ, o que motivou esta relatoria a requerer ao referido departamento consultivo a extensão da análise, desta feita, à luz da normativa local, a Lei Complementar 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014 (Id. 4160502). Por meio de petição de Id. 4136356, 07 (sete) magistrados(as) insurgiram-se contra a decisão do TJES de vedar a promoção de juízes substitutos até o julgamento final deste feito. Pedem, ao final, seja "deferida ordem liminar no sentido de determinar" que o referido Tribunal "deflagre imediatamente processo de promoção dos magistrados substitutos no âmbito do Poder Judiciário obedecendo a ordem de vacância". De outro turno, o Município de Leopoldina/ES contestou os números apresentados pelo DPJ/CNJ relativos ao triênio 2017/2019, afirmando que estes não corresponderiam à realidade fática (Id. 4138222). Igual iniciativa foi tomada pelos Municípios de Atilio Vivacqua (Id. 4140746) e João Neiva (Id. 4176231). Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo manifestou-se consignando haver "claro desequilíbrio entre as médias apresentadas" por determinadas Comarcas e as constantes no "Módulo de Produtividade e do Sistema de Justiça" (Id. 4153677). Conforme solicitado, o Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho procedeu à juntada de novo parecer acerca da adequação das propostas de integrações das Comarcas capixabas às disposições da Resolução CNJ 184/2013 e da Lei Complementar estadual 234/2002. Dada a firme convicção de que a autocomposição entre as partes tem se revelado meio célere e eficaz para a solução de litígios (Res. CNJ 125/2010) instei o TJES a manifestar-se sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação (Id. 4176484), pelo que a referida Corte opinou de forma favorável à busca de uma "composição amigável" (Id. 4183876). Em distintas petições, as municipalidades de Ibitirama (Id. 4189138), João Neiva (Id. 4189180) e Santa Leopoldina, contestaram os dados apresentados pelo DPJ/CNJ e manifestaram o interesse de participar da audiência de conciliação. Em 03/02/2021, o Tribunal requerido noticiou a realização de duas reuniões, ocorridas em 09/12/2020 e 19/12/2020, objetivando uma solução consensual para o caso. Ressaltando a forma "cordial e amistosa" mantida nos referidos encontros, informou não haver sido possível alcançar-se "solução conciliatória" a respeito da questão, pelo que requereu o prosseguimento do feito (Id. 4245778). A título de "alegações finais", o TJES manifestou-se novamente, por meio documento de Id. 4262074, reafirmando a legalidade das sessões administrativas que aprovaram as Resoluções impugnadas; (vi) contestou, em parte, as conclusões do parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ; (vii) informou a pretensão de instituir "Postos Avançados de Atendimento e Protocolo" naqueles Municípios que terão suas Comarcas integradas; (viii) narrou o estado de calamidade financeira enfrentado pelo Poder Judiciário local; e, por fim, (ix) relatou o déficit nos seus quadros de magistrados(as) e servidores(as). Conforme consignado, o PCA proposto pela OAB/ES revela urgência em relação à integração das Comarcas listadas nas Resoluções de 13 a 33, todas de 29/05/2020, editadas pelo Tribunal requerido. Ocorre que atos normativos complementares, as Resoluções de 34 a 37/2020, foram aprovados pelo TJES em 09/06/2020, versando sobre a integração das Comarcas de Águia Branca e São Domingos do Norte; Serra e Fundão; Cariacica e Santa Leopoldina; bem como São José do Calçado, Bom Jesus do Norte e Apicá, respectivamente. Também em relação às referidas Resoluções complementares foram opostos questionamentos perante este Conselho, em 14/07/2020, por meio do PCA 5443-58, proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (SINDIJUDICIÁRIO). Tal qual ocorrido neste feito, foi naquele procedimento deferida medida acauteladora, suspendendo os efeitos das Resoluções 34 a 37/2020 (Id. 4097244, daqueles autos), decisão igualmente ratificada pelo Plenário do CNJ em 14/09/2020 (Id. 4106529). O Sindicato deduziu razões bastante similares às já referidas pela Seção local da OAB, apontando inicialmente a "ausência de apresentação dos estudos detalhados" a subsidiar os atos administrativos e a inobservância dos requisitos fixados pela Res. CNJ 184/2013 e pela LC estadual 234/2002. Apontou, também, suposta nulidade da sessão em que aprovadas as normativas, pois uma das Desembargadoras do TJES seria cônjuge de outro magistrado votante e a mesma ocuparia o cargo de Vice-Presidente da Associação dos Magistrados estadual (AMAGES/ES), que teria participado dos estudos prévios à integração. O autor do PCA 5443-58 indicou, ainda, outra alegada nulidade, que consistiria na adoção de atos de natureza administrativa para promover verdadeira "extinção de Comarcas". Acrescenta ser inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar estadual 234/2002. Aduziu não ter havido participação dos servidores na tomada de decisão, o que teria violado o disposto na Res. CNJ 221/2016, bem como carecer de motivação a iniciativa de integrar as Comarcas, pois aquela Corte teria desconsiderado adotar outras medidas capazes de atingir o mesmo objetivo de redução de gastos. O SINDIJUDICIÁRIO postulou a declaração de nulidade da sessão de julgamento e, caso superada a questão, que sejam anuladas as Resoluções 13 a 37/2020. Registre-

se que foi conferida tramitação associada do referido PCA 5443-58 aos presentes (Id. 4097244, daqueles autos), em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como ante a necessidade de se uniformizar as decisões proferidas por este Conselho, pelo que aplicáveis àquele os fundamentos a seguir adotados. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005443-58.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJDICIÁRIO - ES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO De início, conforme relatado, saliente que vieram aos presentes diversos pedidos formulados por municipalidades, advogados(as) e magistrados(as), pleiteando a intervenção nos autos a título de amici curiae. O instituto do amicus curiae foi expressamente previsto, vez primeira em nosso ordenamento processual, pelo art. 138 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, (...) solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (...)". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a participação de número excessivo de amici curiae pode causar desnecessário alongar da tramitação do feito pela juntada aos autos de documentos e dados que impactam a celeridade processual, trata especificamente do tema: (...) Assim sendo, a admissão de terceiros na qualidade de amici curiae tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate, apresentando informações, documentos ou elementos importantes que devem ser considerados na decisão. Em que pese a participação de amici curiae não comprometer, per se e aprioristicamente, a celeridade do feito - por não ter o condão de alterar a competência nem conferir aos terceiros legitimidade recursal -, é negável que a admissão desnecessária de um sem-número de amici curiae pode ocasionar tumulto processual, mercê da proliferação de manifestações nos autos e de pedidos de sustentação oral. Deveras, diante de uma pluralidade de pedidos de habilitação, é relevante o estabelecimento de critérios para delimitar as intervenções, tendo em vista a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), a viabilidade das sustentações orais e a utilidade das informações prestadas para a formação da convicção do Tribunal. (Amicus Curiae no RE 882.461, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 02/05/2019) (...) (grifou-se) Não obstante a legitimidade dos(as) requerentes para, embasados em distintos pontos de vista e argumentos, buscarem participação neste PCA, tenho que o deslinde da controvérsia está a demandar decisão uniforme, porquanto fundados os atos normativos questionados no mesmo permissivo legal e embasados em amplo Estudo Técnico realizado no âmbito do TJES e carreado aos autos. Ademais, já patenteado no caso em tela o risco de tumulto processual, indefiro os pedidos de intervenção formulados. Vê-se que a ratificação unânime da liminar de Id. 4075305 por este Conselho deu-se no entendimento de que comprovada a presença dos pressupostos atinentes à espécie, consubstanciados na "evidente necessidade de serem apresentados os estudos que fundamentaram a medida tomada pelo Tribunal requerido - exigência constante da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013 -, bem como no "risco de dano de difícil reparação (periculum in mora), caso deferida a medida apenas no final da instrução deste procedimento". Pois bem, desde então, no regular trâmite da instrução processual e com o fim de aprofundar a verificação da higidez dos critérios adotados no processo administrativo do qual decorrem as já mencionadas Resoluções editadas pelo TJES, vieram aos presentes diversos e novos elementos de prova, os quais serão nesta oportunidade cotejados para o julgamento final do feito. Observo, nesse contexto, que parte dos argumentos explicitados naquele decisum permanecem pertinentes ao presente momento processual, pelo que os adoto em acréscimo aos fundamentos a seguir arrolados, como razões de decidir. Assim, nesta análise de mérito, forçoso debelar as imprecisões conceituais constantes dos autos, especialmente com relação à natureza dos atos administrativos contestados, repisando-se não tratarem estes de extinção de comarcas, mas sim, de integração de unidades judiciárias, conforme já consignado na liminar de Id. 4030335). A extinção implica a retirada permanente da Comarca ou da unidade judicial do âmbito da organização judiciária local. A integração, por sua vez, representa a agregação dos órgãos jurisdicionais, sem o caráter extintivo, embora, com a medida, haja necessidade de transferência de sede da unidade integrada. O art. 9º da Res. CNJ 184/2013 disciplina as hipóteses de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. (grifou-se) Referida resolução não dispõe expressamente sobre a hipótese de integração, que é vislumbrada, porém, na jurisprudência deste Conselho, inclusive sendo autorizada como medida de adequação fiscal. Cito o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1. A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. (...) 3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos "agrupamento" ou "agregação" de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. Carlos Alberto Reis de Paula - 142ª Sessão Ordinária - j. 28/02/2012) (grifou-se) Consta do voto condutor do acórdão: O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o intuito de reduzir os gastos decorrentes da entrega da prestação jurisdicional, procedeu à agregação ou ao agrupamento de algumas Comarcas de movimentação processual inexpressiva a outras que, em tese, detêm condições de acumular as respectivas funções judicantes. A desativação das atividades jurisdicionais não implicou a extinção das mencionadas Comarcas, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. (grifou-se) No caso do Estado do Espírito Santo, também há previsão expressa de integração de Comarcas em Lei Complementar estadual, que dispõe sobre os requisitos para sua implementação (Lei Complementar nº 234/2002, alterada pela Lei Complementar 788/2014): Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", utilizando-se dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 788, de 19 de agosto de 2014). I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca. § 1º Os Juízes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do caput terão jurisdição sobre todas elas. § 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. § 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no caput. § 4º A Resolução a que se refere o caput disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo. § 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º. § 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. § 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil). § 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara. § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo. § 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo. (grifou-se) Conforme assentado na decisão liminar, a integração das Comarcas, ora em análise, é medida que foi inicialmente aventada em recomendação expedida pela e. Corregedoria Nacional de Justiça em 2019, após inspeção realizada no TJES, como forma de contenção de despesas e de adequação fiscal do Tribunal (Insp 0371-27). Transcrevo trecho do relatório correspondente (Id. 3585645 daqueles autos - fls. 28/30): Atualmente o TJES tem 308 juizes na ativa e há 53 cargos vagos. Há ainda a figura do juiz substituto, sem lotação definida, designados pela presidência do tribunal. Das 30 vagas de juiz substituto, 16 estão providas. A ausência de juizes em todas as comarcas é suprida através da designação, pela presidência, de juizes para responder pelas comarcas vagas. Não há pagamento de vantagem ou parcela remuneratória aos magistrados em decorrência da acumulação, que unicamente recebiam diárias. Em visita à unidade, o juiz auxiliar da Presidência informou que, com o atingimento do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal

- LRF e consequente corte de gastos com pessoal, o Tribunal suspendeu o pagamento das diárias aos magistrados; após a retomada do patamar legal o Presidente retornou o pagamento, mas limitando a 4 (quatro) diárias cheias por mês. Pontuou-se ainda que, em regra, o magistrado usa transporte próprio para o deslocamento entre as comarcas. Já o pagamento por jurisdição estendida não é feito em caso de acumulação. Os problemas para a administração da justiça e prestação jurisdicional são evidentes, na medida em que evidentemente a ausência de magistrados nas comarcas é fortemente sentida pela população, como, de resto, foi relatado à equipe de inspeção durante o atendimento ao público, onde grande parte das queixas se voltavam à ausência de magistrados e servidores nas comarcas de primeira instância. Em parte, a existência de tal déficit deve ser compreendida dentro do espectro mais amplo dos problemas relacionados ao limite prudencial de gastos com pessoal que foi enfrentado pelo tribunal dos últimos anos, e que será tratado em tópico próprio. Ainda ligado à questão orçamentária e às contingências vivenciadas pelo tribunal, verifica-se que o processo de promoção dos juizes substitutos que seriam titularizados, e que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, não foi efetivado em razão do risco de se superar os limites prudenciais de gasto com pessoal revisto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A essa situação somam-se alguns problemas específicos. Nesse sentido, chama atenção o fato de que o último concurso foi judicializado, sendo que a nomeação dos 14 (quatorze) juizes aprovados se deu somente após o tribunal ter reformado uma decisão da Vara de Fazenda Pública que impedia a nomeação por ausência de orçamento. Por outro lado, há 10 cargos vagos que foram bloqueados em razão da possibilidade de unificação de comarcas, nos termos previstos a LC 788/2014, que alterou o código de organização judiciária. A administração informa ter iniciado alguns estudos visando a reunir comarcas, mas as iniciativas sempre esbarram nas dificuldades impostas pelos critérios legais estritos existentes na lei, em especial a exigência de que o número de processos das comarcas a serem unificadas, somados, não seja superior a 25.000, o que inviabiliza a unificação de comarcas pequenas, cuja movimentação processual seja mínima, mas que sejam adjacentes a cidades grandes. Há, ainda, grandes resistências à reunião de comarcas por parte dos representantes da população dos municípios que deixariam de ser sede de comarca no caso de unificação. Nesse aspecto, houve uma tentativa de extinção do juízo de Dores do Rio Preto, que, por questões políticas, não se concluiu. De qualquer sorte, o que se vê é um quadro onde as dificuldades orçamentárias vividas pelo tribunal levam a uma espantosa escassez de servidores na primeira instância, e, além disso, no qual o que se verifica é a existência de comarcas que ficam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz designado que está acumulando com outra unidade jurisdicional. Há, nessas condições, um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte da população, de modo que não pode ser descartado o uso de soluções mais incisivas, que podem até mesmo chegar ao ponto de verificar ser necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Com efeito, a unificação de comarcas se afigura como uma medida que não pode ser descartada pelo Tribunal na busca pela racionalização e maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional à população, cabendo ao Tribunal efetuar estudos conclusivos e aprofundados, baseados em dados estatísticos, que permitam aferir se o custo de manutenção de uma unidade jurisdicional com pouco movimento ainda se justifica. Por isso, deve o tribunal, com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas. (grifei). Da manifestação do referido órgão censor nacional, nota-se que a integração consistiu em medida cogitada como possível solução para enfrentamento, pelo TJES, do quadro fiscal identificado, hoje agravado pela pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus - Covid/19. Ora, uma vez lançada a citada manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça em procedimento de Inspeção, cumpria ao Tribunal capixaba elaborar estudos para sua eventual proposição, e, após, caso aprovada, dar-lhe efetivo cumprimento, com a adoção de atos consentâneos ao teor da recomendação expedida pelo CNJ, por meio de seu órgão censor, como de fato ocorrido. Somam-se aos argumentos anteriormente consignados na decisão liminar, referendada pelo Plenário do CNJ, relativos à queda de receita do Poder Judiciário estadual e da necessidade de se evitar medidas de contingenciamento previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a informação trazida pelo TJES no sentido de que os valores "de economia com as integrações de Comarcas foram estimados em aproximadamente R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais)", podendo ser potencializados pela não realização de concurso público "para a reposição dos quadros da magistratura capixaba", resultando em economia anual de cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) - Id. 4262074, fl. 23. Frise-se que este Conselho, como responsável pelo controle administrativo e financeiro dos Tribunais e na condição de órgão incumbido de "expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências" (art. 103-B, § 4º, I da CF/88), deve zelar pelo cumprimento de suas deliberações. Conforme anotado, não há dúvida de que o interesse dos(as) jurisdicionados(as) deve nortear a implementação das medidas administrativas no âmbito dos tribunais, mas, de igual forma, não se pode ignorar que ações de contenção de despesas e de racionalização de estrutura administrativa, notadamente em cenário de crise orçamentária vivenciada pelo órgão, têm o condão de salvaguardar, em última ratio, a própria viabilidade do funcionamento do Poder Judiciário local. Da realização de sessão "secretaria" e da formação da Comissão Especial Não há falar, por outro lado, no alegado vício na realização da sessão em que aprovada a integração. Quanto ao ponto, o TJES informou que o ato fora realizado por meio da plataforma Zoom e transmitido em tempo real pelo Youtube, "o que não impediu o acesso ao sistema de advogados que solicitaram previamente acesso mediante link, nem ao membro do Ministério Público" (Id. 4017930). A deliberação foi tomada em duas sessões, realizadas nos dias 28/05/2020 e 04/06/2020, em virtude de dúvidas de alguns integrantes da Corte quanto a determinadas Comarcas quando da primeira apreciação da matéria. Segundo o TJES, em 04/06/2020, teria "o Presidente da OAB/ES participado desta sessão e apresentado suas considerações sobre a matéria, justamente, por ter solicitado sua participação nos termos do Ato Normativo 73/2020" (Id. 4017930). Quanto à sessão do dia 28/05/2020, o Tribunal destaca que "se o interessado não estava no ato judicial no momento, como lhe deferir qualquer palavra? Portanto, mesmo que deferido não haveria a sustentação oral pretendida" (Id. 4017930). O inteiro teor das deliberações, segundo o Tribunal, encontra-se disponível em link no Youtube, razão pela qual não houve necessidade de redução a termo das deliberações então tomadas, substituída a transcrição de ata pela gravação. Alegou o requerido, ainda, que por não existir previsão, no Regimento Interno do TJES, de sustentação oral nesse tipo de procedimento administrativo, "não ocorreu qualquer violação de prerrogativas de advogados ou da OAB/ES, até porque, 03 (três) representantes da instituição tiveram assento na comissão especial e analisaram, debateram e apresentaram sugestões na fase de estudos, em plena conformidade com a LCE n. 234/2002" (grifos do original - Id. 4017930). Na forma do que já assentado na decisão liminar, verifico ter sido possibilitada a participação de representantes da OAB/ES no referido procedimento administrativo - seja porque as alegações do Tribunal contam com presunção de veracidade, seja pelo fato de que "03 (três) representantes da instituição tiveram assento na comissão especial e analisaram, debateram e apresentaram sugestões na fase de estudos", seja, ainda, pela manifestação do Presidente da Ordem na sessão de 04/06/2020. Cumpre ressaltar, ademais, que a Seção II da Res. CNJ 184/2020, ao regulamentar a "Criação, Extinção e Transformação de Unidades Judiciárias", para além de não disciplinar o procedimento específico de "Integração de Comarcas", não impõe aos Tribunais a participação de agentes externos na deliberação, conforme os dispositivos da Resolução, a seguir transcritos: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. § 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante. § 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias. § 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas. Das informações prestadas pelo TJES, contudo, extrai-se haver sido efetiva a contribuição plural, desde o ano de 2019, dos diversos atores envolvidos no processo de integração das Comarcas do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido, noticia-se a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo (OAB-ES), da Associação dos Magistrados do ES (AMAGES), bem como do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário estadual (SINDJUDICIÁRIO/ES), cujas contribuições foram sistematizadas na "forma de mapas, tabelas de dados e planilhas" (Id. 4262074, fl. 22). Conforme ressaltado quando da concessão da medida liminar, não foi possível identificar a presença

de elementos incontestáveis a afastar as presunções de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da Corte capixaba, sob endosso unânime de seu Plenário. Da juntada aos presentes dos estudos para a integração Ao implementar a medida acauteladora, entendi não estar demonstrado de maneira inequívoca pelo TJES "o pleno atendimento às exigências constantes da Res. CNJ 184/2013 e da Lei Complementar estadual 234/2002, para promover a integração das unidades", porquanto não carreados aos autos os "estudos técnicos que embasaram a iniciativa". Para atender ao relatório de inspeção da e. Corregedoria Nacional e para cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrava-se imperativo que a solução encontrada pela Corte - a integração de Comarcas - tivesse sido tomada com base em dados objetivos, conforme exigências legais. Cumpre relembrar, a propósito, que embora a e. Corregedoria deste Conselho tenha determinado a adoção de "soluções mais incisivas", também consignou ser dever do Tribunal, "com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas" (grifei). Justamente nesse contexto, e em razão do evidente impacto que a integração das diversas Comarcas produz nas vidas de magistrados(as), servidores(as), integrantes do Ministério Público, advogados(as) e agentes públicos, concedi a medida acauteladora, até que fossem apresentados pelo Tribunal requerido os estudos que lastrearam a decisão administrativa guerreada - exigência constante da Lei Complementar estadual 234/2002 e da Res. CNJ 184/2013. Pois bem, em atenção ao supracitado comando deste Conselho, vieram aos autos as manifestações de Ids. 4036354 e seguintes, de 10/07/2020; 4094007, de 21/08/2020; 4183876, de 23/11/2020 e 4262073, de 18/02/2021, dentre outros documentos. O exame detido dos referidos itens revela que aprofundados estudos técnicos embasaram os atos impugnados. A título exemplificativo, citem-se: 1) Id. 4044023 - Anexo II, contendo tabela na qual se relaciona o número de habitantes das Comarcas do Espírito Santo; 2) Id. 4044025 - Anexo III, contendo Relatório circunstanciado da Secretaria de Engenharia do TJES analisando, uma a uma, as estruturas físicas dos Fóruns que estavam sendo integrados. O referido documento, abordando toda sorte de especificidade ambiental e estrutural de cada Comarca, revela-se como de grande valia ao processo de integração ora questionado; 3) Id. 4044026 - Anexo IV (Volume I), apresentando Planilha detalhada contendo as estimativas de redução com custeio, individual e total, para todo o processo de integração proposto. Ao final, conclui-se que a economia almejada totaliza mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por ano; 4) Id. 4044028 - Anexo IV (Volume II), colacionando estudos aprofundados em relação aos custos individualizados envolvidos na manutenção de cada Comarca do Estado. Para tanto, as diversas Secretarias do Tribunal - Assessoria de Segurança Institucional, Secretaria de Informática, Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção, Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Infraestrutura, foram instadas a apresentar planilhas com os dados requeridos. Registre-se, por oportuno, que os dados relativos aos custos de manutenção de cada Comarca colhidos no estudo técnico realizado pelo Tribunal capixaba foram consolidados na tabela de Id. 4044028 (fl. 27), da qual se extrai ser de R\$ 13.809.671,27 (treze milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) o valor anual total das despesas a serem suportadas. Verifica-se que os referidos elementos probatórios relativos à profundidade do prévio estudo técnico realizado no âmbito do TJES, revelam-se complemento necessário ao documento de Id. 4017938, por meio do qual a Comissão designada para promover a reestruturação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo apresentou suas conclusões à Presidência do Tribunal. Com efeito, o nível de detalhamento dos dados expostos na referida manifestação e a análise particularizada da realidade de cada Comarca evidenciam haver o TJES se desincumbido de demonstrar que a decisão administrativa de implementar as integrações das unidades judiciárias encontra-se devidamente lastreada em abalizado estudo técnico, fruto da expertise multidisciplinar de diversos profissionais, bem como fundada na legislação estadual. Das considerações finais do referido documento (Id. 4017938, fl. 153), extrai-se: As conclusões a que chegou a Comissão designada para a realização do presente estudo resultam do trabalho técnico de levantamento de dados e informações que mais se aproximam da realidade atual do Poder Judiciário deste Estado, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de eventuais adequações e ajustes, caso venham a ser implementadas as medidas recomendadas neste relatório. Levou-se em consideração as sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Espírito Santo - OAB/ES e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO, as quais encontram-se compiladas nos anexos XX, XXI e XXII, e, à parte, toda a documentação encaminhada à Comissão por esses órgãos representativos. Nos termos do disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 234/2002, as integrações de comarcas e unidades judiciárias podem ser reguladas por Resolução do Egrégio Tribunal Pleno. O estudo conclui que há uma expectativa de redução de 28 (vinte e oito) comarcas, que correspondem a 26 (vinte e seis) unidades judiciárias, bem como há uma expectativa de redução de 20 (vinte) unidades judiciárias, o que implica na redução total de 46 (quarenta e seis) unidades judiciárias, passando das atuais 313 (trezentos e treze) para 267 (duzentos e sessenta e sete) e de 69 (sessenta e nove) comarcas para 41 (quarenta e uma). O valor estimado de economia para o Poder Judiciário com as integrações propostas nesse estudo (ANEXO VIII) é de aproximadamente R\$ 12.500.000,00, sendo aproximadamente R\$ 2.700.000,00 relativos a despesas com pessoal e R\$ 9.800.000,00 relativos a despesas de custeio dos fóruns. Convém esclarecer que as despesas de custeio e de capital suportadas pelo FUNEPJ giraram em torno de R\$ 130.000.000,00 no exercício de 2019, ressaltando que a arrecadação de receitas alcançou aproximadamente R\$ 118.000.000,00. Podendo-se concluir então, que os quase R\$ 10.000.000,00 em redução de gastos em razão da desinstalação de algumas edificações e da realocação de servidores e magistrados, traduz-se em medida de suma importância para a Administração alcançar o equilíbrio das receitas e despesas do FUNEPJ (principal fonte de custeio e investimento do PJES). Destaca-se ainda, que a integração de comarcas e unidades ora proposta resultará na redução de 46 unidades judiciárias, aliado ao fato de que existe atualmente número superior a isto de unidades sem juiz titular (aproximadamente 50). Desta forma, uma vez observados estes fatores, podemos concluir que, acolhidas todas as sugestões ora propostas, o Poder Judiciário veria resolvida, ou pelo menos significativamente mitigada, a necessidade de realização de concurso público para a reposição dos quadros da magistratura capixaba - minimamente entre 45 e 50 juizes, o que representaria a desnecessidade de futuros gastos de pessoal e de custeio com estes novos juizes na ordem aproximada de R\$ 25.000.000,00 por ano, já que cada juiz substituto, segundo recente informação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, representa um gasto anual próximo à R\$ 540.000,00. Além disso, observa-se um quadro excedente de 54 servidores, sendo 22 Assessores de Juiz e 32 Analistas Judiciários (AJ-Direito), que poderão ser remanejados para outras unidades judiciárias deficitárias. Justamente dando cobro às determinações decorrentes da inspeção realizada no TJES pela Corregedoria Nacional de Justiça, na qual definida a necessidade de se promover a contenção de despesas e a adequação fiscal do Tribunal, mostra-se evidente a economia estimada após a efetiva implementação das integrações das Comarcas. Nesse sentido, confira-se o teor do Anexo VIII (Id. 4017938, fl. 168): ANEXO VIII - TOTAIS DAS ECONOMIAS ESTIMADAS NAS INTEGRAÇÕES (valores anuais) Comarcas que serão integradas Gastos Com Pessoal Jurisdição Estendida Segurança Telefonia, link de dados Água, luz, limpeza, jardinagem, etc Manutenção Predial e locação de imóveis TOTAL Alto Rio Novo e Mantemópolis 78.909,33 8.173,71 94.873,36 22.066,21 113.483,78 21.624,58 339.130,97 Apiacá, Bom Jesus do Norte e S. José do Calçado 156.164,95 17.626,00 435.259,40 48.557,81 287.558,99 111.454,79 1.056.621,47 Atilio Vivacqua e Vargem Alta com Cachoeiro de Itapemirim 165.235,48 10.482,56 399.956,36 48.034,97 289.938,89 51.572,23 965.220,49 Dolores do Rio Preto e Ibitirama 81.272,88 14.413,52 106.138,00 21.693,95 91.920,59 10.488,87 325.927,81 Muniz Freire com Castelo 66.161,86 16.868,12 105.489,52 21.665,57 115.037,47 21.489,08 346.711,61 Itaguaçu e Itarana 83.962,60 14.741,10 104.811,76 23.931,12 126.021,82 15.599,96 369.068,36 Jerônimo Monteiro com Alegre 91.329,56 13.758,36 106.801,12 23.353,01 126.298,66 16.657,74 378.198,45 Laranja da Terra com Afonso Cláudio 168.011,85 4.971,46 101.060,08 21.612,05 88.426,42 16.855,46 400.937,33 Águia Branca e São Domingos do Norte 77.533,28 5.241,28 70.568,20 26.120,85 129.475,72 22.627,29 331.566,62 Marilândia com Colatina 79.946,41 11.179,23 81.570,76 22.821,60 129.470,58 20.978,81 345.967,38 Muqui com Mimoso do Sul 127.000,00 -- 81.938,68 23.212,57 117.629,26 23.237,08 373.019,17 Rio Bananal com Linhares 79.946,41 12.448,04 107.285,18 23.500,77 121.317,79 23.931,37 368.429,56 Conceição da Barra e Pedro Canário 81.689,04 655,16 358.913,80 45.657,19 180.121,82 29.980,96 697.017,97 Jaguaré com São Mateus 138.371,13 9.008,45 371.955,28 23.322,55 150.421,98 21.406,55 714.485,94 Água Doce do Norte com Barra de São Francisco 115.346,89 5.006,22 94.034,92 22.872,90 128.609,42 22.184,67 388.055,02 Iconha com Anchieta 102.005,83 1.801,69 103.712,56 23.192,04 122.948,74 20.460,59 374.121,45 Presidente Kennedy e Rio Novo do Sul com Itapemirim 241.753,42 10.699,61 505.995,86 46.091,30 242.106,72 46.915,82 1.093.562,73 Alfredo Chaves com Guarapari 114.391,26 1.801,69 106.021,84 23.206,85 140.690,61 32.827,20 418.939,44 Boa Esperança e Pinheiros 83.300,50 -- 104.508,04 22.283,88 128.911,49 24.276,66 404.391,86 Ibraçu e

João Neiva 96.134,23 26.042,61 104.589,40 23.186,24 123.858,40 14.853,90 388.664,78 Fundação com Serra 79.946,41 -- 239.054,06 23.757,93 123.026,46 27.321,11 493.105,97 Marechal Floriano e Domingos Martins 138.371,13 -- 105.262,36 24.127,19 105.870,25 159.262,65 532.893,58 Montanha e Mucurici 115.543,11 -- 105.130,00 21.400,32 123.713,82 13.074,95 378.862,20 Santa Leopoldina com Cariacica 118.339,34 -- 106.456,24 24.273,64 114.205,57 19.364,50 382.639,29 Conceição do Castelo com V Nova do Imigrante 44.907,57 -- 368.135,50 26.537,63 141.867,13 47.873,94 629.321,77 SOMA 2.725.574,47 184.918,81 4.034.262,88 676.480,14 3.422.241,77 836.320,76 12.496,861,22 Acrescentese, quanto ao ponto, que a difícil realidade orçamentária vivida pelo TJES não é diferente, é certo, da vivenciada nos demais Tribunais do país, em decorrência da constante queda de arrecadação para formação do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, conforme demonstrado pela tabela de fls. 63/64 do Id. 4262074. Mostra-se também incontestável a importância da capilaridade que a expansão ou manutenção do número de Comarcas traz para o incremento do acesso à Justiça, bem como é notório o impacto na rotina jurisdicional do Estado, em função da implementação dos atos normativos impugnados. Não se pode negar, contudo, que a limitação orçamentária imposta ao Poder Judiciário está a exigir de seus gestores condução administrativa austera e responsável. Nesse sentido já decidiu o CNJ: Este Conselho compreende que, em um cenário ideal, a manutenção das comarcas seria recomendável. Contudo, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro e as limitações orçamentárias impõem, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. (...) Com efeito, ao CNJ compete o controle da legalidade da atuação administrativa-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Não cabe, portanto, a este Conselho intervir na seara de discricionariedade dos demais órgãos do Poder Judiciário ou adotar comportamento de gestão, de modo a substituir o juízo de conveniência e oportunidade para elaboração de sua estrutura organizacional, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. (PCA 685-36, Rel. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen, em 02/06/2020) (grifou-se) Não obstante os argumentos trazidos aos autos pela requerente, insurgindo-se contra a integração das comarcas capixabas e a forma como restou operada, é certo que a iniciativa do TJES decorre do exercício de sua autonomia administrativa e financeira na definição de sua organização judiciária, como também é de reconhecer-se que a prova aos presentes carreada pelo Tribunal espanca os questionamentos articulados na inicial. Evidenciam-se, por oportuno, que no curso da instrução processual deste feito foram requisitadas manifestações do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ) em duas oportunidades. A juntada aos autos dos pareceres de Id. 4130223 e 4164005 trouxe informações acerca da adequação, por parte do TJES, aos critérios fixados pela Res. CNJ 184/2013, bem como à normativa local, a Lei Complementar 234/2002, alterada pela LC 788/2014. Destaco, primeiramente, a ressalva consignada pelo DPJ em relação à possível distorção de dados constantes do Sistema de Estatística do Poder Judiciário e os números tidos como reais verificados nas Comarcas, tratando inclusive de se manifestar sobre a contestação da requerente acerca de tal ponto. O referido Departamento esclareceu que "parte do princípio de que estes estão corretos, uma vez que a responsabilidade pela correção dos dados é dos órgãos informantes", aplicando-se "metodologia de cálculo consolidada e aplicada há mais de uma década" (Id. 4164005, fl. 7). Nesse aspecto, é de se registrar que este Conselho é municiado com dados estatísticos encaminhados periodicamente pelos Órgãos do Poder Judiciário. Somente com a formação de base de dados consolidada, torna-se possível elaborar a principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário - o Relatório Justiça em Números, que reflete a realidade dos Tribunais nacionais. Por outro lado, considero o DPJ que, tomando como base "a média de novos casos nas comarcas desativadas em relação à média de casos novos por magistrado no TJES, no triênio 2017/2019", chegar-se-ia à conclusão que "a extinção" de diversas unidades não estaria "embasada no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013". Ressalvou o Departamento, contudo, não haver dispositivo no referido ato normativo "que impeça estas desativações, transferências ou incorporações", porquanto regida e amparada a pretendida integração por lei estadual específica, na qual estabelecidos critérios diversos (Id. 4164005, fl. 4). Assim, atenta à ressalva mencionada e reconhecendo a valia das informações técnicas trazidas pelo nominado órgão consultivo deste Conselho, tenho que, justamente por se tratar de institutos distintos - extinção X integração de Comarcas, revela-se pertinente seja a análise da legitimidade e legalidade dos atos administrativos questionados operada à luz dos critérios específicos trazidos pela Lei Complementar 234/2002, alterada pela LC 788/2014, e segundo os critérios genéricos definidos pela Res. CNJ 184/2013. Da legislação aplicável à espécie Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de atos administrativos do TJES, disciplinando a integração de suas Comarcas. Embora o referido instituto também tenha como fundamento os princípios da eficiência operacional e economicidade orçamentária, distingue-se este dos atos previstos pela Resolução CNJ 184/2013, quais sejam, extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou de Comarcas (art. 9º). Neste quadro, em que a previsão normativa do Conselho Nacional de Justiça não disciplina, de forma expressa, o instituto de integração de Comarcas, tem-se que seu teor não deve prevalecer sobre as previsões específicas da Lei Complementar estadual 234/2002, na redação dada pela LC 788/2014. É dizer, enquanto a Resolução CNJ 184/2013 figura como norma geral aplicável, em alguns aspectos, à espécie, a legislação suplementar estadual opera como lei especial de aplicabilidade prioritária ao caso. Vê-se, também, que a iniciativa promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em busca da eficiência da prestação jurisdicional, de há muito vem enfrentando contestações não só no âmbito estadual, mas também perante este Conselho. Nesse sentido, cito precedente do CNJ no qual se impugnou, ainda no ano de 2014, a decisão do Plenário do TJES que aprovou o "envio do Projeto de Lei Complementar destinado à reestruturação e modernização do Poder Judiciário capixaba". Buscava-se, na oportunidade, impedir fossem alteradas as redações de alguns dispositivos da LC estadual 234/2002, o Código de Organização Judiciária do Espírito Santo. Ao julgar improcedente o PCA 4493-59, em 01/08/2014, o Rel. Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama afastou as supostas ilegalidades apontadas, consignando: (...) Cumpre ressaltar que o Anteprojeto de Lei não permitirá ao Tribunal criar Comarcas por Resolução, mas tão somente reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", de modo que não há se falar em descumprimento da Resolução nº 184 do CNJ, a qual não tem previsão sobre o tema. Os critérios estabelecidos em tal ato normativo aplicam-se somente no que couber à Justiça do Estados, uma vez que a Resolução foi, nos termos do art. 1º, elaborada para normatizar a criação de cargos de magistrados, servidores e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União. (...) Portanto, a alegação de ofensa aos princípios da eficiência, da autonomia dos poderes e da razoável duração do processo não foi comprovada, não se demonstrando cabível a atuação deste Conselho na reestruturação do Anteprojeto. (grifou-se) Restando clara, portanto, a aplicabilidade ao caso concreto dos dispositivos introduzidos na Lei Complementar estadual 234/2002, na redação dada pela LC 788/2014 (cujo Anteprojeto foi validado perante este Colegiado, conforme precedente acima), mostram-se procedentes as razões apresentadas pelo Tribunal capixaba, no sentido da adequação dos estudos técnicos da Comissão Especial à legislação local, segundo os quais, verbis (Id. 4044022, fl. 8): (...) É evidente, assim, que a Comissão Especial não poderia - em detrimento do critério específico previsto no art. 4º, § 7º da LCE nº 234/2002 ("...soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000...") - considerar nos estudos - de forma isolada - a regra do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 que trata de situações distintas (extinção, transformação ou transferência) e, ainda, considera a média de casos novos por magistrado do Tribunal, ou seja, inclui diversos tipos de unidades/Juízos, sobretudo, os especializados. O critério previsto na mencionada Resolução CNJ nº 184/2013, como se vê, pela sua generalidade e tratamento de casos diversos, caso fosse aplicado isoladamente, isto é, sem uma análise sistemática dos diferentes diplomas normativos, poderia gerar informações inadequadas e inválidas para o escopo do estudo específico criado pela legislação local (integração de Comarcas), sobretudo, das Comarcas de Vara Única (competência geral) que não pode receber o mesmo tratamento de unidades com Juízos Especializados. Do poder de auto-organização dos Tribunais Da forma como exposta na inicial, a pretensão de que este Conselho interfira de forma drástica no teor de atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, eminentemente ligados ao poder de auto-gestão de que é dotado, configuraria, caso acatada, verdadeira ofensa à autonomia administrativa e financeira dos Tribunais (art. 96, I da CF/88): Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: (...) b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; A jurisprudência deste Conselho em relação à exegese da Res. CNJ 184/2013 é no sentido de não se permitir ingerência sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais, excetuadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se demonstrou ter ocorrido no presente caso. Nesse sentido, conforme corretamente assentado pela então Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva no julgamento do PCA 4570-58, em 31/07/2020: (...) A interpretação que vem sendo adotada no âmbito deste Conselho em relação à matéria é no sentido de que as disposições contidas no art. 9º da Resolução CNJ

n. 184 se prestam a orientar os Tribunais de todo o País em relação à criação, extinção e transformação de unidades judiciárias, sem, contudo, consistir em regra imperativa ou de observância obrigatória (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007946-57.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão - j. 26/06/2018) (...) Finalmente, conforme acertadamente desatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, nos autos do PCA 0008324-42.2019.2.00.0000 "...o alegado incremento orçamentário destinado ao TJPB para o ano de 2020, conforme indicado pela requerente, não possui o condão de impedir as desativações, porquanto os Presidentes dos Tribunais, como gestores públicos, necessitam adequar às despesas aos recursos recebidos, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle" (id. 3871631). Assim, do quanto apurado no presente expediente, verifica-se que o TJPB, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade que lhe é próprio, detém o poder de avaliar o cenário local e promover a reorganização de suas unidades judiciárias, de modo a adequar a divisão judiciária ao interesse público, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça intervir nessa seara de discricionariedade e nem substituí-lo em sua atuação administrativo-gerencial, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. A intervenção do Conselho Nacional de Justiça em situações desta natureza poderia resultar em indevido reexame do mérito administrativo, circunstância que somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a prática de ato ilegal, o que não é o caso dos autos. (grifou-se) Também reconhecendo que as normas constantes da Res. CNJ 184/2013, embora de cunho orientativo, não têm força cogente capaz de interferir na autonomia administrativa dos Tribunais ao definir a organização judiciária local, cite-se o seguinte precedente: RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PORTARIA QUE PROMOVE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARAS EM DESCUMPRIMENTO AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 184/2013, DO CNJ. Interferência na autonomia dos tribunais. Ainda que o tribunal requerido não tenha observado os critérios objetivos ditados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias (art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013), fato é que das disposições contidas no aludido artigo não se pode extrair a interpretação de que tenha o CNJ estipulado uma obrigação aos tribunais estaduais, sob pena de ofensa não apenas a sua autonomia administrativa, mas também ao próprio pacto federativo. LIMINAR NÃO RATIFICADA. (PCA 7946-57, Redator p/ acórdão Cons. Ministro Otávio de Noronha, em 26.02.2019) (grifou-se) O exame detido dos autos, portanto, está a revelar que os atos normativos ora impugnados e, por conseguinte, aqueles contestados nos autos do PCA 5443-58, decorrem de iniciativa do Tribunal de Justiça capixaba em atenção à recomendação expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça e estão respaldados em prévio estudo técnico balizado não só nos critérios específicos estabelecidos na Lei Complementar estadual 234/2002, como também na orientação de gestão consignada na Res. CNJ 184/2013. Ademais, não compete a este Conselho, conforme requerido pelo SINDIJDICIÁRIO, afastar a incidência, por inconstitucionalidade, do art. 4º da Lei Complementar estadual 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo). Com efeito, consolidando o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, este Plenário alterou a redação do § 3º do art. 4º do RICNJ, ao consignar expressamente que o CNJ "poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo" - que não é o caso dos autos. Também não prospera o argumento do Sindicato quanto à nulidade da sessão de julgamento, por ter contado com a votação de Desembargadora que seria cômputo de outro integrante do colegiado, bem como por a mesma compor a Associação dos Magistrados do Estado. Isso porque não se desincumbiu o requerente da indispensável demonstração do alegado prejuízo. Acrescento que a aprovação das Resoluções pelo Tribunal Pleno ocorreu de forma unânime (Id. 4017931 dos autos do PCA 4481-35). Assim, mesmo que desconsiderado o voto proferido pela Desembargadora supostamente impedida, o feito contaria com quórum mais do que suficiente para aprovação. Igualmente não procede a alegação de que o SINDIJDICIÁRIO não teria participado da tomada de decisões, o que violaria a Res. CNJ 221/2016. O Tribunal requerido, ao apresentar suas "alegações finais" no PCA 4481-35 (Id. 4262074, fl. 22), já citadas no presente decurso, consignou o seguinte: As informações preliminares sobre a realidade das Comarcas do Estado foram encaminhadas aos membros da comissão por e-mail e a primeira reunião foi designada para o dia 04/11/2019, quando os representantes da OAB; da AMAGES e do SINDIJDICIÁRIO (que apesar de não compor a comissão por disposição legal, teve acesso a todos os dados do estudo e participou das reuniões), identificaram - inicialmente - que 40 (quarenta) comarcas atendiam aos critérios para integração. Por fim, importante explicitar que, com a suspensão operada pela medida liminar ratificada por este Plenário, não foi deflagrado o processo de implementação das integrações. É dizer, questionamentos que porventura sobrevenham à fase de efetivação das integrações, disciplinada pelos §§ 1º a 10 do art. 4º da LC 234/2002, deverão ser articulados e apreciados em procedimentos autônomos. Ante o exposto, voto no sentido de que sejam cassados os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada por este Conselho, para julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, ante a higidez das Resoluções do TJES de número 13 a 33/2020, aqui impugnadas. Em razão da tramitação associada dos presentes ao PCA 5443-58, adoto os fundamentos acima expostos para que seja também cassada a decisão liminar que suspendeu os efeitos das Resoluções 34 a 37/2020, e para julgar o referido procedimento igualmente improcedente. Dos acréscimos propostos após o início do julgamento Na 335ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/08/2021, a e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou voto-vista para convergir com o voto exarado por esta Relatora e sugerir acréscimos. Na oportunidade, a i. Ministra relembrou que a Corregedoria Nacional promovera inspeção no Tribunal requerido em fevereiro de 2019, quando concluiu-se "que haveria um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à Justiça pela população local, de modo que não poderia ser descartado o uso de soluções mais incisivas, inclusive ao ponto de verificar ser eventualmente necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional". Consignou, ainda, que a integração pretendida pelo TJES em curto período configura "uma manobra assaz abrupta", bem como que as Comarcas a serem integradas devem manter um ponto de atendimento físico, "a fim de assegurar que continue a ser ofertado pleno acesso à Justiça aos cidadãos dessas localidades". Nesse contexto, a Ministra Corregedora propôs que sejam observadas as seguintes medidas quando da integração das unidades pelo Tribunal requerido: a) o processo de integração de comarcas deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro ano e, as demais, divididas nos anos subsequentes, com preferência pelas comarcas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas entre si; b) as comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) ano a ano o processo de implantação deve ser reavaliado; d) desde o início, os juizes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 398/2021. Em continuidade do julgamento, na 336ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17/08/2021, o Conselheiro vistor, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, apresentou proposta no sentido de condicionar a integração das Comarcas à prévia digitalização dos feitos físicos. Em debates coordenados pelo Presidente deste Conselho, Ministro Luiz Fux, com o franqueamento da palavra ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, virtualmente, e ao Presidente da OAB, presencialmente, bem como com a participação de todos(as) os(as) Conselheiros(as) e com a concordância da Ministra Corregedora, foi elaborada nova redação à propositura do Conselheiro vistor. O texto restou acatado pela Relatora, pela Ministra Corregedora e assim disposto: "e) o acervo físico das Comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe no prazo de 3 (três) anos proposto para o término das integrações". Por entender que tais sugestões proporcionam condições mais favoráveis a que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo implemente as medidas de integração, acolho os acréscimos supratranscritos, constantes do voto-vista lançado no sistema PJe pela e. Corregedora Nacional de Justiça e daquele apresentado pelo i. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, com as modificações em plenário acordadas, para que passem a integrar o presente acórdão. Do exposto, julgo parcialmente procedente este PCA. É como voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora VOTO DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - SINDIJDICIÁRIO - ES, em face do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação (TJES). Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminentíssima Conselheira Relatora. Acrescento que o feito teve seu julgamento iniciado durante a 330ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 04 de maio do corrente ano, oportunidade em que pedi vista dos autos para melhor análise da questão em debate. Ressalto, inicialmente, a prudência com que se houve Sua Excelência por ocasião da concessão de liminar, referendada à unanimidade pelo duto Plenário do CNJ, que suspendeu as medidas de integração de comarcas ora discutidas. Não obstante, quanto ao mérito

do procedimento, peço vênia para apresentar respeitosa divergência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. A controvérsia dos autos está circunscrita à eventual invalidade das Resoluções nº 13 a 37, de 2020, editadas pelo TJES com o propósito de promover a integração de 27 (vinte e sete) comarcas do Estado, com a consequente desativação das seguintes unidades: Água Doce do Norte, Alto Rio Novo, Apiacá, Atilio Vivácqua, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Dores do Rio Preto, Fundão, Ibitirama, Iconha, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Marilândia, Mucurici, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, São Domingos do Norte e Vargem Alta. Os atos administrativos indicados foram impugnados no presente PCA sob o argumento de que estariam em desacordo com a Resolução CNJ nº 184/2013, bem como à vista da incerteza quanto à fidedignidade dos dados apresentados pela Corte capixaba para justificar as medidas. O referido normativo do CNJ prevê, quanto ao tema, o seguinte: "Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio." Em parecer elaborado pelo Departamento de Políticas Judiciárias deste Conselho (Id nº 4130223), consta a informação de que, das 27 comarcas em discussão, em 19 delas a média de casos novos por magistrado no último triênio superou os 50% indicados pela norma, o que afasta a aplicação do aludido dispositivo como fundamento para a integração. Em tal situação, confira-se: · Água Doce do Norte - 62% · Boa Esperança - 92% · Bom Jesus do Norte - 72% · Conceição do Castelo - 111% · Fundão - 82% · Iconha - 69% · Jaguaré - 114% · Jerônimo Monteiro - 70% · João Neiva - 82% · Marechal Floriano - 66% · Marilândia - 79% · Mucurici - 61% · Muqui - 69% · Pedro Canário - 102% · Presidente Kennedy - 95% · Rio Bananal - 98% · Rio Novo do Sul - 51% · Santa Leopoldina - 58% · Vargem Alta - 105% Note-se que a maior parte das comarcas indicadas ostenta média de processos novos por Magistrado bastante superior aos 50% (cinquenta por cento) referidos pela Resolução CNJ nº 184/2013, havendo casos, inclusive, em que o índice supera os 100% (cem por cento), ou seja, se mostra superior à média de casos novos por Magistrado no Tribunal, como bem destacado pelo DPJ em parecer constante dos autos (Id 4130223). Em todos estes casos, repita-se, é indiscutível a inaplicabilidade do artigo 9º acima transcrito, já que este alude apenas às comarcas que apresentarem média de casos novos no último triênio inferior a 50% de casos novos por Magistrados no tribunal. As demais 08 (oito) comarcas objeto das medidas de integração, de fato, ostentam índice inferior aos 50% (cinquenta por cento), o que, em tese, poderia atrair a aplicação do artigo 9º supra transcrito. Não obstante, também em tais casos e à luz das circunstâncias do caso concreto, penso não haver respaldo para as medidas de integração pretendidas pelo TJES. Nessa situação estão as seguintes comarcas: · Alto Rio Novo - 42% · Apiacá - 43% · Atilio Vivácqua - 45% · Dores do Rio Preto - 36% · Ibitirama - 46% · Itarana - 46% · Laranja da Terra - 39% · São Domingos do Norte - 34% Entre elas, segundo informações da Corte (enviadas ao meu Gabinete em 13 de maio do corrente ano, em resposta ao Ofício nº 13/2021-GC-AG), apenas na comarca de Itarana, houve a designação de Juiz Titular durante todo o triênio 2017-2019. Com efeito, como tive a oportunidade de consignar em liminar concedida no curso do PCA nº 0005586-81.2019.2.00.0000, que tratou da desativação de comarca específica no Estado da Bahia em circunstâncias bastante próximas das discutidas nestes autos, devem os Tribunais, por ocasião de medidas de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias, atentar para o conjunto de circunstâncias locais, e não apenas aos números relacionados à distribuição de casos novos. Naquele feito, o duto plenário do CNJ ratificou, à unanimidade, a medida de urgência, acolhendo o entendimento de que os números de produtividade não são o único elemento a ser considerado pelos tribunais para justificar medidas que impliquem na desativação de comarcas. Confira-se: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS DO INTERIOR. PERIGO DE DANO. 1. Requerimento liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 13 do TJBA, que culmina na desativação da Comarca de Maragogipe/BA. 2. Dados coletados pelo Tribunal na época em que não havia Juiz Titular na Comarca, o que pode ter influenciado na redução de processos distribuídos. 3. Fato novo da construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, investimento de R\$ 2,7 (dois vírgula sete bilhões de reais), não observado pela Corte baiana. 4. Vê-se que, mesmo sem atender às demandas do primeiro grau, a Corte pretende desativar Comarcas e, simultaneamente, criar novos cargos para o segundo grau, em aparente descompasso com a política judiciária de priorização do primeiro grau definida por este Conselho. 5. Perigo da demora consubstanciado na possibilidade de remessa dos processos para outra Comarca, nas movimentações precárias na carreira da magistratura baiana e na insegurança jurídica das partes, além de garantir o resultado útil do provimento final. 6. Liminar deferida para SUSPENDER qualquer ato do TJBA, que tenha por finalidade a desativação da Comarca de Maragogipe. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005586-81.2019.2.00.0000 - Acórdão lavrado em 18 de fevereiro e 2020 - Relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)(grifamos) Assim como debatido naqueles autos, no caso em apreço, o próprio TJES reconheceu em suas razões que, em muitas das comarcas em questão, não há a atuação de Juizes titulares, estando algumas delas funcionando apenas com estagiários, situação que tem se arrastado ao longo do tempo, alcançando inclusive o triênio considerado para efeito dos índices em análise (2017, 2018 e 2019). Sobre esse tema específico, no último dia 12 de maio do corrente ano, oficieei a douta Presidência do TJ-ES, a fim de que esclarecesse os seguintes pontos: "Indicação dos períodos, ao longo do triênio 2017-2019, em que cada uma das 27 (vinte e sete) Comarcas objeto dos autos contaram com Juiz Titular regularmente designado"; "Descrição da estrutura de pessoal com lotação nas mesmas Comarcas durante o triênio 2017-2019". Em rápida e respeitosa resposta, Sua Excelência encaminhou ao meu gabinete o Ofício nº 162/2021, de 13 de maio de 2021, com a informação de que apenas 12 (doze) Comarcas, entre as 27 (vinte e sete) que são objeto dos atos discutidos nestes autos, tiveram Juiz Titular durante todo o triênio 2017-2019, quais sejam: · Boa Esperança; · Conceição do Castelo; · Fundão; · Iconha; · Itarana; · João Neiva; · Marechal Floriano; · Mucurici; · Pedro Canário; · Rio Novo do Sul; · Santa Leopoldina; · Vargem Alta. Não se desconhece, por óbvio, a grande carência de Juizes no Estado do Espírito Santo, que em muito explica o contexto. Mesmo assim, quanto a tais comarcas, penso que não é razoável justificar as medidas de integração pela baixa demanda judicial, que, em muito, se deve à omissão do tribunal em não prover a unidade com Juiz titular. Por certo, sempre que possível, os advogados optam por distribuir suas ações em outras comarcas onde exista Juiz Titular, o que provoca a queda da demanda nas comarcas sem Juiz. Assim, na linha do quanto reconhecido pelo CNJ no julgamento acima referido, apenas estando a comarca devidamente provida de Juiz Titular é que os dados de baixa produtividade se mostrarão aptos a justificar eventuais medidas de integração. Por outro lado, chama atenção a enorme discrepância entre os dados apresentados pelo TJES, relacionados à distribuição de processos novos em algumas comarcas, e as certidões emitidas por cada cartório judiciário respectivo, conforme documentação acostada (Ids 4153677 - páginas 08, 09, 10 e 13), particularmente no que tange às comarcas de Alto Rio Novo, Apiacá, Atilio Vivácqua e Dores do Rio Preto. O DPJ deste Conselho, quanto a isso, informou, em seu parecer, que costuma se basear nos dados fornecidos pelo tribunal, presumivelmente corretos, já que é de cada Corte a responsabilidade pela fidedignidade das informações que apresenta, conforme a Resolução CNJ nº 76/2009. Embora, de fato, não se possa desconsiderar a presunção de veracidade das informações prestadas ao Conselho pela Corte Capixaba, igualmente não se pode olvidar que as certidões emitidas pelos cartórios judiciários, que apresentam números discrepantes dos utilizados pelo TJES e aceitos pelo CNJ, também ostentam a mesma presunção. Agrava a situação de insegurança quanto aos dados em questão a informação, prestada pela Corte requerida, de que a informatização de processos, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico no Estado do Espírito Santo, se encontra bastante atrasada, sendo, pasmem, de 50% o percentual das distribuições que ainda ocorrem por meio físico (Id 4262074). O conjunto de tais circunstâncias decerto sugere que o Tribunal capixaba pode estar se utilizando de dados imprecisos como base para as drásticas medidas de integração de comarcas. Saliente-se, aliás, que o Estado do Espírito Santo, segundo sua Lei de Organização Judiciária, possui um total de 69 (sessenta e nove) Comarcas, de maneira que os atos administrativos impugnados estão a atingir aproximadamente 40% (quarenta por cento) do seu número total, o que sugere desproporcionalidade preocupante nas medidas implementadas. Por fim, como demonstrado, entre as 27 (vinte e sete) comarcas objeto do debate, 19 (dezenove) delas apresentam média de casos novos por magistrado no último triênio superior a 50%, o que inviabiliza a aplicação do artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013. Entre as 08 (oito) comarcas restantes, que apresentaram média inferior aos 50% aludidos, apenas em uma delas (Itarana) houve a designação de Juiz Titular ao longo de todo o triênio, segundo informações do Tribunal. Mesmo nessa comarca, contudo, não há certeza quanto à fidedignidade das informações nas quais a Corte capixaba se baseou para a medida de integração. Dessa forma, inicialmente conclui pela declaração da invalidade das Resoluções TJES nº 13 a 37, com a consequente procedência dos pedidos formulados. Contudo, penso que as razões apresentadas pelo Eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho constituem

entendimento médio razoável para a solução do caso concreto. Ante o exposto, pedindo vênias à Eminentíssima Relatora, ADIRO, na íntegra, ao voto apresentado por sua Excelência, com o seguinte dispositivo: "Nesses termos, proponho o estabelecimento das seguintes obrigações, para além das condições e critérios já estabelecidos nos votos da Conselheira Relatora e da Ministra Corregedora Nacional, para a integração das comarcas: a) somente serão agregadas as comarcas cujo acervo de processos físicos esteja integralmente digitalizado e cadastrado no PJe; b) ajuste das resoluções 13 a 37, de 2020, do TJ-ES, para que reflitam a decisão deste Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, aderindo às premissas estabelecidas pela Corregedora Nacional e incorporadas pela Conselheira Relatora, julgo parcialmente procedentes os procedimentos de controle administrativo, com os acréscimos ora propostos." É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004481-35.2020.2.00.0000 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005443-58.2020.2.00.0000 Relatora: Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo (Sindjudiciário/ES) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMOS Tratam-se de procedimentos de controle administrativo instaurados, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo contra atos do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. São questionadas as Resoluções n.º 13 a 37, de 2020, que dispõem sobre a integração de 27 (vinte e sete) comarcas capixabas. As Resoluções preveem a integração de 27 (vinte e sete) Comarcas: 1) Água Doce do Norte; 2) Alto Rio Novo; 3) Apicá; 4) Atilio Viváqua; 5) Boa Esperança; 6) Bom Jesus do Norte; 7) Conceição do Castelo; 8) Dores do Rio Preto; 9) Fundão; 10) Ibitirama; 11) Iconha; 12) Itarana; 13) Jaguaré; 14) Jerônimo Monteiro; 15) João Neiva; 16) Laranja da Terra; 17) Marechal Floriano; 18) Marilândia; 19) Mucurici; 20) Muqui; 21) Pedro Canário; 22) Presidente Kennedy; 23) Rio Bananal; 24) Rio Novo do Sul; 25) Santa Leopoldina; 26) São Domingos do Norte; e 27) Vargem Alta. A conselheira relatora, Ivana Farina Navarrete Pena, proferiu seu voto durante a 330ª Sessão Ordinária, realizada em 4.5.2021, julgando improcedentes os pedidos iniciais, de modo a manter os atos normativos que determinam a integração das comarcas arroladas a outras de maior porte. Por consequência, revogou os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada, que suspendia os efeitos das Resoluções de n.º 13 a 37, de 2020, do TJES. O processo relatado chamou a atenção do plenário em razão da relevância da matéria, uma vez que a integração de percentual considerável das comarcas capixabas, nos moldes propostos pelo TJES, poderia gerar severos reflexos aos jurisdicionados. As consequências advindas dessa reorganização proposta pela Corte ensejaram pedido de vista regimental conjunta, requerida pelos conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho e por mim. Novamente apregoado, o plenário do CNJ decidiu, por unanimidade, na 332ª Sessão Ordinária, ocorrida em 1º.6.2021, conceder previamente vista regimental à e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, mantida a vista regimental conjunta requerida em assentada anterior. Na 335ª Sessão Ordinária, realizada em 3.8.2021, a conselheira Corregedora Nacional apresentou voto-vista para convergir com o voto exarado pela Relatora, tendo sugerido acréscimos. A Ministra lembrou que a Corregedoria Nacional promovera inspeção no Tribunal requerido em fevereiro de 2019, concluindo que haveria um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à Justiça pela população local, de modo que não poderia ser descartado o uso de soluções mais incisivas, inclusive ao ponto de verificar ser eventualmente necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Nesse contexto, a ministra Corregedora propôs que fossem observadas as medidas abaixo transcritas quando da integração das unidades pelo Tribunal requerido: a) o processo de integração de comarcas deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro ano e, as demais, divididas nos anos subsequentes, com preferência pelas comarcas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas entre si; b) as comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) ano a ano o processo de implantação deve ser reavaliado; d) desde o início, os juízes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n.º 398/2021. Após o voto da conselheira Maria Thereza de Assis Moura, a conselheira relatora aderiu aos acréscimos propostos. Secundaram esse voto os conselheiros Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto e Mário Guerreiro. Na oportunidade, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim apresentou voto parcialmente divergente. Em sua decisão, julgou parcialmente procedentes os feitos, exigindo a anuência dos magistrados das comarcas integradas em razão do princípio da inamovibilidade. Após pedir vista regimental e analisar o caso relacionado ao TJES, apresento voto convergente com acréscimos. Não posso deixar de destacar o dedicado trabalho apresentado pela conselheira Ivana Farina Navarrete Pena e as relevantes contribuições da i. ministra Corregedora Nacional, Maria Thereza de Assis Moura, da conselheira Candice Jobim, e do conselheiro Luiz Fernando Keppen, que chegou a comparecer ao Tribunal de Justiça para viabilizar a construção de resolução consensual. Acredito que o debate democrático de qualidade e o esforço conjunto nos direcionarão a um caminho médio e justo à realidade local, sempre em busca da medida que confira justiça social e efetividade dos processos de integração aos jurisdicionados. Com todas as homenagens aos judiciosos votos apresentados até o momento, adiro aos fundamentos apresentados pela ministra Corregedora Nacional de Justiça, incorporados pela conselheira relatora e também julgo parcialmente procedente os procedimentos em exame. Os pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro são abalados quando as instituições, por meio de seus representantes e agentes políticos, afastam-se do cidadão e acabam por dificultar o exercício material do princípio constitucional fundamental do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Justiça não é luxo. Justiça não é privilégio. Justiça é serviço público prestado pelo Estado que deve satisfazer expectativas razoáveis da comunidade jurisdicionada: resolver conflitos adequadamente, em tempo razoável e com custo proporcional às condições econômicas dos demandantes e ao esforço contributivo dos cidadãos que, coletivamente, custeiam o Estado[1]. Não há como cerrar os olhos para a singularidade do julgamento dos procedimentos em exame, a exigir especial sensibilidade e responsabilidade na tomada de decisão. É certo que a decisão do Tribunal de Justiça afetará, em especial, aqueles jurisdicionados moradores de pequenos municípios, residentes principalmente em áreas rurais, cuja situação de vulnerabilidade é apresentada aos olhos de quem se dispuser a ver. São cidadãos que demandam a Justiça não para a satisfação de caprichos: servem-se do Judiciário para garantir até mesmo seus mais básicos direitos. A realidade de muitos municípios do interior é de sociedades em que a população é dependente de serviços públicos que não chegam ou chegam com dificuldade. A desinstalação de uma comarca em um pequeno município acarreta impactos sociais e econômicos maiores do que aqueles que podem ser objetivamente mensurados. O fim da comarca tende a levar consigo outros órgãos do Sistema de Justiça que garantem a proteção da cidadania, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, retroalimentando a cadeia de vulnerabilidade a que os cidadãos daquela comunidade estão lançados. Pontua-se, ainda, que a distância entre as comarcas integradas representa outro desafio para o jurisdicionado. Muitos não têm condições financeiras para arcar com os custos de deslocamento, tendo em vista que o transporte público intermunicipal é escasso. Encara-se, mais uma vez, o risco de cerceamento de efetivo acesso à justiça dos cidadãos mais necessitados. Em relação à distância, a OAB/ES ainda ponderou que algumas comarcas, em iminência de serem integradas, estão a mais de 55 (cinquenta e cinco) quilômetros da comarca integradora. É o caso de Barra de São Francisco e Água Doce do Norte, São Mateus e Jaguaré, Conceição da Barra e Pedro Canário, Linhares e Rio Bananal, Cariacica e Santa Leopoldina, Água Branca e São Domingos do Norte. Embora o art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 234, de 2002, não preveja dentre os critérios para a constituição da Comarca Integrada a distância máxima entre as contíguas, não há como negar que esse fator também afeta diretamente os jurisdicionados. O impacto social da integração proposta, que poderá dar vazão a novos problemas de difícil resolução, é evidente. A realidade do Tribunal capixaba, contudo, guarda peculiaridades que torna o processo de integração de comarcas ainda mais delicado. Se é certo que a integração de 42% (quarenta e dois por cento) das comarcas do Estado proporcionará economia de recursos ao Tribunal, verifica-se que a adoção de outras medidas verdadeiramente urgentes poderá também colaborar para o equilíbrio orçamentário da Corte. O TJES é um dos últimos tribunais do país em digitalização da Justiça. Quase três quartos de seus processos ainda tramitam fisicamente, conforme reconhece o próprio requerido em suas informações. Os efeitos do fechamento de unidades jurisdicionais já são sentidos pelos jurisdicionados e pelos atores do sistema de justiça em comarcas com elevado grau de virtualização, em que o acesso ao conteúdo do processo não depende da carga do caderno processual em meio físico. É evidente que ainda mais graves são as consequências impostas pelo deslocamento material dos autos dos processos para comarcas distantes, impondo o constante traslado de peças e documentos entre a nova sede do juízo e o local de residência da parte ou de domicílio de

seus procuradores. Estou convencido de que a mitigação dos efeitos deletérios decorrentes da agregação de comarcas, em especial quanto à deterioração das condições materiais de acesso à justiça, exige esforços imprescindíveis para a digitalização do acervo processual remanescente e a implementação definitiva do processo eletrônico em todas as comarcas do Estado. Assim como a nobre conselheira Corregedora Nacional de Justiça, entendo que o avanço da virtualização dos processos é indispensável condicionante para a integração das comarcas do interior no decorrer dos próximos três anos. Segundo o Relatório Justiça em Números 2020[2] (ano-base 2019), o único Tribunal de Justiça do Brasil em que o percentual de casos novos eletrônicos em relação ao total é inferior a 50% (cinquenta por cento) é o do Espírito Santo. O índice é revelador: a cada 8 (oito) processos distribuídos no tribunal, 5 (cinco) ainda são autuados em meio físico. Apenas 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) dos novos casos tramitam eletronicamente, enquanto a média nacional de tribunais estaduais é de 88,3% (oitenta e oito vírgula três por cento). Desde a entrada em vigor da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu o marco legal para a informatização do processo judicial, a economia de recursos públicos é notável e foi percebida por todos os tribunais. Reduzem-se gastos com espaço físico para manutenção de arquivo, com papel e impressões e com o custo relacionado à logística de transporte de processos. Servidores lotados em áreas burocráticas relacionadas à movimentação cartorial de processos físicos são liberados para alocação na área-fim, o que aumenta a mão-de-obra na atividade finalística e, conseqüentemente, gera ganho de produtividade, diminui a taxa de congestionamento e o tempo de giro do acervo. A economia aos cofres públicos seja de considerável monta e identificada em todas as cortes que avançaram no processo de digitalização de seus processos. A periclitante situação orçamentária do TJES, portanto, confere ainda maior senso de urgência à interiorização do PJe, preferencialmente antes mesmo da integração de comarcas. Após sólido estudo dos autos, reitero a essencialidade da efetivação por completo da migração dos processos físicos para o PJe no TJES como imperiosa necessidade, num esforço paralelo ao de integração das comarcas. Se os postos avançados de atendimento que serão criados permitirão a realização de audiências e de outros atos de forma remota, como planejado pelo TJES, o mais prudente é que isso ocorra de modo simultâneo à implementação do PJe no interior ? e, em especial, nas comarcas integradas. A implantação de "Núcleos de Justiça 4.0" tem por objetivo promover a redistribuição da força de trabalho dos Tribunais sem a necessidade de criação, transformação ou extinção de unidades jurisdicionais e nomeação ou remoção de magistrados ou servidores. Isso faz com que unidades com menor movimentação processual, como é o caso de algumas das varas cuja integração se propõe, atuem em auxílio a juízos congestionados ou com acervo mais antigo. E a Resolução CNJ n.º 184, de 2013, já autoriza a conversão de unidades judiciárias com produtividade insatisfatória em Núcleos de Justiça 4.0, permitindo a prestação de auxílio a varas sobrecarregadas. A implementação dos Núcleos de Justiça 4.0 nas comarcas de menor movimentação processual no Espírito Santo poderia, também, melhor distribuir a demanda de trabalho e colaborará para a prestação jurisdicional célere. Desse modo, ao mesmo tempo em que prestigia a autonomia do Tribunal de Justiça para a organização de seus serviços, devem ser respeitados os parâmetros de ação que estabeleceu este Conselho Nacional ao editar a Resolução n.º 184, de 6 de dezembro de 2013, a fim de preservar o que já foi construído até o momento pelo TJES, acrescentando as sugestões realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Ao normatizar a matéria, o Conselho estabeleceu um parâmetro mínimo de movimentação esperada de unidades jurisdicionais. Este piso se presta a ponderar a relação custo-efetividade para a prestação do serviço: reconhece-se a necessidade de equilibrar o dispêndio de dinheiro público para a manutenção da estrutura de um fórum ou de uma vara com o impacto social decorrente do exercício da jurisdição, considerando seus efeitos benéficos à comunidade jurisdicionada e ao sistema de justiça compreendido como um todo. Ainda, é válido destacar que a Corregedoria Nacional de Justiça no relatório de Inspeção 371-27.2019.2.00.0000 já havia determinado ao tribunal "ultimar, no prazo de 60 dias, os estudos acerca da possibilidade de integração de comarcas, apresentando os resultados à Corregedoria Nacional". (Id. 3585645, p. 53 da Inspeção 371-27.2019.00.0000). Tais medidas são necessárias para evitar que os jurisdicionados e os operadores de justiça sejam duplamente penalizados com a redução do número de comarcas no interior e por dificuldades de acesso, por motivo de distância, às comarcas integradoras. Em suma, a despeito de minha posição pessoal, curvo-me à douta maioria formada pelo colegiado deste Plenário, reconhecendo que a integração das comarcas gerará impacto financeiro positivo para a Administração do Tribunal, que tem autonomia para a organização dos serviços jurisdicionais. Nesses termos, louvando o Conselho pelo empenho em construir uma solução de consenso para o caso, proponho o estabelecimento das seguintes obrigações para a integração das comarcas, para além das condições e critérios já estabelecidos nos votos da conselheira relatora: a) o acervo físico das comarcas a serem integradas deverá ser prioritariamente digitalizado e cadastrado no PJe no prazo de 3 (três) anos, proposto para o término das agregações; b) o ajuste das resoluções 13 a 37, de 2020, do TJ-ES, para que reflitam a decisão deste Conselho Nacional. Ante o exposto, aderindo as premissas estabelecidas pela Corregedora Nacional e incorporadas pela conselheira Ivana Farina, julgo parcialmente procedentes os procedimentos de controle administrativo, com os acréscimos ora propostos. É como voto. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro [1] ZUCKERMAN, Adrian. Court adjudication of civil disputes: a public service that needs to be delivered with proportionate resources, within a reasonable time and at reasonable cost. p. 1. [2] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório lançado nos PCA's 5443-58.2020.2.00.0000 e 4881-35.2020.2.00.0000 pela Conselheira Ivana FARINA Navarrete Pena. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo propostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO - ES e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo contra as Resoluções 13 a 37/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que procedeu à integração de comarcas. A Ilustre Relatora aderiu à fundamentação trazida no voto da Ministra Corregedora Nacional de Justiça que jogou parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e, posteriormente, ao voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Conquanto também convirja com os fundamentos apresentados pela Ministra Corregedora Nacional de Justiça e pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, incorporados pela Conselheira Relatora, peço vênias às Suas Excelências para acrescentar algumas considerações a respeito do tema. Inicialmente, entendo, como já consignado pela Conselheira Relatora, pela inexistência de nulidade da sessão de julgamento em que as Resoluções foram aprovadas. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal requerido na sessão ocorrida em 28/5/2020 o acesso ao julgamento virtual pela plataforma Zoom foi facultado por meio das normas do Ato Normativo nº 73/2020 a todos aqueles que realizaram o cadastro nos termos da referida norma. Não há, portanto, como se acolher a alegação de que a sessão ocorreu de forma secreta, a ensejar sua nulidade. Ademais, na continuidade da sessão, em 04/06/2020, o Presidente da OAB/ES participou da sessão e apresentou suas considerações, valendo-se da norma do Ato Normativo nº 73/2020. Entendo, ainda, que a Seção II da Res. CNJ 184/2020, que regulamenta a "criação, extinção e transformação de Unidades Judiciárias" não impõe aos Tribunais a oitiva de entidades externas ao Poder Judiciário como requisito para a deliberação, razão pela qual não havia o Tribunal que proceder à intimação da OAB ou do Sindicato requerente. No que tange aos critérios para a integração das comarcas e, especialmente quanto às suas implicações no que tange ao direito dos magistrados à inamovibilidade e à antiguidade, entendo necessário fazer as seguintes observações. A Conselheira relatora entende que a hipótese de integração de comarca tratada nos presentes autos não é disciplinada pela Resolução CNJ 184/2013. Assim, consigna que a Resolução CNJ 184/2013 deve ser tratada apenas como norma geral aplicável em alguns aspectos, mas que não deve prevalecer sobre as previsões específicas da Lei Complementar estadual 234/2002, na redação da LC 788/2014. Diferentemente, entendo que a integração de comarcas procedida pelo Tribunal se encontra abrangida pela Resolução CNJ 184/2013. É que conquanto a Resolução não traga expressamente em seu texto os vocábulos "integração" ou "agregação", mas apenas "extinção, transformação ou transferência", as normas do seu art. 9º, §§1º e 2º, preveem a transferência de jurisdição de uma unidade judiciária para outra e a instalação de postos avançados de atendimento. Transcrevo: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. (redação dada pela Resolução n. 385, de 6.4.2021) § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. Ora, tal medida não configura outra situação senão a de agregação de unidades judiciárias, já que as competências são cumuladas, abarcando a competência

do posto avançado. Tenho, portanto, que a transferência a que se refere a Resolução CNJ 184/2013 é, na verdade, hipótese de agregação de comarcas. Assim, não há como afastar a incidência da norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 à integração das comarcas promovida pelo TJ/ES por meio das impugnadas Resoluções 13 a 37/2020. Fixada tal premissa, há que se examinar se os critérios adotados pelo TJES para a escolha das comarcas a serem agregadas correspondem àqueles previstos no 9º da Resolução CNJ 184/2013. As informações prestadas pelo tribunal requerido revelam que o TJ/ES usou como parâmetro para a deliberação da integração das Comarcas aquele previsto nas normas inseridas na Lei Complementar estadual 234/2002, na redação dada pela LC 788/2014 e não o fixado pelo art.9º da Resolução CNJ 184/2013. A respeito, assim afirma o TJES em suas informações: Como se vê, o estudo foi balizado no critério específico previsto na LCE nº 234/2002, em pleno vigor e que possui presunção de legalidade e legitimidade e, ainda, por coerência as diretrizes da informação processual previstas na Resolução CNJ 76/2009, foram considerados apenas os "Casos Novos - CN", cujos dados estatísticos foram inseridos no corpo do relatório final em forma de tabelas, contendo os quantitativos processuais anuais, por meio de segregação de cada conjunto de unidades que possuíam semelhanças quanto às competências, estrutura física e de pessoal (Varas únicas), nos termos dos princípios estatísticos fundamentais de amostragem e da regra do art. 4º, § 7º da LCE nº 234/2002 ("É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz..."). (...) É evidente, assim, que a Comissão Especial não poderia - em detrimento do critério específico previsto no art. 4º, § 7º da LCE nº 234/2002 ("...soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000...") - considerar nos estudos - de forma isolada - a regra do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 que trata de situações distintas (extinção, transformação ou transferência) e, ainda, considera a média de casos novos por magistrado do Tribunal, ou seja, inclui diversos tipos de unidades/Juízos, sobretudo, os especializados. O critério previsto na mencionada Resolução CNJ nº 184/2013, como se vê, pela sua generalidade e tratamento de casos diversos, caso fosse aplicado isoladamente, isto é, sem uma análise sistemática dos diferentes diplomas normativos, poderia gerar informações inadequadas e inválidas para o escopo do estudo específico criado pela legislação local (integração de Comarcas), sobretudo, das Comarcas de Vara Única (competência geral) que não pode receber o mesmo tratamento de unidades com Juízos Especializados. (Id. 4044022, pp 7/8 do PCA 4481-35). A seu turno, o parecer lançado pelo Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ assenta que nem todas as comarcas agregadas pelo TJES nas impugnadas Resoluções 13 a 37/2020 atendem ao critério fixado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, qual seja, distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Transcrevo trecho do parecer do DPJ: As médias de distribuição de processos nas Comarcas de Água Doce do Norte, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Fundão, Iconha, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Marechal Floriano, Marilândia, Mucurici, Muqui, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina e Vargem Alta são maiores que 50% da média de casos novos por magistrado no TJES, destacando-se, inclusive, o fato da média de distribuição de Conceição do Castelo, Jaguaré e Pedro Canário serem superiores à média de casos novos por magistrado no Tribunal. Portanto, a extinção das referidas Comarcas não está embasada no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, como já dito anterior, não há dispositivo na Resolução CNJ 184/2013 que impeça estas desativações, transferências ou incorporações. Quanto às Comarcas de Alto Rio Novo, Apiacá, Atílio Vivácqua, Dolores do Rio Preto, Ibitirama, Itarana, Laranja da Terra e São Domingos do Norte, elas possuem médias trienais de distribuição menores que 50% da média de casos novos por magistrado por Tribunal. Portanto, para estas Comarcas, a desativação, transferência ou incorporação cumpre, estritamente, o que determina o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 (Id. 4164005, p. 4 do PCA 4481-35) Entendo que não cabia ao TJES proceder ao estudo de agregação das Comarcas tendo em conta norma estadual se há critérios previstos no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para tanto. Não obstante, verifico que a prolação de decisão do CNJ no presente momento no sentido de anular as Resoluções impugnadas e determinar ao TJES o refazimento dos estudos para a agregação das comarcas com base no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é medida desnecessária, uma vez que o art. 11 da citada Resolução permite o exame da relativização dos seus critérios. Quando não preenchido o percentual previsto no art. 9º da Resolução, como ocorre no presente em caso em relação a algumas comarcas, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art.1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma. A relativização prevista na norma do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.(grifei) No presente caso, uma vez não submetida a questão previamente ao CNJ, o controle há que ser realizado a posteriori, o que ora se faz, sobretudo porque o processo já se encontra devidamente munido de dados e de parecer técnico a permitir a emissão de juízo quanto à relativização autorizada. Pois bem. Como consignado pela relatora, o TJES traz estudo completo com dados a revelar a necessidade de agregação das comarcas para a contenção de despesa e adequação fiscal do Tribunal. Extraio do voto da relatora: Com efeito, o nível de detalhamento dos dados expostos na referida manifestação e a análise particularizada da realidade de cada Comarca evidenciam haver o TJES se desincumbido de demonstrar que a decisão administrativa de implementar as integrações das unidades judiciárias encontra-se devidamente lastreada em abalizado estudo técnico, fruto da expertise multidisciplinar de diversos profissionais, bem como fundada na legislação estadual. Das considerações finais do referido documento (Id. 4017938, fl. 153), extrai-se: As conclusões a que chegou a Comissão designada para a realização do presente estudo resultam do trabalho técnico de levantamento de dados e informações que mais se aproximam da realidade atual do Poder Judiciário deste Estado, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de eventuais adequações e ajustes, caso venham a ser implementadas as medidas recomendadas neste relatório. Levou-se em consideração as sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES, pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Espírito Santo - OAB/ES e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO, as quais encontram-se compiladas nos anexos XX, XXI e XXII, e, à parte, toda a documentação encaminhada à Comissão por esses órgãos representativos. Nos termos do disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 234/2002, as integrações de comarcas e unidades judiciárias podem ser reguladas por Resolução do Egrégio Tribunal Pleno. O estudo conclui que há uma expectativa de redução de 28 (vinte e oito) comarcas, que correspondem a 26 (vinte e seis) unidades judiciárias, bem como há uma expectativa de redução de 20 (vinte) unidades judiciárias, o que implica na redução total de 46 (quarenta e seis) unidades judiciárias, passando das atuais 313 (trezentos e treze) para 267 (duzentos e sessenta e sete) e de 69 (sessenta e nove) comarcas para 41 (quarenta e uma). O valor estimado de economia para o Poder Judiciário com as integrações propostas nesse estudo (ANEXO VIII) é de aproximadamente R\$ 12.500.000,00, sendo aproximadamente R\$ 2.700.000,00 relativos a despesas com pessoal e R\$ 9.800.000,00 relativos a despesas de custeio dos fóruns. Convém esclarecer que as despesas de custeio e de capital suportadas pelo FUNEPJ giraram em torno de R\$ 130.000.000,00 no exercício de 2019, ressaltando que a arrecadação de receitas alcançou aproximadamente R\$ 118.000.000,00. Podendo-se concluir então, que os quase R\$ 10.000.000,00 em redução de gastos em razão da desinstalação de algumas edificações e da realocação de servidores e magistrados, traduz-se em medida de suma importância para a Administração alcançar o equilíbrio das receitas e despesas do FUNEPJ (principal fonte de custeio e investimento do PJES). Destaca-se ainda, que a integração de comarcas e unidades ora proposta resultará na redução de 46 unidades judiciárias, aliado ao fato de que existe atualmente número superior a isto de unidades sem juiz titular (aproximadamente 50). Desta forma, uma vez observados estes fatores, podemos concluir que, acolhidas todas as sugestões ora propostas, o Poder Judiciário veria resolvida, ou pelo menos significativamente mitigada, a necessidade de realização de concurso público para a reposição dos quadros da magistratura capixaba - minimamente entre 45 e 50 juizes, o que representaria a desnecessidade de futuros gastos de pessoal e de custeio com estes novos juizes na ordem aproximada de R\$ 25.000.000,00 por ano, já que cada juiz substituto, segundo recente informação da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, representa um gasto anual próximo à R\$ 540.000,00. Além disso, observa-se um quadro excedente de 54 servidores, sendo 22 Assessores de Juiz e 32 Analistas Judiciários (AJ-Direito), que poderão ser remanejados para outras unidades judiciárias deficitárias. Tais dados, de fato, permitem a flexibilização autorizada pelo art. 11 da Resolução CNJ 184/2013, na medida em que revelam a grande economia que as agregações trarão ao TJES. Ademais, os Tribunais detêm a competência para, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade, avaliar o cenário local e promover a reorganização de suas comarcas para adequar a divisão judiciária ao interesse público. Não é de se olvidar, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça no relatório de Inspeção 371-27.2019.2.00.0000 determinou ao tribunal "ultimar, no prazo de 60 dias, os estudos

acerca da possibilidade de integração de comarcas, apresentando os resultados à Corregedoria Nacional". (Id. 3585645, p. 53 da Inspeção 371-27.2019.00.0000). Há, no entanto, outro ponto que julgo ser sensível quando se discute a agregação (ou deslocamento) de comarcas: o respeito à garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados. Ao analisar todas as implicações decorrentes do deslocamento/extinção das unidades judiciárias, já me manifestei em outras oportunidades que a matéria deve ser examinada de forma conjugada com a garantia da inamovibilidade. Tenho entendido que a autonomia dos Tribunais não pode colidir com a inamovibilidade dos magistrados, de modo a mitigar ou anular uma garantia constitucional que é revertida para toda a sociedade. Entender a questão de modo diverso terminaria por abrir espaço para o desvio de finalidade, uma vez que, na ausência de balizas, não haveria impedimento para que uma unidade judiciária fosse deslocada como forma de punição a um juiz. Somente a fixação de critérios objetivos para o deslocamento das unidades jurisdicionais pode impedir que os tribunais desloquem de forma casuística unidades jurisdicionais, em violação à garantia da inamovibilidade. Entendo que tais critérios são os definidos no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, norma que, em última análise, é um meio de se assegurar a preservação da garantia da inamovibilidade prevista constitucionalmente. Assim, ao fazer a interpretação da norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 de forma conjugada com a garantia da inamovibilidade, verifico que o caput do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é peremptório ao estabelecer que os Tribunais devem adotar medidas com objetivo de extinguir, transformar ou transferir (agregar) unidades judiciárias quando a movimentação processual for reduzida à 50% dos casos novos por magistrados do Tribunal apurados no último triênio. A controvérsia surge quando o índice previsto pela Resolução CNJ 184/2013 não foi atingido, ou seja, quando a movimentação processual é superior a 50% de casos por magistrado no último triênio. Estaria o Tribunal impedido de agregar comarcas e, com isso, deixar de exercer sua autonomia administrativa? A meu sentir, a resposta ao questionamento é negativa e exige a ponderação de princípios constitucionais. Tenho que quando a unidade judiciária estiver vaga, poderá haver extinção, transformação ou transferência se a movimentação processual for superior ao índice de 50% de casos novos por magistrado do Tribunal apurado no último triênio. Por outro lado, na presença de magistrado detentor da garantia constitucional da inamovibilidade, as medidas tendentes ao deslocamento da vara ou comarca somente são admitidas quando cumpridos os requisitos do caput, do art. 9º, da Resolução CNJ 184/2013, ou se houver expressa concordância do(s) magistrado(s) interessado(s). Ressalto que, na hipótese de os requisitos do caput do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não serem preenchidos, a agregação de comarcas somente é possível quando a unidade judiciária for desprovida de juiz titular, exceto se houver expressa anuência do magistrado interessado. Outrossim, caso ocorra a integração de comarcas ocupada por magistrado, além da concordância do interessado, devem ser observados os requisitos constantes no art. 31 da LOMAN, podendo o juiz remover-se para a unidade agregadora ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. Todavia, a aplicação do art. 31 da LOMAN para resguardar o direito individual de um juiz deve ser compatibilizada com as prerrogativas constitucionais da classe e não pode gerar situações anômalas ou impor prejuízos aos demais magistrados. De fato, o Tribunal deve evitar "saltos na carreira" em função da agregação de unidades judiciárias e impedir que o magistrado mais moderno seja alçado a uma comarca mais atrativa em detrimento de outros mais antigos. Dessa forma, considero essencial que, previamente à integração de comarca ocupada por juiz, seja realizado concurso de remoção para preservar a antiguidade da carreira e, com isso, franquear aos magistrados mais antigos o acesso à unidade judiciária vaga. Assim, na hipótese de opção pela remoção, seja para a nova sede ou para comarca de igual entrância, para preservar a antiguidade na carreira, é essencial a realização de prévio concurso de remoção para possibilitar aos magistrados mais antigos o acesso à unidade judiciária vaga. No presente caso, no entanto, verifico que, ao prever a hipótese de agregação de comarca ocupada por magistrado, a norma do §6º do art. 4º da LC 788/2014, utilizado pelo TJES como parâmetro para a agregação das comarcas, assenta que, caso haja magistrado na comarca, a agregação dependerá de sua concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. Transcrevo: Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", utilizando-se dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 788, de 19 de agosto de 2014). I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca. § 1º Os Juizes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do caput terão jurisdição sobre todas elas. § 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. § 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no caput. § 4º A Resolução a que se refere o caput disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo. § 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º. § 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. § 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil). § 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara. § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo. § 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo. (grifei) Conforme se observa, a norma traz parâmetro diverso do percentual de 50% fixado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 e não faz qualquer referência à aplicação do comando do art. 31 da LOMAN[1] que elenca as opções concedidas aos magistrados na hipótese de mudança de sede, como ocorre na hipótese de integração de comarcas. Ou seja, o TJES, baseado em critério fixado em lei estadual, está a flexibilizar a garantia constitucionalmente prevista da inamovibilidade. Assim, diante de tais considerações referentes à inamovibilidade e à preservação da antiguidade dos magistrados e, apesar de entender ser desnecessária a anulação desde já das Resoluções impugnadas, tenho que deve o TJES rever a agregação das comarcas, a fim de que sejam observados os parâmetros supra fixados acerca da observância da garantia da inamovibilidade e da antiguidade dos magistrados. Assim, caso a comarca a ser agregada possua percentual inferior ao percentual de 50% estipulado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é possível sua agregação, ainda que ocupada por magistrado, mas devem ser observados os ditames do art. 31 da LOMAN. Se, diversamente, a comarca a ser agregada possuir percentual superior ao de 50% estipulado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, somente será possível a agregação se a unidade judiciária estiver desprovida de juiz titular ou se houver expressa anuência do magistrado interessado, observado ainda o art. 31 da LOMAN. Ademais, deverá o TJES previamente à integração de comarca ocupada por juiz, realizar concurso de remoção para preservar a antiguidade da carreira e, com isso, franquear aos magistrados mais antigos o acesso à unidade judiciária vaga. Ante o exposto, adiro aos fundamentos apresentados pela Ministra Corregedora Nacional de Justiça e pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, incorporados pela Conselheira Relatora, julgo parcialmente procedente o presente PCA, mas, pedindo vênia, de ofício, acrescento que deverá o TJES rever a agregação das comarcas, a fim de que sejam observados os parâmetros supra fixados acerca da observância da garantia da inamovibilidade e da antiguidade dos magistrados. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. INTEGRAÇÃO DE COMARCAS POR MEIO DAS RESOLUÇÕES TJES N. 13/2020 A N. 33/2020. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS NORMATIVOS EM DECISÃO LIMINAR DO CNJ. REALIZAÇÃO DE PROFUNDO ESTUDO TÉCNICO POR PARTE DO TJES EM CUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 234/2002. LEGITIMIDADE DAS RESOLUÇÕES IMPUGNADAS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PCA JULGADO IMPROCEDENTE. SUGESTÃO ADICIONAL PARA QUE AS INTEGRAÇÕES PREVISTAS NAS RESOLUÇÃO TJES N. 13/2020 A N. 33/2020 OCORRA DE MANEIRA PAULATINA. VOTO CONVERGENTE Trata-se de expedientes propostos, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo - OAB/ES e pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES, ambos contra as Resoluções de n. 13 a n.

33/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, as quais disciplinam a integração de 27 comarcas localizadas no estado. Em decisão acostada na Id. 4030335 a Relatora deferiu medida liminar solicitada pelas entidades Requerentes "para suspender os efeitos das Resoluções 13 a 33/2020 do TJES e as medidas de implementação que eventualmente já tenham sido tomadas (art. 25, XI do RICNJ)". Na oportunidade, determinou-se, ainda, a juntada aos autos, pelo TJES, de estudos que embasaram a edição das citadas resoluções, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 234/2002 e da Resolução CNJ n. 184/2013. Na sequência, na 315ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional de Justiça, realizada em 4/8/2020, o Plenário, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto da Relatora. Agora, após ampla instrução do feito, com a apresentação de todos os exaustivos estudos elaborados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e a manifestação de inúmeros atores envolvidos na demanda o processo foi incluído em pauta para julgamento. Em seu voto, a Eminente Relatora julgou improcedentes os pedidos formulados pelas referidas entidades, determinando, assim, a cassação dos efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada por este Conselho - que suspendia os efeitos das Resoluções de n. 13 a n. 33 do TJES -, diante da higidez dos citados normativos, ora impugnadas. De início, relevante destacar que concordo com o posicionamento manifestado pela Conselheira Relatora no voto de mérito que proferiu em sessão de julgamento deste Conselho. A meu ver, os pedidos de intervenção devem ser indeferidos, pois: não há que se falar em existência de nulidade da sessão de julgamento em que as resoluções foram aprovadas; o caso em apreço versa, de fato, sobre integração de unidades judiciárias - e não sobre extinção de comarcas; e os estudos de integração realizados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo são satisfatórios e hábeis em comprovar não só a necessidade como, ainda, a conveniência e a racionalidade das integrações ora propostas. Assim, adiro ao voto da Excelentíssima Conselheira Ivana Farina, no sentido de que sejam cassados os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada, para julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo. Não obstante, considero pertinente que a integração das comarcas, nos termos disciplinados pelas Resoluções de n. 13/2020 a n. 33/2020 do TJES, ocorra de maneira gradual, ao longo dos próximos três anos. Passo a explicitar os motivos dessa minha convicção. Em Inspeção Ordinária realizada por esta Corregedoria no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em fevereiro de 2019, foi expedida recomendação no sentido de que o tribunal, à luz do disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 788/2014[1], empreendesse estudos tendentes a apresentar, se fosse o caso, propostas de unificação de comarcas. Naquela oportunidade verificou-se que as dificuldades orçamentárias enfrentadas pelo TJES levavam a uma grande escassez de servidores na primeira instância. Apurou-se, ainda, a existência de comarcas que ficavam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz substituto designado que acumulava suas atribuições com as de outra unidade jurisdicional da qual é titular. Diante desse cenário a Corregedoria Nacional de Justiça concluiu que haveria um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à Justiça pela população local, de modo que não poderia ser descartado o uso de soluções mais incisivas, inclusive ao ponto de verificar se eventualmente necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Pede-se vênias para transcrever os trechos que reputo mais importantes do Relatório de Inspeção no TJES - documento este constante do Processo de Inspeção n. 0000371-27.2019.2.00.0000, Id. 3585645: "Provimento de cargos e designação de magistrados. Atualmente o TJES tem 308 juizes na ativa e há 53 cargos vagos. Há ainda a figura do juiz substituto, sem lotação definida, designados pela presidência do tribunal. Das 30 vagas de juiz substituto, 16 estão providas. A ausência de juizes em todas as comarcas é suprida através da designação, pela presidência, de juizes para responder pelas comarcas vagas. Não há pagamento de vantagem ou parcela remuneratória aos magistrados em decorrência da acumulação, que unicamente recebiam diárias. Em visita à unidade, o juiz auxiliar da Presidência informou que, com o atingimento do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LEF e conseqüente corte de gastos com pessoal, o Tribunal suspendeu o pagamento das diárias aos magistrados; após a retomada do patamar legal o Presidente retornou o pagamento, mas limitando a 4 (quatro) diárias cheias por mês. Pontuou-se ainda que, em regra, o magistrado usa transporte próprio para o deslocamento entre as comarcas. Já o pagamento por jurisdição estendida não é feito em caso de acumulação. Os problemas para a administração da justiça e prestação jurisdicional são evidentes, na medida em que evidentemente a ausência de magistrados nas comarcas é fortemente sentida pela população, como, de resto, foi relatado à equipe de inspeção durante o atendimento ao público, onde grande parte das queixas se voltavam à ausência de magistrados e servidores nas comarcas de primeira instância. Em parte, a existência de tal déficit deve ser compreendida dentro do espectro mais amplo dos problemas relacionados ao limite prudencial de gastos com pessoal que foi enfrentado pelo tribunal dos últimos anos, e que será tratado em tópico próprio. Ainda ligado à questão orçamentária e às contingências vivenciadas pelo tribunal, verifica-se que o processo de promoção dos juizes substitutos que seriam titularizados, e que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, não foi efetivado em razão do risco de se superar os limites prudenciais de gasto com pessoal revisto na Lei de Responsabilidade Fiscal. A essa situação somam-se alguns problemas específicos. Nesse sentido, chama atenção o fato de que o último concurso foi judicializado, sendo que a nomeação dos 14 (quatorze) juizes aprovados se deu somente após o tribunal ter reformado uma decisão da Vara de Fazenda Pública que impedia a nomeação por ausência de orçamento. Por outro lado, há 10 cargos vagos que foram bloqueados em razão da possibilidade de unificação de comarcas, nos termos previstos a LC 788/2014, que alterou o código de organização judiciária. A administração informa ter iniciado alguns estudos visando a reunir comarcas, mas as iniciativas sempre esbarram nas dificuldades impostas pelos critérios legais estritos existentes na lei, em especial a exigência de que o número de processos das comarcas a serem unificadas, somados, não seja superior a 25.000, o que inviabiliza a unificação de comarcas pequenas, cuja movimentação processual seja mínima, mas que sejam adjacentes a cidades grandes. Há, ainda, grandes resistências à reunião de comarcas por parte dos representantes da população dos municípios que deixariam de ser sede de comarca no caso de unificação. Nesse aspecto, houve uma tentativa de extinção do juízo de Dolores do Rio Preto, que, por questões políticas, não se concluiu. De qualquer sorte, o que se vê é um quadro onde as dificuldades orçamentárias vividas pelo tribunal levam a uma espantosa escassez de servidores na primeira instância, e, além disso, no qual o que se verifica é a existência de comarcas que ficam constantemente vagas, sendo atendidas por um juiz designado que está acumulando com outra unidade jurisdicional. Há, nessas condições, um verdadeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça por parte da população, de modo que não pode ser descartado o uso de soluções mais incisivas, que podem até mesmo chegar ao ponto de verificar se necessária a integração de comarcas contíguas para minorar as dificuldades na prestação jurisdicional. Com efeito, a unificação de comarcas se afigura como uma medida que não pode ser descartada pelo Tribunal na busca pela racionalização e maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional à população, cabendo ao Tribunal efetuar estudos conclusivos e aprofundados, baseados em dados estatísticos, que permitam aferir se o custo de manutenção de uma unidade jurisdicional com pouco movimento ainda se justifica. Por isso, deve o tribunal, com vistas a possibilitar a análise objetiva da questão, à luz do disposto no art. 4º da LC 788/2014, empreender estudos tendentes a apresentar, se for o caso, propostas de unificação de comarcas." (grifo nosso) Como mencionado, essa Inspeção ocorreu em fevereiro de 2019. De lá para cá, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo apresentou amplo estudo técnico absolutamente capaz de demonstrar a necessidade das integrações de comarcas do Espírito Santo. Tomo de empréstimo os exemplos trazidos pela Conselheira Relatora, que relaciona algumas das peças apresentadas pelo TJES: - Id. 4044023 - Anexo II, contendo tabela na qual se relaciona o número de habitantes das Comarcas do Espírito Santo; - Id. 4044025 - Anexo III, contendo Relatório circunstanciado da Secretaria de Engenharia do TJES analisando, uma a uma, as estruturas físicas do Fóruns que estavam sendo integrados. O referido documento, abordando toda sorte de especificidade ambiental e estrutural de cada Comarca, revela-se como de grande valia ao processo de integração ora questionado; - Id. 4044026 - Anexo IV (Volume I), apresentando Planilha detalhada contendo as estimativas de redução com custeio, individual e total, para todo o processo de integração proposto. Ao final, conclui-se que a economia almejada totaliza mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por ano; - Id. 4044028 - Anexo IV (Volume II), colacionando estudos aprofundados em relação aos custos individualizados envolvidos na manutenção de cada Comarca do Estado. Para tanto, as diversas Secretarias do Tribunal - Assessoria de Segurança Institucional, Secretaria de Informática, Secretaria de Engenharia, Gestão Predial e Manutenção, Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária, Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Infraestrutura, foram instadas a apresentar planilhas com os dados requeridos. Segundo o estudo, economia estimada com as integrações é da ordem de R\$ 12.496.861,22 ao ano. Trata-se de valor considerável para o orçamento local. É preciso ter em mente, ainda, que a situação de insuficiência orçamentária vivenciada em 2019 se mantém. Aliás, é ainda mais crítica - seja em decorrência da constante queda de arrecadação para formação do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, conforme demonstrado pela tabela de fls. 63/64 do Id. 4262074, seja pelo agravamento do quadro fiscal em decorrência da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus. Assim,

acredito que as integrações disciplinadas pelas Resoluções de n. 13/2020 a n. 33/2020 podem trazer novo fôlego ao Poder Judiciário do Espírito Santo. Por outro lado, a integração de 27 comarcas em curtíssimo espaço de tempo me parece uma manobra assaz abrupta. A meu ver, o ideal seria um processo paulatino de integração dessas comarcas, nos termos disciplinados nas citadas resoluções e conforme os estudos técnicos do TJES, porém, de uma forma mais suave, diluída, no mínimo, ao longo dos próximos três anos. Aparentemente, seria razoável a integração de 11 (onze) comarcas no primeiro ano e a integração das outras 16 (dezesseis) comarcas restantes ao longo dos anos seguintes. Assim, permitir-se-á uma preparação mais apropriada da administração, dos magistrados e dos servidores, além de se possibilitar uma adaptação mais serena para a população e os demais atores da Justiça envolvidos - advogados, defensoria Pública, Ministério Público - à nova conformação do Poder Judiciário do Espírito Santo. A medida viabilizará até mesmo a divulgação adequada do funcionamento dessa nova estrutura - que, no início, certamente encontrará obstáculos e enfrentará dificuldades. Noutra frente, é oportuno e conveniente que essa integração paulatina inicie pelas comarcas com maior repercussão econômica que, ao mesmo tempo, não contam com juiz titular e/ou quadro de servidores completo. A título de sugestão, apresento o seguinte quadro com uma possível ordem de prioridade das integrações - levando-se em consideração: a) economia; b) número de magistrados que seriam removidos; c) número de servidores que seriam removidos; e d) distância entre as comarcas. população média casos novos 2016/2018 Número de juízes Número de servidores economia anual remoção de magistrados distância entre as sedes 1º APIACA 7.567 684 0 8 R\$1.056.621,47 0 27 km BOM JESUS DO NORTE 9.936 783 0 14 SAO JOSE DO CALCADO 10.556 765 0 11 2º JAGUARE 30.477 1.456 0 6 R\$714.485,94 0 40 km SÃO MATEUS (9 VARAS) 130.611 831 6 74 3º AFONSO CLÁUDIO (2 VARAS) 30.586 769 0 17 R\$400.937,33 0 39 km LARANJA DA TERRA 10.947 371 0 6 4º AGUA DOCE DO NORTE 11.019 838 0 5 R\$388.055,02 0 33 km BARRA DE SÃO FRANCISCO (5 VARAS) 44.650 1.019 0 37 5º ALEGRE (2 VARAS) 30.084 1.208 2 18 R\$378.198,45 0 20 km JERONIMO MONTEIRO 12.192 748 0 7 6º MIMOSO DO SUL (2 VARAS) 26.153 1.353 2 17 R\$373.019,17 0 17 km MUQUI 15.449 825 0 10 7º ITAGUACU 14.066 773 0 7 R\$369.068,36 0 11 km ITARANA 10.555 562 1 10 8º LINHARES (14 VARAS) 203.625 15.725 12 87 R\$368.429,56 0 45 km RIO BANANAL 19.141 1.052 0 7 9º CASTELO (2 VARAS) 37.534 1.059 1 18 R\$346.711,61 0 36 km MUNIZ FREIRE 17.465 1.167 0 7 10º ALTO RIO NOVO 7.836 518 0 5 R\$339.130,97 0 35 km MANTENOPOLIS 15.350 856 0 7 11º AGUIA BRANCA 9.642 851 1 6 R\$331.566,62 0 55 km SAO DOMINGOS DO NORTE 8.638 765 0 6 12º DORES DO RIO PRETO 6.749 439 0 6 R\$325.927,81 0 38 km IBITIRAMA 8.889 620 0 4 13º ATILIO VIVACQUA 11.936 534 0 6 R\$965.220,49 1 30 km CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (19 VARAS) 208.972 778 38 138 VARGEM ALTA 21.402 1.124 1 10 14º CONCEICAO DA BARRA (2 VARAS) 31.063 1.159 0 16 R\$697.017,97 1 53 km PEDRO CANARIO 26.184 1.085 1 8 15º CONCEICAO DO CASTELO 25.127 1.027 1 9 R\$629.321,77 1 18 km VENDA NOVA DO IMIGRANTE (2 VARAS) 25.277 1427 2 16 16º DOMINGOS MARTINS (2 VARAS) 33.850 1.368 2 17 R\$532.893,58 1 7 km MARECHAL FLORIANO 16.694 691 1 8 17º FUNDAO 21.509 860 1 8 R\$493.105,97 1 9 km SERRA (27 VARAS) 517.510 1008 26 224 18º ALFREDO CHAVES 14.601 944 1 10 R\$418.939,44 1 42 km GUARAPARI (13 VARAS) 124.859 687 12 95 19º BOA ESPERANCA 15.037 1.056 1 9 R\$404.391,86 1 18 km PINHEIROS 27.047 1.298 1 10 20º IBIRACU 12.479 933 1 14 R\$388.664,78 1 9 km JOAO NEIVA 16.668 937 1 8 21º CARIACICA (23 VARAS) 381285 1090 22 190 R\$382.639,29 1 30 km SANTA LEOPOLDINA 12.224 828 1 7 22º MONTANHA 18.833 984 1 8 R\$378.862,20 1 18 km MUCURICI 13.387 738 1 6 23º ANCHIETA (2 VARAS) 29.263 1489 2 17 R\$374.121,45 1 18 km ICONHA 13.860 733 1 9 24º COLATINA (15 VARAS) 135.208 645 13 117 R\$345.967,38 1 26 km MARILANDIA 12.833 984 1 8 25º ITAPEMIRIM (4 VARAS) 34.348 1042 4 35 R\$1.093.562,73 2 18 km PRESIDENTE KENNEDY 11.574 833 1 7 RIO NOVO DO SUL 11.622 555 1 9 Por fim, reputo imprescindível que as comarcas anexadas mantenham um ponto de atendimento físico, com representante do judiciário no local, a fim de assegurar que continue a ser ofertado pleno acesso à Justiça aos cidadãos dessas localidades. Ademais, também considero essencial que, ano a ano, a transição seja reavaliada e que, desde o início, os juizes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas, que atualmente lidam com constatado baixíssimo movimento processual, sejam designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos preconizados pela Resolução CNJ n. 398/2021, que instituiu os Núcleos de Justiça 4.0. Ante o exposto, acompanho a Exma. Conselheira Relatora, no sentido de que sejam cassados os efeitos da medida acauteladora anteriormente implementada por este Conselho, ante a higidez das Resoluções do TJES de número 13 a 33/2020. Entretanto, considerando as premissas acima estabelecidas, julgo parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para, em acréscimo, no que tange às integrações disciplinadas pelos referidos normativos, estabelecer que: a) o processo de integração de comarcas deve ocorrer de maneira paulatina, no mínimo ao longo dos próximos três anos, com a integração de 11 comarcas no primeiro ano e, as demais, divididas nos anos subsequentes, com preferência pelas comarcas sem magistrado, que gerem maior economia e mais próximas entre si; b) as comarcas integradas devem manter ponto de atendimento físico, com representante do Judiciário no local; c) ano a ano o processo de implantação deve ser reavaliado; e d) desde o início, os juizes que estiverem em varas/comarcas a serem anexadas devem ser designados em regime de mutirão para auxiliarem as varas mais movimentadas e com processo eletrônico já implantado, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ n. 398/2021. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça [1] "Art. 4º O Tribunal de Justiça, para efeito de Administração Judiciária, poderá por Resolução reunir duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma "Comarca Integrada", utilizando-se dos seguintes critérios: I - distribuição processual anual; II - número de habitantes da Comarca; III - distância entre as sedes das Comarcas; IV - estrutura física do Fórum da Comarca. § 1º Os Juizes de Direito das comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma do caput terão jurisdição sobre todas elas. § 2º Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas. § 3º O Tribunal de Justiça poderá suspender por resolução as remoções e promoções para uma ou mais das unidades judiciárias nas comarcas integradas, enquanto perdurar a reunião de Comarcas descrita no caput. § 4º A Resolução a que se refere o caput disciplinará eventuais conflitos de competência entre as comarcas contíguas que venham a ser integradas na forma deste artigo. § 5º Caso alguma das comarcas que venham a ser integradas não possua juiz titular na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicar-se-á imediatamente o disposto nos §§ 3º e 4º. § 6º Havendo Juiz titular na Comarca a ser integrada, a integração dependerá de sua expressa concordância, salvo se a distribuição de processos da respectiva unidade judiciária for inferior a 2/3 (dois terços) daquela apurada como média de distribuição em unidades de competência similar no último triênio. § 7º É condição para a integração de Comarcas, com um único Juiz, que o somatório de suas populações não ultrapasse 25.000 (vinte cinco mil) habitantes ou que a soma das médias dos processos distribuídos no último triênio não ultrapasse a 2.000 (dois mil). § 8º Aplica-se, no que couber, a regra do § 7º quando se tratar de integração entre Comarca e Vara. § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às situações em que a nova Comarca permanecer integrada àquela à qual pertencia como Termo. § 10. É vedado ao Tribunal extinguir Comarca por ato administrativo."

N. 0006489-82.2020.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI. Adv(s): SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO, SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006489-82.2020.2.00.0000 Requerente: ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PAD 46.194/2017. RESOLUÇÃO TJSP 587/2013. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MAGISTRADA. PROCESSOS CONCLUSOS COM EXCESSO DE PRAZO. FALTA FUNCIONAL. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. REITERAÇÃO. DISPONIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Pedido de revisão disciplinar em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou à magistrada a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais. 2. Não há falar em aplicação do art. 8º, caput, da Portaria TJSP 587/2013, uma vez que o auxílio prestado pela CGJSP ocorre quando o acúmulo de processos conclusos com excesso de prazo decorre de motivos justificados, o que não é o caso dos autos. 3. A portaria de instauração do PAD 46.194/2017 descreveu as condutas imputadas à magistrada e possibilitou o direito de defesa, portanto, a alegada nulidade não ficou configurada. 4. A conclusão do processo administrativo disciplinar em prazo superior a 140 dias não é causa de nulidade quando há prorrogação deferida pelo Tribunal e não foram demonstrados prejuízos para a defesa. Precedentes. 5. Ficou demonstrado nos autos que a magistrada não atendeu à determinação constante do Provimento CG 45/2016 que resultou em processos

conclusos, em média, por dois anos para prolação de decisão ou sentença. Não há teratologia na decisão do Tribunal que reconheceu as imputações constantes na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar. 6. Em que pesem as condições estruturais da unidade judiciária, inexistente justificativa plausível para o fato de a magistrada demorar, em média, 2 (dois) anos para proferir sentença ou decisão, inclusive em processos com prioridade legal. Caso a requerente tivesse adotado as cautelas necessárias para desenvolver a atividade judicante, certamente, a situação não chegaria ao ponto constatado pela CGJSP. 7. Os autos registram que, desde 1998, o órgão censor local verifica que a produtividade da magistrada está aquém do esperado e foram aplicadas duas penas de advertência e uma de censura em razão da morosidade no julgamento de processos. 8. As imputações denotam a ausência de zelo da requerente na condução dos processos ativos na unidade judiciária de sua titularidade. As falhas processuais, sobretudo diante de recidivas e mesmo após a aplicação das penas de advertência e censura, autorizam a imposição da pena de disponibilidade. A reprimenda não é desarrazoada e se mostra adequada ao grau de culpabilidade. 9. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela Requerente, o Advogado Luís Felipe Bretas Marzagão - OAB SP207169. Manifestou-se oralmente o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006489-82.2020.2.00.0000 Requerente: ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Revisão Disciplinar (REVIDS) proposta pela magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que lhe aplicou a pena de disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (PAD 46.194/2017). Aduziu que a sanção administrativa foi aplicada sob alegação de morosidade sistemática, agravada pelo descumprimento de determinação da Corregedoria local para julgamento de processos de réus presos, bem como pela desorganização sistemática da unidade judicial. Apontou que o Tribunal capitulou as condutas no art. 35, incisos II e III, da LOMAN, art. 20, do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ressaltou que no curso do processo administrativo disciplinar não foi questionada a qualidade do seu trabalho ou sua honestidade e que no julgamento houve voto pela aplicação da pena de remoção compulsória. Assinalou que os atrasos constatados pela Corregedoria local não foram negados, porém as justificativas apresentadas e os problemas estruturais da unidade judiciária não foram sopesados. Destacou que os processos pendentes de julgamento com prazo superior a 100 (cem) dias foram regularizados antes da instauração do processo administrativo disciplinar e que a cominação da sanção levou em consideração penas anteriores e longínquas (advertência e censura). A requerente sustentou tempestividade da Revisão Disciplinar, bem como a ausência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar pelo fato terem sido adotadas medidas para eliminação dos atrasos nos julgamentos, tendo sua unidade judiciária recebido o Selo Bronze do Programa Judiciário Eficiente. Argumentou que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar é nula por ter apresentado condutas indeterminadas e que houve excesso de prazo para conclusão do procedimento. Sustentou, ainda, que o julgamento foi contrário às provas dos autos (o Tribunal reconheceu as deficiências estruturais da unidade judiciária) e a desproporcionalidade da pena. Ao final, requereu a nulidade do PAD 46.194/2017 e, em caráter subsidiário, a readequação da pena. O TJSP apresentou informações no Id4098884 em que suscitou o descabimento do pedido revisional devido ao seu caráter recursal e pelo fato de que os argumentos foram examinados no PAD 46.194/2017. O Tribunal apresentou breve histórico do processo administrativo disciplinar e afirmou que a decisão foi harmônica com as provas dos autos. Alegou que o cumprimento da etapa preliminar para sanar as deficiências constatadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo foi afastada em razão da aplicação de penalidades anteriores e porque a magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei está há mais de duas décadas à frente da unidade judiciária. Destacou que a alegação de nulidade da portaria de instauração do PAD 46.194/2017 foi refutada e que sua prorrogação foi submetida ao TJSP. Além disso, assinalou que a requerente não apontou prejuízos para sua defesa e que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade. Defendeu a proporcionalidade da pena aplicada. O Ministério Público Federal apresentou razões finais no Id4120138, nas quais pugnou pela improcedência do pedido revisional e a requerente juntou alegações finais no Id4137548. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006489-82.2020.2.00.0000 Requerente: ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Revisão Disciplinar (REVIDS) proposta pela magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que lhe aplicou a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (PAD 46.194/2017). O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a prática de infração funcional pela magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei devido à morosidade contumaz, com a agravante do descumprimento de determinação do órgão censor local para julgamento imediato de processos com prioridade legal em atraso (em média 2 anos) e pelo cenário de total desorganização da unidade judiciária. Diante das imputações, foi aplicada à requerente a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. No pedido revisional, a magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei sustentou a nulidade da Portaria do PAD 46.194/2017 e afirmou que houve descumprimento da Resolução TJSP 587, de 22 de janeiro de 2013, norma que instituiu procedimentos para diminuição do acervo de processos conclusos com excesso de prazo. Apontou a ausência de justa causa para instauração do procedimento disciplinar e que a pena aplicada é desproporcional. O pedido revisional é improcedente. 1. Delimitação da atuação do CNJ. Valoração de provas. Caráter recursal. Impossibilidade. Controle de legalidade. Tempestividade Preliminarmente ao exame do mérito, é preciso registrar que o pedido de Revisão Disciplinar não ostenta natureza de recurso administrativo e não tem por objetivo reapreciar, de forma ampla, as provas produzidas no processo administrativo disciplinar. As restritas hipóteses de cabimento deste procedimento estão estabelecidas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, vejamos: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Nesse passo, este Conselho não é mera instância na qual o requerente, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pede novo julgamento. Nesse sentido já decidiu o Plenário, confira-se os seguintes julgados: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal. 2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho. 3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame. 4. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVIDS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014, grifamos) REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. CABIMENTO. REVISÃO INDEFERIDA. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. I A revisão disciplinar se põe como instrumento de escrutínio das decisões disciplinares dos tribunais e não como recurso ou meio ordinário de reapreciação das provas dos autos e da mera irrisignação do requerente. Precedentes do CNJ. II A

delegação de atos instrutórios a juízes auxiliares da Corregedoria, admitida nas Resoluções deste Conselho, não se configura em irregularidade hábil a justificar declaração de nulidade. III Não se configura bis in idem quando o processo no qual se apuravam fatos contidos no processo revisando foi extinto sem resolução de mérito. IV Decisão revisanda bem calcada em elementos colhidos em regular instrução processual, sem mácula a impor sua modificação. V) A pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais não se contrapõe à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedente do STF. Pedido de revisão disciplinar julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004136-84.2011.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013, grifamos) A análise do pedido revisional, fundado no inciso I do artigo 83 do RICNJ, se dá pelo controle de legalidade do procedimento, efetuando-se o cotejo das provas coligidas aos autos com a decisão condenatória. Portanto, inexistente espaço para retomar a causa desde o início e realizar novo julgamento. No que concerne à tempestividade, deve ser registrado que o PAD 46.194/2017 foi julgado em 14 de agosto de 2019 e não houve interposição de recurso contra a decisão do TJSP. O pedido revisional foi proposto em 13 de agosto de 2020, portanto, dentro do prazo previsto pelo art. 103-B, §4º, inciso V, da Constituição Federal. Estabelecidas as bases para análise do pedido, passo ao exame das questões suscitadas pela requerente. 2. Breve histórico dos fatos. Morosidade. Fato recorrente. Requerente. Sancionamento anterior. Antes de examinar as questões suscitadas neste pedido revisional, convém recordar os fatos que motivaram a aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço à magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei. Conforme registrado nos autos, o PAD 46.194/2017 foi instaurado após apuração de reiterados atrasos no julgamento de processos, inclusive com prioridade legal (idoso e réu preso), em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, unidade judiciária titularizada pela magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei. Após dois pedidos de informações, a requerente informou não haver mais processos conclusos relacionados ao período assinalado pelo órgão censor local e apresentou justificativas para os atrasos assinalados. Ao apreciar as alegações da requerente (Id4098885, fls. 31/36), a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP) não acolheu os argumentos apresentados pela requerente. Destacou que os feitos foram despachados somente após a solicitação de informações e que o prazo médio de devolução dos autos após a conclusão era de 2 (dois) anos, mesmo processos com prioridade legal. Diante disso, foi determinada a apresentação da defesa prévia (art. 14, §2º, do Resolução CNJ 135/2011). A magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei imputou a morosidade ao grande volume processual e aos problemas estruturais da unidade judiciária relacionados às dificuldades com adaptação do processo eletrônico e déficit de servidores. Após o acompanhamento da requerente pelo serviço psicossocial forense e regular instrução do procedimento, a defesa prévia foi rejeitada pelo Órgão Especial do TJSP e foi determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, com afastamento da requerente do cargo. Os autos ainda registram que a magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei, antes da digitalização dos processos judiciais, foi sancionada com as penas de advertência e censura e, mais recentemente, outra pena de advertência. Em todas as oportunidades, o motivo gerador da penalidade foi a morosidade processual. 3. Preliminar. PAD 46.194/2017. Alegação de nulidade. Resolução TJSP 587/2013. Descumprimento. Fato não reconhecido. A requerente suscitou a nulidade do PAD 46.194/2017 pelo fato de o Tribunal bandeirante não ter realizado o procedimento previsto pela Resolução TJSP 587/2013 após a constatação da existência de processos em atraso na 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires. Sem razão. A Resolução TJSP 587/2013 é uma norma do Tribunal paulista que, em linhas gerais, fornece diretrizes para análise estatística do acervo processual dos magistrados e determina a apuração da responsabilidade disciplinar do magistrado que retém processos conclusos com mais de 100 (cem) dias ou possuir acervo que exceda a 80% (oitenta por cento) da média de juízes em exercício em varas análogas. Além disso, a citada resolução estabelece mecanismos para acompanhamento de magistrados com justificadas dificuldades para cumprir metas de produtividade. No tocante ao procedimento prévio aludido pela requerente, a Resolução TJSP 587/2013 determina que, caso excedido o prazo de 100 (cem) dias na conclusão dos feitos, o magistrado deve ser acompanhado pela Corregedoria-Geral da Justiça para fins de apoio, orientação, aprimoramento das rotinas cartorárias e auxílio para eliminação do acervo. Todavia, para implementação destas medidas, há um requisito intransponível e plausível: o atraso deve ser justificado. Confira-se: [...] Art. 8º. - Se excedido o prazo de cem dias fixado no artigo 4º, o magistrado será pessoal e diretamente acompanhado pela Corregedoria Geral da Justiça para fins de apoio, orientação, aprimoramento de rotinas, inclusive cartorárias, auxílio-sentença, força-tarefa e eliminação do acervo no prazo de cinquenta dias, prorrogável se o atraso for justificado. Parágrafo único - Considera-se justificado o atraso nas seguintes hipóteses: (a) se relativo a acervo formado exclusivamente antes do exercício da jurisdição na vara, foro ou comarca, desde que demonstrado por certidão cartorária emitida no primeiro dia desse exercício com indicação do número de cada um dos processos, e se verificada uma das situações previstas nas alíneas "b" ou "c" do parágrafo único deste artigo; (b) se o magistrado mantiver produtividade adequada na forma do artigo 5º; (c) se, mantida a produtividade quanto a sentenças completas e resumidas, o acervo de processos conclusos há mais de cem dias diminuir, pelo menos, vinte por cento ao mês, ainda que supere oitenta por cento da média do acervo prevista no artigo 5º; (d) se decorrente de condições excepcionais preferencialmente demonstradas com análise estatística, entre as quais deficiência do número de magistrados, varas ou funcionários em função da distribuição, quantidade de feitos em andamento e tempo médio de tramitação dos processos, ou necessidade de reorganização judiciária, especialização ou remanejamento de competências ou, ainda, de reestruturação cartorária; (e) se resultante de afastamento temporário do magistrado por convocação, de licença-saúde ou férias. [...] Como se vê, a Resolução TJSP 587/2013 estabeleceu ferramentas para suporte ao magistrado que por algum infortúnio não reuniu condições de cumprir os prazos para sentenciar os processos. Ao contrário do que sustentou a requerente, a norma não criou para todos os juízes paulistas que possuem acervo com excesso de prazo o direito subjetivo de ser auxiliado pela CGJSP antes da abertura de procedimentos disciplinares. A tese da requerente impõe à Resolução TJSP 587/2013 um inadmissível viés condescendente e corporativista. Segundo o raciocínio externado na inicial, todos os magistrados, mesmos aqueles negligentes no cumprimento de seus deveres, fazem jus ao auxílio da Corregedoria local para eliminar o acervo em atraso. Este entendimento não pode ser acolhido, porquanto, ao fim e ao cabo, impediria a possibilidade de imposição de penalidade por morosidade, pois o acúmulo processual seria eliminado com as medidas previstas no caput do art. 8º da citada resolução. Por sua vez, argumentar que o atraso no julgamento dos processos ocorreu por problemas estruturais ou dificuldades dos servidores em lidarem com o processo eletrônico não é aceitável. Ficou demonstrado nos autos que a morosidade da magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei é de longa data, desde 1998 o órgão censor local registrou atrasos no julgamento de processos e a média de conclusão era de 2 (dois) anos. Além disso, em três oportunidades, houve a aplicação de penalidade por esse motivo (duas advertências e uma censura). Desta feita, não há espaço descumprimento da Resolução TJSP 587/2013, uma vez que a requerente não comprovou ter incorrido em quaisquer das hipóteses do art. 8º da Resolução TJSP 587/2013 para ter direito ao auxílio da CGJSP na redução dos processos em atraso. 4. Preliminar. PAD 46.194/2017. Portaria de instauração. Fatos genéricos. Excesso de prazo. Nulidade. Não ocorrência. A alegação de que a portaria de instauração do PAD 46.194/2017 é genérica e apresentou as imputações de modo a prejudicar a defesa da requerente é infundada. A Portaria 83, de 16 de janeiro de 2019, juntada às fls. 172/183 do Id4098887, possui 12 (doze) laudas nas quais o processo administrativo disciplinar foi relatado, com a minuciosa indicação das condutas imputadas à magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei e a capitulação dos fatos. Presentes, portanto, os elementos para o exercício do direito de defesa. A afirmação de que a Portaria 83/2019 tornou incerto o conteúdo da acusação por fazer alusão a comportamentos indeterminados (reiterados atrasos e desorganização do ofício judicial) não se sustenta. Considerando que a imputação das faltas funcionais converge para a morosidade processual, não é exigível que o Tribunal relacione na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, um a um, todos os processos que estão em atraso. Estes registros constam dos documentos juntados aos autos na fase preliminar e permitem o efetivo contraditório. Ainda como questão preliminar, a requerente assinalou o descumprimento do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do PAD, conforme estabelecido no § 9º do art. 14 da Resolução CNJ 135/2011. O PAD 46.194/2017 foi instaurado em 16 de janeiro de 2019, data em que foi proferido o acórdão que rejeitou a defesa prévia apresentada pela magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei. O julgamento ocorreu em 14 de agosto de 2019, no entanto, houve pedido de prorrogação deliberado e aprovado pelo TJSP. Em que pese o julgamento além do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a prorrogação aprovada pelo Tribunal paulista ilide qualquer irregularidade. Ainda que não houvesse a deliberação do TJSP, o reconhecimento de eventual nulidade perpassaria pela verificação da presença de dano para a requerente. Este entendimento foi firmado pelo Plenário do CNJ no seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA AOS

DEVERES FUNCIONAIS - PROCEDER INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORRO DA FUNÇÃO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante nº 5/STF). 2. A sindicância, por se tratar de procedimento preliminar e inquisitorial visando apurar a ocorrência de infrações administrativas, não se submete à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. "O excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar só é causa de nulidade quando se evidencia a ocorrência de prejuízo a defesa do servidor" (MS 13.9581DF, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011), o que não ocorreu na espécie. 4. É válida a prova tomada por empréstimo de expediente em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região instaurado para apurar conduta de magistrado de primeiro grau de jurisdição. Precedentes do STJ e do STF. 5. Possível favorecimento de partes integrantes da relação processual formada nos autos de ação cautelar de arrolamento, apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens. 6. Quebra do dever de imparcialidade, transparência e independência, inerentes à atividade jurisdicional, com violação dos deveres impostos aos magistrados (art. 35, I e VIII, da LC 35/79). Conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções (LOMAN, art. 56, 11). 7. Recomendável instauração de processo administrativo disciplinar. (CNJ - SIND - Sindicância - 0003173-76.2011.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013) A orientação deste Conselho converge para o princípio *pas de nullité sans grief* e, no caso em comento, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os danos advindos da demora no julgamento do PAD 46.194/2017. Observa-se que, ao suscitar a preliminar, a magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei se limitou a apontar o descumprimento do prazo para conclusão do procedimento. Contudo, o dispositivo da Resolução CNJ 135/2011 que estabelece período certo para conclusão do procedimento disciplinar não constitui um fim em si mesmo. A regra constitui uma garantia para a defesa e tem por escopo impedir dilações indevidas capazes de gerar prejuízos aos investigados e, ausente o prejuízo, é inviável aventar nulidade. 5. Mérito. Falta funcional. Acúmulo de processos pendente de prolação de sentença ou despacho. Imputações comprovadas. No mérito, a requerente não negou a existência de processos em atraso. Todavia, argumentou que a decisão do Tribunal paulista foi contrária às provas dos autos por entender que a morosidade foi justificada e que foram empreendidos esforços para regularizar a situação do Juízo da 3ª Vara de Ribeirão Pires. O acúmulo de processos paralisados na unidade judiciária titularizada pela requerente foi devidamente comprovado ao longo da instrução do processo administrativo disciplinar. A constatação deste fato é objetiva e não demanda maiores questionamentos e, além disso, foi admitido pela magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei na petição inicial desta Revisão Disciplinar. Os documentos coligidos aos autos revelam que a CGJSP expediu o Provimento CG 45/2016 no qual determinou aos magistrados paulistas, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, que proferissem até 19 de dezembro de 2016 sentença ou decisão nos processos encaminhados à conclusão até 30 de junho de 2015. Consta que, em 13 de março de 2017, a CGJSP requisitou à requerente informações a respeito do cumprimento do Provimento CG 45/2016. Somente após o pedido ser reiterado, houve manifestação da magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei e foi verificada a existência de processos em descordo com a norma da Corregedoria local, com uma média de 2 (dois) anos para prolação da decisão ou sentença. Confira-se o quadro apresentado no acórdão do PAD 46.194/2017: Processo Data da Conclusão Data da Devolução 001675-84.2013.8.26.0505 05/05/2015 20/03/2017 003401-30.2012.8.26.0505 29/06/2015 11/04/2017 007808-16.2011.8.26.0505 09/01/2015 25/04/2017 003659-40.2012.8.26.0505 04/03/2015 11/04/2017 003659-40.2012.8.26.0505 (idoso) 19/01/2015 19/04/2017 (sem decisão) 003733-94.2012.8.26.0505 14/05/2015 24/04/2017 (sem decisão) 003770-63.2008.8.26.0505 24/02/2015 24/04/2017 005075-77.2011.8.26.0505 27/05/2015 19/04/2017 006136-32.1995.8.26.0505 08/01/2015 24/04/2017 007256.46.2014.8.26.0505 20/03/2015 24/04/2017 007631-43.1997.8.26.0505 17/03/2015 19/04/2017 009591-63.1999.8.26.0505 20/03/2015 24/04/2017 009621-93.2002.8.26.0505 17/03/2015 19/04/2017 01464-98.1999.8.26.0505 29/04/2015 19/04/2017 010831-87.1999.8.26.0505 08/01/2015 24/04/2017 (sem decisão) 009974-02.2003.8.26.0505 14/05/2015 24/04/2017 012079-54.2000.8.26.0505 29/04/2015 19/04/2017 502040-68.2006.8.26.0505 17/03/2015 19/04/2017 (sem decisão) 507569-28.2006.8.26.0505 17/03/2015 19/04/2017 (sem decisão) 509956-40.2011.8.26.0505 17/03/2015 24/04/2017 (sem decisão) 515738-23.2014.8.26.0505 29/04/2015 19/04/2017 517595-51.2007.8.26.0505 08/01/2015 19/04/2017 517596-36.2007.8.26.0505 08/01/2015 19/04/2017 Embora a requerente tenha afirmado que a situação da unidade judiciária foi regularizada, impressiona o fato de a prolação da sentença ou decisão nos processos (conclusos, em média, há 2 (dois) anos) ter ocorrido somente após os pedidos de informações da CGJSP. Tal situação denota que o cumprimento de prazos não era rotineiro e o andamento dos processos ocorreu devido à constrição da atividade fiscalizatória, o que não é admissível, pois, independentemente das medidas correccionais, o magistrado deve velar pela celeridade processual. Em sua defesa, a requerente centrou seus argumentos na ausência de estrutura da 3ª Vara de Ribeirão Pires para suportar a demanda processual, principalmente diante do elevado número de feitos complexos. Apontou o déficit de servidores e a falta de preparo do corpo funcional para a transição para o processo eletrônico. É inegável que os problemas estruturais dos Tribunais impactam na prestação jurisdicional, no entanto, as dificuldades são enfrentadas por todos os magistrados e a morosidade injustificada fica caracterizada quando há disparidade na produtividade entre os magistrados. No caso dos autos, a CGJSP estabeleceu no Provimento CG 45/2016 uma meta a ser cumprida por todos os magistrados, qual seja, os processos conclusos até 30 de junho de 2015 deveriam ser julgados até 19 de dezembro de 2016. Certamente, a fixação deste objetivo levou em consideração as particularidades do Poder Judiciário paulista e era factível, uma vez que a requerente não se insurgiu quanto a este aspecto. Deve ser ponderado que a morosidade constatada pela CGJSP na unidade judiciária titularizada pela requerente no PAD 46.194/2017 não constituiu um ponto fora da curva. Os autos registram que, desde 1998, o órgão censor local verifica que a produtividade da Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei está aquém do esperado e que foram realizadas denúncias por morosidade, tendo sido aplicadas duas penas de advertência e uma de censura. Desse modo, é defeso à requerente transferir a responsabilidade pelo descumprimento das determinações da CGJSP para as condições de trabalho ou para o despreparo dos servidores. As circunstâncias verificadas na 3ª Vara de Ribeirão Pires não eram totalmente favoráveis à requerente, porém, não há justificativa plausível para o fato de a magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei demorar, em média, 2 (dois) anos para proferir sentença ou decisão, inclusive em processos com prioridade legal. Caso as cautelas necessárias para desenvolver a atividade judicante tivessem sido adotadas, certamente a situação na unidade judiciária não chegaria ao ponto constatado pela CGJSP. Não há falar em contrariedade às provas dos autos na decisão do TJSP que reconheceu a falta funcional relativa à inobservância do dever de sentenciar ou despachar processos no prazo legal. A requerente tinha plena ciência de que o descumprimento da determinação exarada no Provimento CG 45/2016 era passível de apuração da responsabilidade disciplinar e, ainda assim, manteve o condenável costume de exceder os prazos de conclusão dos autos. Portanto, não há teratologia na decisão do Tribunal que entendeu ser injustificado o atraso no andamento dos processos. Ao atribuir à requerente a inobservância dos deveres previstos no artigo 35, incisos II e VIII, da LOMAN, o TJSP se manteve alinhado ao arcabouço probatório e esta decisão não merece reparos por parte deste Conselho. 6. Penalidade. Disponibilidade. Proporcionalidade. Reiteração de condutas. Sanções anteriores. No que concerne à sanção disciplinar aplicada à magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei, é preciso ponderar que a pena de disponibilidade é proporcional aos fatos constatados pelo Tribunal e não destoia da função educativa inerente a toda penalidade. Ao examinar o rol de penalidades previstas no artigo 3º da Resolução CNJ 135/2011 e artigo 42 da LOMAN, fica demonstrado que a pena de disponibilidade deve ser reservada a situações excepcionais ou quando a aplicação de outras sanções não surtiu o efeito esperado. Portanto, há razoabilidade em aplicar esta sanção quando evidenciado que a falta funcional não foi um episódio pontual e, sobretudo, na hipótese de reiteração de condutas e aplicação pretérita de penalidades menos gravosas. No caso em exame, o fato atribuído à requerente configura negligência funcional, a qual trouxe como consequências o acúmulo de processos com excesso de prazo para prolação de sentença ou despacho. Em termos sucintos, a magistrada Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enei foi apenas com a disponibilidade em virtude da reiterada morosidade no andamento de processos de sua unidade judiciária. Em face das condutas reconhecidas pelo TJSP, cabe ao CNJ avaliar se a pena aplicada cumpre sua função. A reprimenda deve guardar equivalência com a gravidade dos fatos e o grau de culpabilidade da magistrada, não podendo ser além ou aquém do necessário para reprimir a conduta e demonstrar o caráter pedagógico da sanção. A aplicação da pena de disponibilidade à requerente não é excessiva. A reiterada morosidade na tramitação de processos é causa suficiente para imposição de sanção administrativa por configurar violação ao princípio da razoável duração do processo e causar prejuízos ao jurisdicionado. É certo que a Resolução CNJ 135/2011 determina a aplicação da pena de advertência em caso de conduta negligente. Todavia, caso haja reiteração

de condutas, a pena é majorada para a censura se não houver motivos para sanção mais grave. Confira-se o dispositivo[1]: Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. In casu, as imputações denotam a ausência de zelo da requerente na condução dos processos ativos na unidade judiciária de sua titularidade. As falhas processuais, sobretudo diante de recidivas, mesmo após a aplicação das penas de advertência e censura, justificam a imposição da pena de disponibilidade. A reprimenda não é desarrazoada e se mostra adequada ao grau de culpabilidade. Outrossim, cumpre anotar que este Conselho reserva a aplicação da pena de disponibilidade às situações em que a pena mais branda tenha sido cominada e, ainda assim, tenha havido a reiteração da conduta. Este foi o entendimento firmado no julgamento da Revisão Disciplinar 0004819-14.2017.2.00.0000: REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. TJPR. DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS E INSUFICIÊNCIA NA CAPACIDADE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. PENA NÃO FOI APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. DESPROPORCIONALIDADE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) que busca analisar a condenação à pena de aposentadoria compulsória aplicada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), quando do julgamento de processo administrativo disciplinar. 2. A sanção de aposentadoria compulsória aplicada ao magistrado se fundamentou na demonstração de negligência no cumprimento dos seus deveres funcionais e insuficiência na capacidade de trabalho, quando atuava na Vara de Família, Infância e Juventude, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Largo/PR. 3. Embora os motivos que ensejaram a abertura dos feitos censórios em face do magistrado requerente refiram-se a "conduta de negligência" no exercício da judicatura, verifica-se que cada um dos processos disciplinares possui objeto específico e distintos entre si, porquanto cada qual cuida de condutas irregulares que ocorreram em cenários diversos e em períodos de tempo diferentes, o que se evidencia pelo fato de a numeração única dos processos serem de anos distintos. Preliminar de ocorrência de "bis in idem" rejeitada. 4. A decisão sancionadora não foi proferida em harmonia com o conjunto probatório produzidos nos autos daquele PAD, porquanto afigura-se excessiva e desproporcional e, por consequência, contrária à evidência dos autos. Desse modo, o pleito revisional encontra guarida no art. 83, inc. I, do Regimento Interno deste CNJ. 5. É certo que, demonstrada a procedência das imputações dirigidas ao magistrado, consubstanciada na manifesta negligência no cumprimento de seus deveres funcionais e reincidência desta, não se mostrariam adequadas as penalidades mais brandas de advertência e censura, nem a sanção de remoção compulsória, pois esta já fora aplicada anteriormente. 6. A partir da análise conjunta da gravidade das infrações funcionais cometidas pelo requerente e da expressiva melhora de produtividade verificada após sua remoção para o Juizado Especial de Curitiba/PR, a penalidade mais justa e adequada é a de disponibilidade com vencimentos proporcionais. 7. Procedência parcial do pedido. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004819-14.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 259ª Sessão Ordinária - j. 26/09/2017) Diante disso, a imposição de pena de disponibilidade guarda proporcionalidade com os efeitos materiais das condutas praticadas pela requerente e com as circunstâncias do caso concreto. Assim, no mérito, pelos fundamentos acima expostos, não vislumbro inadequação da penalidade cominada pelo TJSP no PAD 46.194/2017, eis que aplicada com observância do art. 35, inciso I, da LC 35/79 c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 35/79 e art. 4º da Resolução CNJ 135/2011. 7. Conclusão Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_135_13072011_02012013185028.pdf. Acessado em 20 de abril de 2021.

N. 0006189-86.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECOMENDAÇÃO. PRIORIDADE. APRECIÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATUAÇÃO EM REDE, COM O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS ÀS VÍTIMAS. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E OFICIAIS DE JUSTIÇA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS, DESDE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Ato Normativo para a edição de Recomendação dispondo sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. O ato normativo também dispõe sobre a necessidade, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de imediata identificação da vítima, mediante contato telefônico ou mensagem de texto via WhatsApp ou outro aplicativo similar, nas hipóteses de expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e de seus respectivos cumprimentos, de fuga do investigado ou réu preso, e de decretação ou de indeferimento de prisão preventiva ou de medidas protetivas de urgência. Por fim, o ato normativo preconiza a indispensável capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos(as) servidores(as), incluindo-se oficiais de justiça, em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, neles compreendidas as Varas Criminais, do Júri e de Família. É o relatório. VOTO Consoante relatado, trata-se de procedimento de Ato Normativo objetivando a edição de Recomendação dispondo, dentre outras relevantes providências, sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Não basta decretar medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar: é mister zelar por sua plena efetividade, diante do dramático incremento desse quadro. Como destacado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADPF 779 MC-REF/DF, "(...) a cultura machista, misógina, que ainda impera em nosso país e coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente, não precisa de outra prova além dos números da violência doméstica e do feminicídio registrados nas tristes estatísticas policiais. Nestes já tristes tempos de pandemia, é devastador constatar que a violência contra mulheres cresceu ainda mais, revelando quadro em que as vítimas são forçadas a viver enclausuradas com seus algozes". O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 122.694/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, j. em 10/12/2014, teve oportunidade de se pronunciar sobre os direitos de proteção do titular de direitos fundamentais em face do Estado, e a necessidade de se conferir efetividade às normas penais. Transcrevo, em face de sua densidade e pertinência, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão, que confere pleno suporte jurídico à edição do ato normativo que ora se propõe: "Segundo Robert Alexy, ao lado dos direitos de defesa, que se destinam a proteger o indivíduo contra intervenções do Poder Público - e, nesse sentido, são direitos a uma ação negativa (abstenção) do Estado -, existem os direitos a prestações estatais positivas (direitos a prestações em sentido amplo), que impõem ao Estado a persecução de determinados objetivos e compreendem prestações fáticas (ou materiais) e prestações normativas.[1] Dentre esses direitos a prestações estatais em sentido amplo, destacam-se os chamados direitos de proteção, entendidos como os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros. Eles impõem ao Estado uma obrigação de proteger ou fomentar algo por meio de prestações de natureza jurídica ou fática. Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção do ponto de vista dos direitos fundamentais, como a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade.[2] Fala-se, portanto, em dever fundamental de proteção do Estado, que, por meio de

lei, ato administrativo ou atuação fática, está obrigado a atuar positivamente para impedir que um indivíduo viole direitos fundamentais de outro.

[3] (...) Para Santiago Mir Puig, o Direito Penal, entendido como o conjunto de normas que associam ao delito - como pressuposto - penas ou medidas de segurança - como consequência jurídica -, é um dos instrumentos de controle social mais importantes da sociedade, tendente a evitar determinados comportamentos que se reputam indesejáveis, mediante a ameaça de imposição de distintas sanções. "Pode-se discutir qual ou quais são as funções que se atribuem à pena - retribuição, prevenção - mas é inegável que se trata de um mal que se associa ao cometimento de um delito, seja porque se crê que, com tal mal, se faz justiça, seja porque, com sua ameaça, pretende-se dissuadir a prática de delitos".[4] Como lembra Jeschek, a missão do Direito Penal é proteger a convivência humana em sociedade. Como ordem de paz e de proteção das relações sociais humanas, tem importância fundamental, uma vez que visa assegurar a inquebrantabilidade da ordem jurídica por meio da coação estatal, exercendo uma função repressiva e uma função preventiva. Assim, "toda pena deve contribuir para fortalecer novamente no condenado o respeito pelo Direito e a fazer com que regresse, por si mesmo e por seu próprio convencimento, ao caminho da ordem".[5] (...) Nesse sentido, aduz Santiago Mir Puig que a efetiva execução da pena, além do caráter retributivo, de prevenção especial e de ressocialização atinente ao condenado, não deixa de exercer relevante função de prevenção geral, não apenas do ponto de vista da pura intimidação negativa (isto é, inibidora da tendência a delinquir), como também pela afirmação positiva do Direito Penal, que se manifesta: i) pela função informativa do que está proibido fazer; ii) pelo reforço, no seio social, da confiança no sistema de justiça criminal e na capacidade de a ordem jurídica se impor; e iii) pelo fortalecimento, na maioria dos cidadãos, de uma atitude de respeito pelo Direito.[6] Segundo Jeschek, "Pena é a compensação a uma violação do Direito cominada penalmente mediante a imposição de um mal proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade que expressa a reprovação pública do fato e consegue, deste modo, a afirmação do Direito".[7] O ilustre penalista alemão afirma que a justificação da pena reside na necessidade de se manter a ordem jurídica, condição fundamental para a convivência humana em sociedade: "O Poder do Estado se aniquilaria por si mesmo, se não tivesse força suficiente para impedir que as infrações jurídicas intoleráveis se afirmassem abertamente. Sem a pena o Ordenamento Jurídico deixaria de ser uma ordem coativa e quedaria rebaixado ao nível de uma simples recomendação não vinculante. A pena, como expressão da coação jurídica, forma parte de toda comunidade baseada em normas jurídicas (justificação jurídica-política da pena). A pena é ademais necessária para satisfazer a sede de justiça da comunidade. Uma convivência humana pacífica seria impossível se o Estado se limitasse simplesmente a defender-se dos delitos cuja comissão fosse iminente e pretendesse que tanto da vítima como da generalidade, que aceitassem o delito cometido e vivessem com o delinquente como se nada houvesse se passado. As consequências dessa atitude levariam a que cada um tomasse a justiça pelas próprias mãos e o regresso à pena privada (justificação psicossociológica da pena)".[8] Pela prevenção especial, diz Aníbal Bruno, "(...) procura-se evitar que novos crimes ocorram, por ação exercida sobre o próprio delinquente (...). Aí também se pode fazer sentir, como na prevenção geral, a força da intimidação. O criminoso mostrou-se indiferente à ameaça da pena, mas a sua aplicação e execução podem agir de modo mais eficaz. A sanção penal já não é uma abstração da lei, cujas verdadeiras consequências não podem ser percebidas; é uma realidade cujos efeitos penosos o réu está sofrendo e pode temer voltar a sentir".[9] A transformação da abstração normativa em realidade diz respeito à efetividade da norma penal. Para Hans Kelsen, "Como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma de sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. (...) Uma Constituição é eficaz se as normas postas de conformidade com ela são, globalmente e em regra, aplicadas e observadas".[10] Luís Roberto Barroso, ao tratar da eficácia social da norma, aduz, com apoio em Kelsen, que "[a] efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Assim, ao jurista cabe formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas.[11] (...) Precisas, ainda, as palavras de Paulo José da Costa Júnior: "A pena, para exercer sua função intimidadora, deverá ser certa. É a advertência que já fazia o Marquês Cesare de Beccaria, muitos anos atrás. O réu deverá compenetrar-se de que, praticado o crime, será certamente punido com uma sanção justa e proporcional ao mal causado. Há os que põem em dúvida o caráter intimidativo da pena (...). Mas a pena, quando for certa, intimida sim. Veja-se o caso das infrações de trânsito, cujas sanções são certas, tecnicamente aplicadas, mediante radares colocados em ruas e estradas. São elas inapeláveis. Registram a infração, que se segue de multa e mesmo de perda da carteira de habilitação do motorista, se os pontos forem superiores a vinte. Mediante a certeza da aplicação da pena e da perda da carteira, os delitos de trânsito diminuíram sensivelmente. É a prova evidente de que a pena, quando certa, intimida, detém, o infrator na senda delituosa. O direito penal, para intimidar, deverá munir-se da certeza da execução (...)".[12] A presente proposta de ato normativo vai ao encontro dessa aspiração: tornar efetivas as sanções, de natureza penal e também processual penal, para o descumprimento das medidas protetivas de urgência, no intuito de se eliminar o risco da prática de novos atos de violência doméstica e familiar. Para que se opere essa efetividade, urge a apreciação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, das hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência, para os fins, se o caso, de decretação da prisão preventiva do agressor para garantia da execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, Código de Processo Penal), assim como a tramitação e o julgamento célere de processos relativos ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006). Por outro lado, de nada adianta concitar os magistrados a atuar de forma célere, se não houver, preservadas sempre a imparcialidade e a independência funcional do(a) magistrado(a), integração operacional com o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, de modo a viabilizar o acesso imediato aos respectivos autos pelos sujeitos processuais e a celeridade de suas respectivas manifestações. É preciso, ainda, conferir plena efetividade ao art. 21 da Lei nº 11.340/2006, o qual determina que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Por fim, em sincronia com relevantes instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, há que se enfatizar a necessidade de se promover a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos(as) servidores(as), incluindo-se oficiais de justiça, em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, neles compreendidas as Varas Criminais, do Júri e de Família. Essa capacitação deverá, dentre outros objetivos, possibilitar a compreensão do ciclo da violência e dos fatores de risco a que estão submetidas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; dos estereótipos e preconceitos que levam à violência de gênero; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência de gênero, e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado. Por fim, há que se ressaltar que o Conselho Nacional do Ministério Público também tem enfatizado, em seus atos normativos, a imprescindibilidade de se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que a presente proposta de Recomendação constitui inegável demonstração de sinergia entre os atores do Sistema de Justiça. Com essas considerações, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, e voto por sua aprovação. RECOMENDAÇÃO No XXX, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF); CONSIDERANDO que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, CF); CONSIDERANDO que a eliminação da violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade é condição indispensável para o seu desenvolvimento afetivo, psíquico, intelectual e laboral, bem como de seus filhos; CONSIDERANDO o inaceitável aumento do número de feminicídios no Brasil, bem como das diversas modalidades de violência contra mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade no ambiente doméstico e familiar; CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade

da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, "c" e "d"); CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a "adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal", o que inclui o "fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial" (item 31, alínea "a.ii"); CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolverem políticas públicas que "visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, Código de Processo Penal); CONSIDERANDO que constitui crime, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na referida lei; CONSIDERANDO a necessidade de se conferir plena efetividade às normas penais e processuais penais e, notadamente, às medidas protetivas de urgência; CONSIDERANDO a necessidade de se conferir prioridade à apreciação judicial das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência, no intuito de se evitar a escalada e a intensificação da violência, e de se prevenirem feminicídios; CONSIDERANDO que "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais", tendo por diretriz "a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação" (art. 8º, I, "a", da Lei nº 11.340/2006); CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que promovam a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (art. 8º, "c"); CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" preconiza que os Estados Partes adotem programas destinados a "promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos", bem como "modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher" (art. 8º, "a" e "b"); CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes a fornecerem capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres (item 30, alínea "e"); CONSIDERANDO que, de acordo com a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a capacitação deve promover a compreensão de como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro; das diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de violência de gênero, e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado (item 30, alínea "e"); CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, estabelece que um dos seus objetivos é fomentar a política de capacitação permanente de servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia (art. 2º, VI); CONSIDERANDO a necessidade de atuação sinérgica do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que também tem enfatizado em atos normativos a imprescindibilidade de se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no XXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em 17 de agosto de 2021; RESOLVE: Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006 que priorizem: I - a apreciação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, das hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência, para os fins, se for o caso, de decretação da prisão preventiva do agressor para garantia da execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, Código de Processo Penal); II - a tramitação e o julgamento céleres de processos relativos ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006); e III - a imposição de monitoramento eletrônico ao agressor, nas hipóteses em que, identificado risco de novo ato de violência doméstica e familiar, ainda não justifique a decretação da prisão preventiva. Art. 2º Para a consecução dos fins previstos no artigo anterior, os órgãos do Poder Judiciário deverão, preservadas a imparcialidade e a independência funcional do(a) magistrado(a), promover a integração operacional com o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, de modo a viabilizar: I - o acesso imediato aos respectivos autos pelos sujeitos processuais; II - a celeridade de suas respectivas manifestações; III - o necessário preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2019, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, e, em último caso, a decretação da prisão preventiva; IV - a célere expedição e inclusão dos mandados de prisão no BNMP, com seu imediato encaminhamento físico às autoridades policiais e seus agentes, nos casos de maior urgência, para cumprimento. Art. 3º Recomendar aos Tribunais de Justiça e aos(as) magistrados(as) de Direito, nas hipóteses de expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e de seus respectivos cumprimentos, bem como de fuga do investigado ou réu preso, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que a vítima seja imediatamente identificada desses eventos mediante contato telefônico ou mensagem de texto via Whatsapp ou outro aplicativo similar, certificando-se nos autos. Parágrafo único. Idêntica providência deverá ser adotada nas hipóteses de decretação ou de indeferimento de prisão preventiva ou medidas protetivas de urgência. Art. 4º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos(as) servidores(as), incluindo-se oficiais de justiça, em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, neles compreendidas as Varas Criminais, do Júri e de Família. Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput deverá, dentre outros objetivos, possibilitar a compreensão do ciclo da violência e dos fatores de risco a que estão submetidas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; dos estereótipos e preconceitos que levam à violência de gênero; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência de gênero, e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente [1] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 433/444 [2] Idem, 450-461. [3] BOROWSKI, Martin. La estructura de los derechos fundamentales. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 112-115 e 144-145. [4] PUIG, Santiago Mir. Derecho penal. Parte general. 6. ed. Barcelona: Editorial Repertor, 2002. p. 47-53. [5] JESCHEK, Hans-Heinrich. Tratado de derecho penal. Parte general. Trad. Santiago Mir Puig e Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1981. v. I, p. 3-7 [6] PUIG, op. cit., p. 83-105. [7] JESCHEK, 1981, p. 18. [8] Ibdem, p. 90, grifo nosso [9] BRUNO, Aníbal. Direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. Tomo III, p. 49, grifo nosso. [10] KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 11 e 225 [11] BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 82-84 [12] COSTA JUNIOR, Paulo José da. Prefácio. In: DIP, Ricardo Henry Marques; MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. Crime e castigo: Reflexões politicamente incorretas. Campinas: Millenium, 2002, p. XIX.

N. 0005170-45.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: BIANCA NOGUEIRA MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0005170-45.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Vaga Câmara dos Deputados Requerente: Bianca Nogueira Mattos Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Bianca Nogueira Mattos se insurge contra a Portaria 9.971, de 24.6.2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que suspendeu a abertura do processo de remoção de servidores no ano de 2021. Liminarmente, pede a suspensão do ato e a determinação ao TJSP para sejam abertas as inscrições do processo, ainda no mês de julho de 2021. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela requerente são análogos aos do PCA 0005109-87.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da Portaria 9.971/2021 e realização do certame. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial do presente feito (Id 4413641) para o PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Inclua-se a requerente no polo ativo do PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 1 Distribuído em: 4 jul. 2021. 2 PCA 0005170-45.2021.2.00.0000

N. 0005146-17.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FLAVIO MIRANDA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0005146-17.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Vaga Câmara dos Deputados Requerente: Cléber Domingues Guilger Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Flavio Miranda Fonseca se insurge contra a Portaria 9.971, de 24.6.2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que suspendeu a abertura do processo de remoção de servidores no ano de 2021. Liminarmente, pede a suspensão do ato e a determinação ao TJSP para sejam abertas as inscrições do processo, ainda no mês de julho de 2021. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pelo requerente são análogos aos do PCA 0005109-87.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da Portaria 9.971/2021 e realização do certame. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial do presente feito (Id 4412350) para o PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Inclua-se o requerente no polo ativo do PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 1 Distribuído em: 4 jul. 2021. 2 PCA 0005146-17.2021.2.00.0000

N. 0006093-71.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCELO SANTOS MORO. Adv(s): SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0001222-95.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Câmara dos Deputados Requerente: Marcelo Santos Moro Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) DECISÃO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Marcelo Santos Moro, contra decisão da Comissão do Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Paraná, que indeferiu seu pedido de isenção de taxa de inscrição preliminar e, conseqüentemente, sua habilitação no certame. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos editalícios para o deferimento do pedido - prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Contudo, o pleito foi negado ao fundamento de que tais serviços não foram prestados à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, nos termos do art. 1º da Lei Estadual 19.196/2017 e item 8.1 do Edital. Argumenta que o entendimento perfilhado pela Comissão vai de encontro aos princípios constitucionais e que há nítida inconstitucionalidade do art. 1º da aludida Lei Estadual. Liminarmente, pede a sustação dos atos da Comissão e o deferimento de seus pedidos, para o fim de realizar a prova objetiva do certame, a ocorrer no dia 19.9.2021. No mérito, requer a confirmação da medida e a determinação à Comissão para reexame de seus pedidos. Alternativamente, a apresentação de nova documentação, sem a exigência de vinculação da prestação dos serviços à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca da irregularidade apontada por Marcelo Santos Moro, o exame dos autos denota que a pretensão formulada ostenta, claramente, caráter individual. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pedidos particulares, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. Esse é o teor do Enunciado Administrativo 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). Nesse contexto, inexistente espaço para a intervenção do CNJ, ressalvando-se que o não conhecimento do pedido não afasta a possibilidade de o requerente ter sua pretensão apreciada em via judicial própria. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, incisos X e XII, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Prejudicada a liminar. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 3 PCA 0006093-71.2021.2.00.0000 - S2

N. 0005140-10.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ELOIDE LIMA CORSINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0005140-10.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Vaga Câmara dos Deputados Requerente: Eloide Lima Corsine Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Eloide Lima Corsine se insurge contra a Portaria 9.971, de 24.6.2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que suspendeu a abertura do processo de remoção de servidores no ano de 2021. Liminarmente, pede a suspensão do ato e a determinação ao TJSP para sejam abertas as inscrições do processo ainda no mês de julho de 2021. O TJSP prestou esclarecimentos preliminares sob a Id 4427552/4427553. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela requerente são análogos aos do PCA 0005109-87.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da Portaria 9.971/2021 e realização do certame. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial do presente feito (Id 4412210) e informações do TJSP (Ids 4427552/4427553), para o PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Inclua-se a requerente no polo ativo do PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Retire-se o sigilo dos autos, pois não demonstrada a necessidade da medida ou configurada alguma das hipóteses previstas em lei. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 1 Distribuído em: 4 jul. 2021. 2 PCA 0005140-10.2021.2.00.0000

N. 0005183-44.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FERNANDA AYRES FELISARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados

Procedimento de Controle Administrativo 0005183-44.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Vaga Câmara dos Deputados Requerente: Fernanda Ayres Felisardo Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Fernanda Ayres Felisardo se insurge contra a Portaria 9.971, de 24.6.2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que suspendeu a abertura do processo de remoção de servidores no ano de 2021. Liminarmente, pede a suspensão do ato e a determinação ao TJSP para sejam abertas as inscrições do processo, ainda este ano (2021). É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela requerente são análogos aos do PCA 0005109-87.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da Portaria 9.971/2021 e realização do certame. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial do presente feito (Id 4414047) para o PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Inclua-se a requerente no polo ativo do PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 1 Distribuído em: 4 jul. 2021. 2 PCA 0005183-44.2021.2.00.0000

N. 0005117-64.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAELLA VERAS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0005117-64.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Vaga Câmara dos Deputados Requerente: Rafaella Veras de Paiva Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Rafaella Veras de Paiva se insurge contra a Portaria 9.971, de 24.6.2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que suspendeu a abertura do processo de remoção de servidores no ano de 2021. Liminarmente, pede a suspensão do ato e a determinação ao TJSP para sejam abertas as inscrições do processo, ainda no ano de 2021. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela requerente são análogos aos do PCA 0005109-87.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da Portaria 9.971/2021 e realização do certame. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial do presente feito (Id 4410896) para o PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Inclua-se a requerente no polo ativo do PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 1 Distribuído em: 4 jul. 2021. 2 PCA 0005117-64.2021.2.00.0000

N. 0005321-11.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS. Adv(s): SP350448 - JOAO OTAVIO TORELLI PINTO, SP262656 - HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Representante Câmara dos Deputados Procedimento de Controle Administrativo 0005321-11.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Representante Vaga Câmara dos Deputados Requerente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Assojuris) Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (ASSOJURIS) se insurge contra a Portaria 9.971, de 24.6.2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que suspendeu a abertura do processo de remoção de servidores no ano de 2021. Liminarmente, pede a suspensão do ato, "mediante a abertura do processo anual de remoção, mediante a disponibilização de vagas a serem preenchidas nas mais variadas unidades do E. TJ/SP, incluindo nas unidades onde há defasagem de servidores" (Id 4418732). No mérito, pugna pela confirmação da medida, "determinando-se ao Exmo. Presidente do E. TJ/SP que se abstenha de suspender o processo anual de remoção, preservando intacto o direito dos servidores à remoção" (Id 4418732). O TJSP prestou esclarecimentos preliminares sob a Id 4422874/4422875. A ASSOJURIS apresentou impugnação às informações e renovou os termos da inicial (Id 4425955). É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela requerente são análogos aos do PCA 0005109-87.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da Portaria 9.971/2021 e realização do certame. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial do presente feito (Id 4418731, 4425955 e 4425459) e informações do TJSP (Id 4422874), para o PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Inclua-se a requerente no polo ativo do PCA 0005109-87.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro em substituição (art. 24, I, RICNJ) 1 Distribuído em: 4 jul. 2021. 3 PCA 0005321-11.2021.2.00.0000

N. 0006228-83.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA. Adv(s): SC31493 - WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA. A: LUCIANO FERMINO KERN. Adv(s): SC32218 - LUCIANO FERMINO KERN. R: ANA CAROLINA NETTO MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006228-83.2021.2.00.0000 Requerente: LUCIANO FERMINO KERN e outros Requerido: ANA CAROLINA NETTO MASCARENHAS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por LUCIANO FERMINO KERN e WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA contra ANA CAROLINA NETTO MASCARENHAS, juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional IV da Comarca de Lapa/SP. Alegam os reclamantes que a magistrada cometeu ilegalidades na condução da Ação de Cobrança 1004769-90.2021.8.26.0004. Explicam que a reclamada extinguiu o feito, por ausência de apresentação da carta de preposto, não obstante a informação dos reclamantes "de que a carta seria, em questão de minutos, apresentada nos autos". Destacam que a decisão da reclamada foi "intransigente, desarrazoada e totalmente surpresa" (...) "não havendo sequer a oportunidade para regularizar a situação processual". Asserem que "Bastaria o simples deferimento de prazo, ou então, aguardar alguns minutos, como bem informado pela procuradora em audiência, para que logo anexasse a carta, pois já havia enviado a seu cliente para devida assinatura". Ressaltam que "em momento algum constou dos autos a informação acerca da exigência para que a carta de preposição fosse anexada até o início da audiência, sendo que é de conhecimento que nenhuma normativa prevê tal necessidade no âmbito dos juizados especiais cíveis". Sublinham "que a lei n. 9.099/1995 não possui qualquer disposição no sentido de exigir que a carta de preposto seja anexada até o início da audiência, de tal sorte que a norma legal vigente para o preenchimento das lacunas deixadas pela lei é o CPC, que dispõe de regra em sentido diverso ao posicionamento da reclamada". Aduzem que opostos Embargos de Declaração para sanar o equívoco, a magistrada mais uma vez, proferiu decisão "desacompanhada de fundamentação, eis que a reclamada apenas mencionou: 'deixo de acolhê-los, restando mantida a sentença por seus próprios fundamentos'". Afirmando que a conduta da magistrada fere os arts. 5º, 6º e 10 do CPC, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Requerem a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pela magistrada que julgou extinto o processo, por falta de juntada, até o início da audiência, de documento que comprovasse a representação da parte autora em juízo (carta de preposição), bem como, com a decisão que não acolheu os Embargos de Declaração (Id 4448051 - fls. 33 e 42). Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdiccional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria

Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 3

Corregedoria

PROVIMENTO N. 122, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado".

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (CR, art. 1º, III), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (CR, art. 5º, X), à igualdade (CR art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPNs) (CR arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 2º, prescreve o dever dos Estados Partes de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, e que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança prevê, em seu art. 12, o direito da criança de ser ouvida sobre os assuntos que lhe concernem e, nos termos do art. 5º, estabelece que sua decisão deve ser devidamente considerada na medida em que evolui em sua capacidade, devendo-se dar prevalência da decisão a quem terá de viver pessoalmente com suas consequências;

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 37 e 38);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os formulários da Declaração de Nascido Vivo – DNV e da Declaração de Óbito (DO) fetal apresentam, no campo "sexo" da pessoa recém-nascida, três opções à pessoa responsável pelo preenchimento: "masculino", "feminino" e "ignorado";

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e dos direitos da personalidade;

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento tem como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atributo da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências n. 0005130-34.2019.2.00.0000 em Sessão Virtual, finalizada em 13 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido "ignorado".

Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido "ignorado", o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo "ignorado".

§ 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido "ignorado", o assento de óbito será lavrado registrando o sexo "ignorado".

Art. 3º No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 4º A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo deste Provimento, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 5º O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro de nascimento averbará a opção.

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 6º Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 7º A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

ANEXO

(art. 4º do Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - OPTANTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II – REPRESENTANTE(S) OU ASSISTENTE(S)

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

III - OPÇÃO:

Consta no assento de nascimento da pessoa optante a indicação do sexo "ignorado". Solicito a averbação da opção pelo sexo (masculino ou feminino) no assento de nascimento.

IV – PRENOME

A pessoa optante não deseja alterar o prenome.

OU

Solicito seja alterado o prenome da pessoa optante, averbando-se o novo prenome...

Local e data.

Assinaturas